

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MINTER – MESTRADO INTERINSTITUCIONAL
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

LUCYANA BARROS SANTANA DE MATOS

**DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR
OBRIGATÓRIA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DAS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NA REGIÃO DO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO**

Caruaru
2021

LUCYANA BARROS SANTANA DE MATOS

**DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR
OBRIGATÓRIA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DAS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NA REGIÃO DO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Católica de Pernambuco, Mestrado Interinstitucional - MINTER UNICAP e ASCES/UNITA como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Processo e Cidadania

Linha de Pesquisa: Processo, hermenêutica e efetividade dos direitos

Orientador: Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Caruaru
2021

M433d

Matos, Lucyana Barros Santana de

Das condições para realização da audiência preliminar obrigatória : uma análise qualitativa das dificuldades enfrentadas na região do agreste meridional de Pernambuco / Lucyana Barros Santana de Matos, 2021

184 f. il.

Orientador: José Mário Wanderley Gomes
Dissertação (Mestrado) - Minter Universidade Católica de Pernambuco e ASCES/UNITA .
Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2021

1. Conciliação (Processo civil). 2. Mediação.
3. Acesso à justiça. I. Título.

CDU 347.925

Luciana Vidal - CRB-4/1338

LUCYANA BARROS SANTANA DE MATOS

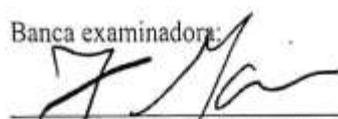
DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR
OBRIGATÓRIA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DAS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NA REGIÃO DO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO

Dissertação de mestrado aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Mestrado
Interinstitucional - MINTER UNICAP e ASCES/UNITA

Habilitação: Ciências Sociais Aplicadas

Data da Aprovação
22/10/2021

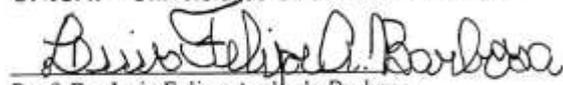
Banca examinadora:



Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Orientador

UNICAP - Universidade Católica de Pernambuco

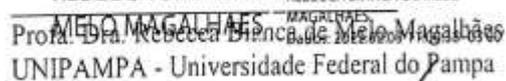


Prof. Dr. Luis Felipe Andrade Barbosa

Prof. Dr. Luis Felipe Andrade Barbosa

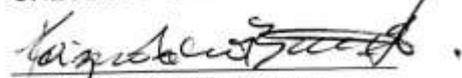
ASCES-UNITA – Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico

REBECCA BIANCA DE MELO Assinado de forma digital por
REBECCA BIANCA DE MELO



Prof. Dra. Rebecca Bianca de Melo Magalhães

UNIPAMPA - Universidade Federal do Pampa



Prof. Dr. Fábio Túlio Barroso

UNICAP - Universidade Católica de Pernambuco

**Ao meu pai, Décio Benevides de Santana, *in memoriam*.
Painho, obrigada pela grande força paterna que é pra mim, quero
te honrar por todos os meus dias.**

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pelo dom da vida e pela graça de poder usufruir de todos os seus benefícios, honra e louvor Aquele que me proporcionou o privilégio de conciliar o Mestrado com todos os outros papéis: mãe, esposa, filha, profissional e discente.

A **Jorge**, esposo e companheiro, pelo apoio incondicional, pela paciência, pelas palavras de conforto nos momentos difíceis, pelos constantes incentivos, pelo amor e cuidado demonstrados diariamente nas pequenas coisas. Obrigada por tudo e por tanto, sem você não teria chegado até aqui.

Às minhas filhas: **Amanda**, pelo amor, carinho e cuidado sempre evidenciados nas suas palavras e gestos, e, pelas digressões filosóficas que tanto me enriquecem; **Ana Sofia**, pelo amor, carinho e compreensão nos momentos de ausência, quando mamãe precisava estudar, e, pelos momentos felizes que são o meu combustível pra continuar caminhando. Meus amores: vocês são a minha razão de viver.

À **minha mãe**, fonte inspiradora de fé e amor, sempre pronta com uma palavra de conforto e ânimo, e, sempre disposta a ajudar no que fosse necessário, suporte fundamental.

Ao meu amigo **Carlinhos**, sempre disponível para o apoio espiritual e oração.

Aos amigos, **Celma Laurinda e Willian Ferreira de Melo**, pela colaboração na elaboração do Projeto de Pesquisa para a seleção do Mestrado, indicação de literatura e incentivo, os quais fizeram toda a diferença para minha aprovação.

Aos colegas da nossa turma do Minter, **Cláudio, Dani, Walles, Andreza, Bia, Denise, Raniere, Jocy, Maru, Bruno e Antônio**, pela amizade, solidariedade e companheirismo em todos os momentos dessa jornada de muito aprendizado.

Às minhas amigas e colegas de trabalho do CEJUSC/Garanhuns, **Anna Mércia e Maristela**, pela compreensão nos dias que precisei sair antecipadamente para viajar à Caruaru, para assistir as aulas, e, em tantos outros.

À **Bete**, minha amiga irmã, pelo apoio de sempre, e, dessa vez, com hospedagem e café da manhã durante todo o período das aulas presenciais em Caruaru.

À **Dilma**, minha funcionária, que tanto me deu suporte nessa jornada, se preocupando com todos os detalhes da administração da casa, sem deixar faltar nada.

À **Sara Larissa Eloi**, que, com muita gentileza, procedeu com a revisão ortográfica.

Ao **Professor Dr. Fernando Andrade**, sempre solícito, e, disposto a contribuir na caminhada da primeira turma do Minter.

Aos Professores do PPGD-UNICAP/ASCES pela partilha de conhecimentos e experiências, e em especial aos **professores Dr. Luís Felipe Andrade Barbosa, Dra. Rebecca Bianca de Melo Magalhães e Dr. Fábio Túlio Barroso**, os quais sob um olhar técnico, com muita gentileza contribuíram para a finalização desse trabalho, a eles, minha gratidão.

E por fim, ao meu **Orientador Professor Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto**, o qual exerce a missão da docência com maestria e amor. Nessa caminhada do Mestrado, acolheu minha ideia, segurou minha mão, me ensinou os primeiros passos, acendeu um farol quando o caminho quis escurecer, e agora, chega ao destino final ao meu lado. Obrigada pela paciência e presteza de sempre, sem medir esforços contribuiu com a construção desse trabalho de pesquisa desde quando ainda era uma vaga ideia, gratidão por tudo.

RESUMO

A audiência de conciliação ou mediação em fase inicial do processo é obrigatória conforme previsão legal do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, e, desafia a comunidade jurídica à realizá-la e ainda, promover celeridade ao feito na medida que o comando é observado. A pesquisa tem como temática principal a análise das principais dificuldades enfrentadas na região do Agreste Meridional Pernambucano para o cumprimento do norma que tem provocado distintas aplicações pelos juízes, apesar de prever aplicação igualitária em todos os processos de rito do procedimento comum com apenas duas exceções à dispensa quando o direito é indisponível ou quando ambas as partes manifestam o desinteresse na realização do ato (art. 334, § 4º, CPC). Foi realizado um estudo sobre os aspectos históricos e contemporâneos do Acesso à Justiça e um enfoque sobre o Sistema Multiportas nas suas diversas modalidades, as quais legitimaram as últimas reformas processuais, sendo a mais importante àquela que fez nascer o novo diploma processual civil nacional. Ainda nessa perspectiva, foi examinada a mudança legislativa acerca da audiência de conciliação ou mediação, a qual passou de facultativa no sistema anterior, para obrigatória no sistema moderno e as dificuldades na sua plena implementação. Os métodos autocompositivos na expectativa atual se prestam a resolver a demanda de forma prematura, pelas próprias partes, sem que necessitem percorrer todo o desgaste de uma demanda judicial, e conseqüentemente, apazigua a crise do aparelho judiciário. A abordagem da pesquisa é apropriada sob a problemática ante a evidência de descumprimento da legislação em parte do acervo processual de rito procedimento comum, nas Comarcas que formam o recorte espacial, com a dispensa da audiência de conciliação ou mediação obrigatória em fase proemial. Arremata, propondo por meio de indicadores a organização das informações coletadas individualmente em cada uma das 22 (vinte e duas) comarcas e por meio de índices mensurar os resultados do plano observacional, objetivando apresentá-los como subsídios para implementação de ações institucionais.

PALAVRAS-CHAVE

Audiência obrigatória de conciliação e mediação; Acesso à Justiça; Justiça Multiportas; Agreste Meridional de Pernambuco; Análise qualitativa por indicadores;

ABSTRACT

The legal hearing of conciliation or mediation, in the initial phase of the process, is mandatory according to the legal provision of article 334 of the Civil Procedure Code of 2015, and challenges the legal community to make it happen and also promote celerity to the deed as the command is observed. The main theme of the research is the analysis of the main difficulties faced in the region of Southern of Pernambuco for the fulfillment of the norm that has provoked different applications by the judges, despite predicting egalitarian application in all the rite processes of the common procedure, with only two exceptions to the waiver, when the law is unavailable or when both parties show a lack on the realization of the act (art. 334, § 4, Civil Procedure Code). A study was achieved on the historical and contemporary aspects of Access to Justice, and a focus on the Multi-Door System in its various modalities, which legitimized the latest procedural reforms, being, the most important, the one that gave birth to the new national civil procedural law. Still in this perspective, the examination of the legislative change of the conciliation or mediation hearing, which went from optional in the previous system, to mandatory in the modern system, and the difficulties in its full implementation, was made. The self-compositional methods in the current expectation lend themselves to solving the demand prematurely, by the parties themselves, without having to go through all the wear and tear of a judicial demand, and consequently, calms the crisis of the judiciary. The research approach is appropriate under the problem, in view of the evidence of non-compliance of the legislation in part of the procedural acquis on the common procedure rite, in the Counties that form the spatial cut, with the waiver of the conciliation hearing or mandatory mediation in the preemial phase. It concludes, proposing, through indicators, the organization of information collected individually in each of the 22 (twenty-two) counties and, through indices, measuring the results of the observational plan, aiming to present them as subsidies for the implementation of institutional actions.

KEY WORDS

Mandatory conciliation and mediation hearing; Access to justice; Multi-Door Justice; Southern of Pernambuco; Qualitative analysis by indicators;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. O MODELO DO ACESSO À JUSTIÇA NUMA VISÃO JURÍDICO-NORMATIVA.....	14
1.1 Um olhar retrospectivo e prospetivo do Acesso à Justiça.....	14
1.1.1 Acesso à justiça como direito fundamental.....	14
1.1.2 Acesso à justiça – observatório do Projeto Florença.....	15
1.1.3 Reflexão sobre a polissemia do termo “acesso à justiça”.....	17
1.1.4 Acesso à justiça: aspectos histórico-sociais.....	17
1.1.5 Acesso à justiça na visão dos processualistas.....	20
1.1.6 Perspectivas contemporâneas do “novo” Acesso à justiça.....	23
1.2 Sistema Multiportas: uma releitura do Acesso à Justiça e da solução adequada dos conflitos.....	26
1.2.1 Sistema multiportas de enfretamento das controvérsias.....	26
1.2.2 Formas de resolução de conflitos: Autonomia e Heteronomia.....	27
1.2.3 Aspectos normativos relevantes sobre a inauguração do Sistema Multiportas no Brasil.....	28
1.3 Métodos de solução de conflitos no Brasil.....	30
1.3.1 Abordagens sobre a negociação como técnica de construção de soluções autocompositivas.....	31
1.3.2 Mediação: método que prioriza a ação comunicacional.....	33
1.3.3 Conciliação: uma das formas de pacificação social.....	37
1.3.4 Arbitragem: a jurisdição privada.....	42
1.3.5 Jurisdição Estatal.....	48
1.4 A tecnologia e os métodos de resolução de disputa.....	53
2. REFORMAS PROCESSUAIS: SOLUÇÕES PARA A CRISE DO JUDICIÁRIO?.....	58
2.1 Do conflito ao consenso: uma análise sobre a crise do judiciário.....	59
2.2 Cultura da sentença x Cultura do acordo.....	64
2.3 Crítica de Barbosa Moreira ao sistema processual contemporâneo.....	67
2.4 Análise do processo civil moderno no discurso dos processualistas.....	73
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO COMO TÉCNICA INSTRUMENTAL DE EFICIÊNCIA DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO.....	76
3.1 Conciliação e mediação: apesar das semelhanças são arquétipos diferentes.....	76
3.2 Audiência preliminar facultativa do CPC de 1973 x Audiência de conciliação ou mediação obrigatória do CPC de 2015.....	79
3.3 O sistema de disputas e a (in)efetividade da conciliação: organização e incentivos.....	84
3.4 Audiência conciliação ou mediação previstas nos artigos 695 e 334 do CPC: os resultados são diferentes? Qual o papel do conciliador/mediador?.....	88
3.5 A obrigação da realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC: instrumento de celeridade ou procrastinação?.....	91
4. ANÁLISE QUALITATIVA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM FASE INICIAL DO PROCESSO CIVIL.....	93
4.1 O que são indicadores?.....	94
4.2 Para que servem os indicadores?.....	96

4.3	Porque o uso de indicadores é adequado para responder ao problema de pesquisa da presente dissertação?.....	97
4.4	Desenho da pesquisa.....	99
4.5	Resultados e discussões.....	105
4.5.1	Comarca com índice 9: Garanhuns.....	106
4.5.2	Comarcas com índice 4: Águas Belas, Bom Conselho, Jupi, Pedra e Venturosa.....	107
4.5.2.1	Comarca de Águas Belas.....	107
4.5.2.2	Comarca de Bom Conselho.....	107
4.5.2.3	Comarca de Jupi.....	108
4.5.2.4	Comarca de Pedra.....	109
4.5.2.5	Comarca de Venturosa.....	109
4.5.3	Comarcas com índice 3: Angelim, Buíque, Caetés, Calçado, Capoeiras, Correntes, Lajedo e Itaíba.....	109
4.5.3.1	Comarca de Angelim.....	109
4.5.3.2	Comarca de Buíque.....	110
4.5.3.3	Comarca de Caetés.....	110
4.5.3.4	Comarca de Calçado.....	111
4.5.3.5	Comarca de Capoeiras.....	111
4.5.3.6	Comarca de Correntes.....	112
4.5.3.7	Comarca de Lajedo.....	112
4.5.3.8	Comarca de Itaíba.....	113
4.5.4	Comarcas com índice 2: Canhotinho, Iati, Jurema, Saloá e Palmeirina.....	114
4.5.4.1	Comarca de Canhotinho.....	114
4.5.4.2	Comarca de Iati.....	114
4.5.4.3	Comarca de Jurema.....	114
4.5.4.4	Comarca de Saloá.....	115
4.5.4.5	Comarca de Palmeirina.....	115
4.5.5	Comarcas com índice 1: Brejão, Lagoa do Ouro e São João.....	115
4.5.5.1	Comarca de Brejão.....	116
4.5.5.2	Comarca de Lagoa do Ouro.....	116
4.5.5.3	Comarca de São João.....	116
4.5.6	Das dificuldades comuns entre as comarcas pesquisadas.....	117

CONCLUSÕES.....	119
------------------------	------------

REFERÊNCIAS.....	123
-------------------------	------------

ANEXO 1 - RESOLUÇÃO Nº 125, CNJ.....	135
---	------------

ANEXO 2 - RELAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (CPCMS) NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	150
---	------------

ANEXO 3 - PERGUNTAS ESTRUTURADAS DA ENTREVISTA.....	152
--	------------

ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES.....	153
---	------------

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática principal o instituto da audiência de conciliação ou mediação, de designação obrigatória, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil e a verificação do modo que tem sido implementada nas Comarcas do Agreste Meridional de Pernambuco.

Ressalte-se que, a delimitação espacial da referida região, se deu em razão de ser a região onde a autora desenvolve o seu trabalho, junto ao Tribunal de Justiça do Estado há mais de 28 anos, como servidora, atualmente exercendo a função de conciliadora.

A pesquisa, em linhas gerais, enseja responder a pergunta sobre quais as dificuldades enfrentadas nas comarcas dessa região para a realização da audiência em cumprimento do preceito normativo e os motivos que ensejam a dispensa.

Cumprir registrar que, o direito processual moderno influenciado pelos valores da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento do regime democrático é instrumento para se ver consolidado o direito material, e como reflexo de amadurecimento poderá se dar mediante a utilização de novas ferramentas na composição dos litígios para além da decisão adjudicada, um novo formato do acesso à justiça.

Foi possível observar que, o dispositivo causa polêmica entre os processualistas e operadores do direito quanto a sua efetividade como instrumento de celeridade e pacificação social, e, na pesquisa empírica notou-se que tem sido aplicado da forma apropriada apenas na comarca que conta com estrutura física, organizacional e gerencial adequada nos moldes previstos nas normas que tratam sobre o tema, nas demais, o preceito normativo tem sido ignorado.

As hipóteses formuladas foram as seguintes: a) apesar da audiência conciliatória está prevista na legislação brasileira desde a Constituição de 1824, tendo sido destacada na legislação contemporânea como obrigatória aos processos de procedimento comum, na prática não tem sido efetiva a sua realização; b) os juízes das comarcas de vara única têm dispensado a realização da audiência preliminar obrigatória por razões diversas, além das previstas na legislação, e, fundamentam a dispensa nos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da celeridade; c) os fatores que influenciam a não realização da audiência estão relacionados ao tipo de litigante, ausência de estrutura física e carência de servidores para o exercício da função de conciliador; d) os indicadores utilizados refletem de forma consistente o quadro organizacional de cada Comarca e os índices permitiram caracterizar as Comarcas com mais ou menos estrutura para realizar o ato processual.

A pesquisa foi realizada por meio do aporte metodológico bibliográfico, observacional e de entrevistas, após a coleta de dados, pesquisa de natureza qualitativa de formação de indicadores construídos por estratégias quantitativas de modo a realizar um diagnóstico institucional para o cumprimento do artigo 334 do CPC, os indicadores deram a conhecer a situação estudada e os índices sinalizaram a necessidade de intervenção da instituição competente - Tribunal de Justiça de Pernambuco - para operacionalizar os resultados ao jurisdicionado de cada localidade.

1. O MODELO DO ACESSO À JUSTIÇA NUMA VISÃO JURÍDICO-NORMATIVA

1.1. Um olhar retrospectivo e prospectivo do Acesso à Justiça

O primeiro capítulo da presente pesquisa discorre sobre o acesso à Justiça como direito fundamental do cidadão e sua análise no Projeto Florença, percussor de mudanças históricas no direito processual, e, ainda, sobre o acesso na visão dos processualistas, bem como, a utilização da tecnologia como forma de efetivá-lo.

1.1.1. Acesso à justiça como direito fundamental

Os fatos sócio-políticos que eclodiram no período pós-guerra no final do século XX, impactaram toda a dinâmica processual dos últimos anos, sobretudo, a partir da entrada neste milênio, influenciada pelo movimento de redemocratização e reorganização da vida em sociedade, sob um novo enfoque de proteção e respeito absoluto à pessoa humana e aos seus direitos.

Movimentos sociais foram surgindo no mundo inteiro com essa nova perspectiva para os direitos do homem, não sendo diferente no Brasil, que, aos poucos, foi se adaptando aos novos direitos subjetivos, transformando a legislação e adaptando-a aos modelos internacionais com padrão de mais proteção aos direitos do homem. Nessa esteira, a nova norma constitucional assegurou valores como a dignidade e o bem-estar da pessoa humana como imperativo de justiça social, os valores previstos na Carta Política passam a compor o contexto axiológico fundamentador que norteia todo o ordenamento jurídico, orienta a hermenêutica teleológica e evolutiva da própria norma, que deve ser vista como um sistema único que privilegia valores sociais, tendo a dignidade humana como valor essencial (PIOVESAN, 2013, p. 89-90).

Dentre os direitos assegurados ao homem, nesse ideal isonômico de dignidade e bem-estar, encontra-se a garantia de pleno acesso à justiça sem quaisquer entraves econômicos, sociais ou procedimentais.

Com a expansão e desenvolvimento dos valores sociais, a concepção do tradicional “acesso à justiça” também mudou, modernamente, é o direito fundamental de acesso ao direito e à justiça, pautado em documentos jurídicos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹, a qual assegura que todos devem ser tratados sem qualquer distinção

¹Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

ou discriminação, sendo direito receber do sistema protecionista a efetividade dos demais direitos inerentes à condição de cidadão.

1.1.2. Acesso à justiça – observatório do Projeto Florença

Com essa perspectiva um observatório do modelo jurídico de “acesso à justiça” foi desenvolvido por meio da pesquisa nominada Projeto Florença² durante a década de 70 do século passado. Mediante estudos empíricos desenvolvidos em países de cinco continentes sob a tutela de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9), foi constatado, ao final da análise, que nos estados liberais “burgueses” do século XVIII e XIX a solução dos litígios era individualista, o acesso à justiça era o direito de propor ação ou contestá-la, era um direito natural e anterior ao Estado, não precisava da ação estatal para protegê-lo, bastava ao Estado não deixar que fosse transgredido.

Nessa época, o Estado era passivo, mesmo quando as pessoas não conseguiam defender os seus direitos por efeito das dificuldades econômicas, as diferenças entre os litigantes não era um problema para o sistema de justiça, o acesso à justiça não era preocupação do Estado, a justiça estava para quem tinha condições de arcar com seus custos, os demais eram entregues à própria sorte, o acesso era formal e não efetivo, não havia igualdade entre os litigantes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

No quesito “acesso à justiça”, a obra de Cappelletti e Garth é considerada a maior influência do sistema processual, dividida em cinco capítulos, nos três primeiros, a obra se propõe a demonstrar a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, a necessidade de ampliação desse acesso ante a apresentação dos obstáculos a serem vencidos e as soluções que podem ser atingidas com a redução dos custos das demandas, ampliação das formas de ingresso em juízo, quer de forma individual ou coletiva, e, nos últimos capítulos, traz a nova concepção do “acesso à justiça” numa perspectiva sistêmica que abarca instituições, procedimentos, pessoas e legislações.

O resultado da referida pesquisa – Projeto Florença – trouxe “três ondas renovatórias” e modificou o que se entendia por “acesso à justiça”. Primeiramente obstáculos foram identificados e apontados, como: a) Custas processuais; b) Possibilidade das partes; e c)

²Projeto patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos, sob a direção de Mauro Cappelletti, reuniu uma equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas, dentre outros, de quase trinta países. A obra do Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project) está descrita em cinco volumes denominada Acesso à Justiça, publicada em 1978 e 1979.

Problemas especiais dos interesses difusos; e em seguida, foram assinaladas as respectivas soluções, nominadas de “ondas renovatórias”: 1ª) Assistência judiciária para os pobres (econômica); 2ª) Tutela dos interesses difusos (organizacional); e 3ª) Do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Um novo enfoque de acesso à justiça (processual).

Nessa inteligência, é possível afirmar que, a partir do Projeto Florença, a sistemática processual foi se modificando e os movimentos resultaram numa ideia de processo de resultados práticos na vida das pessoas e acessível a todos na medida das suas necessidades, incluindo o acesso dos menos favorecidos ao sistema jurídico, demandas coletivas que envolvam um maior número de interessados com maior abrangência protetiva, métodos adequados de solução num sistema harmonicamente organizado, dentre outros.

O observatório do Projeto Florença constitui um fator impulsionador do desenvolvimento dessa nova visão, que se liberta progressivamente dos “velhos costumes”, a primazia das ações protagonizadas confronta a tradição histórica por meio do surgimento de “novos” direitos que aprofundam o ideal democrático, por meio de uma recodificação da proteção desses direitos, abrangendo o maior número de pessoas num contexto de igualdade entre os cidadãos, o que se tornou um largo campo de análises centralizadas no direito de acesso à justiça afeito a todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica ou informacional, por meio de instrumentos capazes de proporcionar a satisfação dos anseios dos “novos consumidores do acesso à justiça”.

Rodrigo Fux (2021, p. 117) discorrendo sobre o Projeto Florença, explica a metáfora “ondas renovatórias” usada por Cappelletti e Garth, traz um conceito de ondas marinhas, um fenômeno físico que surge pela variação da pressão do ar sobre a superfície da água do mar com transferência de energia, e, na visão de quem olha o mar do continente, as ondas se renovam de maneira cíclica, e, provavelmente, foi essa a ideia de renovação periódica que explica os movimentos inexauríveis e não lineares que alternam com maior ou menor intensidade na sociedade - “ondas” de movimento reformista na busca por um efetivo acesso à Justiça.

Seguindo a tendência mundial dos novos rumos no sistema de justiça, o Brasil, apesar de não ter participado do Projeto Florença, implementou mudanças significativas e o acesso à justiça se fez presente na Carta Constitucional (Artigo 5º, XXXV) como direito fundamental e princípio basilar para a processualística moderna.

1.1.3. Reflexão sobre a polissemia do termo “acesso à justiça”

O acesso à justiça, considerado direito fundamental inserto na Constituição, além das mudanças de paradigma no direito e nos procedimentos, emergiram novas acepções do termo, que implica acesso de todas as pessoas ao Poder Judiciário, acesso ao sistema judiciário efetivo, acesso a um sistema de justiça que abrande as injustiças sociais, dentre outros. A reflexão sobre a polissemia do termo “acesso à justiça” reconhece as suas múltiplas faces e deve ser compreendida em seu contexto histórico e social, entrelaçado por elementos ideológicos pautados nos instrumentos normativos de proteção aos direitos do cidadão.

Júlia Porto (2018, p. 16), numa análise semântica do termo “acesso à justiça”, alega que é possível adotá-lo por várias vertentes: quando da propositura de uma ação judicial, quando se combate a inércia do Judiciário mediante instrumentos processuais diversos, quando do ingresso aos prédios físicos do Poder Judiciário e a outros bens públicos, quando da acessibilidade aos cadeirantes, deficientes, dentre outras. Em todas essas situações, estar-se-á tratando de “acesso à justiça” e esses exemplos são parte do tema principal, são recortes jurídicos que também expressam o acesso à justiça.

Nessa acepção, o movimento de redemocratização, as mudanças que surgiram a partir do Projeto Florença, que ensejaram a ideia de “novos” direitos e de desconstrução dos obstáculos encontrados à efetividade desses direitos, impulsionaram mudanças legislativas e o surgimento de institutos e instituições que têm a finalidade de proporcionar o atingimento de resultados numa perspectiva de resolução de conflitos sociais.

O termo “acesso à justiça”, além dos múltiplos significados, também exerce funções na sistemática jurídica e na principiologia, pois a inafastabilidade do controle jurisdicional é considerada a base que estrutura todo o sistema jurídico.

Como “princípio” serve de vetor ao sistema de acesso à justiça, segundo Kasuo Watanabe (2019, p. 81), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não assegura apenas acesso formal ao Poder Judiciário, e sim, à justiça que promove o alcance da tutela efetiva, tempestiva e adequada, “acesso à ordem jurídica justa”.

Como um “direito” é fundamental ao exercício da dignidade humana de modo igual aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como ao acesso ao sistema processual.

1.1.4. Acesso à justiça: aspectos histórico-sociais

Para que se possa falar em efetivo acesso à justiça é necessário considerar a denegação do acesso que se fez presente ao longo da história, para isso, basta um breve olhar sobre o sistema estatal que operou diversas formas de disjunção do cidadão à solução dos seus conflitos,

com fundamento num sistema legal e vigente, época de um Estado passivo despreocupado com a “justiça” nas relações entre seus concidadãos.

No sistema de justiça, atuavam ainda resquícios do Estado Liberal que se caracterizava pela liberdade plena do indivíduo, a “mão invisível” (Adam Smith) do Estado resultaria no bem-estar coletivo, o Estado não interferia nas relações dos particulares que agiam sob a garantia dos direitos individuais de liberdade e propriedade, e, nesse modelo, a supremacia era do Legislativo, o Executivo e o Judiciário se subordinavam, o Executivo agia nos limites legais e o Judiciário apenas aplicava a lei, sem liberdade de interpretação, como uma fórmula matemática (ESPINDOLA; CUNHA, 2011, p. 86-87).

A teoria liberal-racionalista, nesse modelo de não interferência estatal na vida particular dos cidadãos, percorria várias áreas da ciência, chegando a influenciar o direito processual, o Estado se esquivava de promover a todos acesso igualitário ao sistema de justiça, o qual era acessível apenas a uma pequena parcela da população.

A inteligência do racionalismo está em restringir a atividade judicial a descobrir a vontade da lei, indiferente ao conceito de justiça, todavia, idealizando um modo de segurança jurídica. O racionalismo teve como pai Renè Descartes, que viveu no começo do século XVII, período de rápidos avanços na ciência, obstinado à ideia de expandir o conhecimento e a compreensão do mundo. Segundo Gomes Neto (2005, p. 26), Descartes consolidou o modelo de cientificidade atualmente predominante, o Filósofo entendeu a “Razão” como uma aptidão humana de discernimento, a única forma de conhecimento que entende a “Natureza”, o homem é Razão autônoma, a Razão cria leis e teoremas capazes de demonstrar suas estruturas, predispondo ao conhecimento universal.

Hilton Japiassú (1996, p. 69-70) analisando a obra de Descartes afirma que o homem é o centro da atividade filosófica e que tem o poder de se libertar *per se* do que impede o seu exercício, afirma que é do conceito cartesiano de Razão que deriva o de racionalidade, em que a ação pode se autojustificar ou ter objetivos específicos, que por meio de cálculos adequam os meios aos fins, o agir racional se apoia nos conhecimentos científicos da natureza e numa análise das decisões, unindo o racional ao real num fenômeno chamado de racionalismo, em que tudo que existe tem uma razão de ser, tudo é inteligível, tudo procede de um princípio inicial, sendo “absoluto” quando não abre espaço para a experiência e “crítico” quando obedece experiências pré-definidas, o racionalista entende o pensamento racional com vocação para alcançar a verdade absoluta.

Mas, para José Mário Wanderley Gomes Neto (2005, p. 27), o raciocínio lógico-dedutivo, defendido por Descartes, com o poder absoluto do homem por meio da Razão, não se

aplica ao pensamento jurídico, uma vez que existem fenômenos que não são explicados por meio do método cartesiano, aquele que usa de cálculos para justificar suas pretensões, ante a necessidade de preencher as lacunas epistemológicas com soluções que tragam benefícios aos destinatários, o modelo aplicado ao conhecimento jurídico se submete à investigação científica empírica, inserindo conteúdos externos com base em valores, conforme a abordagem dada ao “acesso à justiça” na pesquisa do mestre Cappelletti.

Ainda conforme Gomes Neto (2005, p. 37), Cappelletti criticou o abismo entre a norma e a realidade, pois o formalismo é privilegiado e a realidade é simplificada, há maior preocupação com o aspecto normativo e menor preocupação com o sujeito, e essa lógica influenciou os sistemas jurídicos, inclusive, o brasileiro.

A atuação do Judiciário se restringe aplicar a norma ao caso concreto, por dedução, num sistema fechado, todavia, no sistema normativo, não são encontradas as respostas para todos os “novos” direitos que decorrem da transformação social; e esse modelo pós-moderno, com nova forma de pensar, contraria o modelo racionalista pela falta de resultados, nem no direito e nem nas outras ciências são encontradas as respostas para todas as questões, e as lacunas sistêmicas são desprezadas pela falta de resposta a todos os fenômenos mediante o método cartesiano; para o autor, o racionalismo tem o seu espaço, a Razão tem a sua posição, mas não deve ser a única detentora da verdade (GOMES NETO, 2005, p. 37-40).

Não obstante, Cappelletti e Garth não estão a propor a desconstrução total do modelo racionalista, apesar das dificuldades em abranger a paz, igualdade e a liberdade. Gomes Neto na sua análise sobre a questão (2005, p. 44-45), propõe que às demandas sociais que não encontram respostas no sistema normativo devam ser solucionadas mediante a “interdisciplinaridade” como opção para complementar os sistemas racionais e “integração axiológica” norteando os resultados, partilha a ideia que os sistemas são falhos, mas que se complementam.

Trata-se de um novo rumo do “acesso à justiça” na perspectiva do Estado Social, de proteção aos direitos por meio de um sistema que albergue todas as demandas e as resolva de forma efetiva, diferente da concepção anterior de “acesso à justiça” do Estado Liberal, de procedimentos individualistas, acessível, apenas, a pequena parcela da sociedade (PORTO, 2018, p. 22). É possível vislumbrar que tanto no Estado Liberal como no Estado Social existia “acesso à justiça”, mas com perspectivas distintas.

O Estado Social voltado para a prática de políticas públicas inclusivas, o *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social), é modelo de Estado assistencialista e intervencionista, promete garantia de bem-estar social aos seus cidadãos de forma igualitária; surgiu já no Século XX,

mas teve maior propensão após a Segunda Grande Guerra, quando o Estado assumiu a postura ativa de prestações públicas sociais (saúde, educação, moradia, dentre outras). O Estado Social tem como escopo o bem-estar das pessoas, ninguém é completamente autossuficiente e ao Estado, é cogente garantir o mínimo vital ao ser humano, assegurar que não seja entregue à própria sorte, na lógica do individualismo.

Segundo Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz (2007, p. 175), o Estado Constitucional que desempenha a função de “Estado Social” tem sua potência no princípio da dignidade humana, pretende a promoção da justiça social nas relações econômicas, redução das desigualdades sociais e garantia das mesmas oportunidades a todos, por meio de sua atuação assegura a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, Cappelletti idealizou um sistema de justiça acessível a todos, paradoxo à filosofia individualista de um direito de acesso meramente formal, passando a ser considerado essencial, com capacidade de tornar efetivos os demais direitos que lhe são reconhecidos.

Marc Galanter (2010, p. 37-39), tratando sobre o movimento “Acesso à Justiça”, afirma que ele nasceu na década de 70 e na mesma época nasceram outros dois movimentos: “A perspectiva da disputa nos estudos jurídicos” e o projeto “Meios Alternativos de Solução de Conflitos”, considerados pelo autor movimentos de expansão de responsabilidades e remédios legais, os quais surgiram após a Segunda Guerra Mundial. O “acesso à justiça” ganhou novo significado pela possibilidade de fazer uso de diversas instituições judiciais ou não, para que se buscasse a justiça, o qual cristalizou-se com o Projeto Florença; “a perspectiva da disputa nos estudos jurídicos” se refere ao conjunto de trabalhos que entendem que o direito deve focar na construção dos litígios, nas normas e no Judiciário, e, o projeto “Meios Alternativos de Solução de Conflitos” como outras portas de acesso à justiça.

1.1.5. Acesso à justiça na visão dos processualistas

Para que os direitos se efetivem na vida do cidadão, é necessário que haja a real possibilidade de reclamá-los, a questão fundamental do acesso à justiça diz respeito a ser o direito sem o qual, os demais direitos não se concretizam, limitando assim a materialização da própria cidadania.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 7-8 e 15), a expressão “acesso à justiça” explica duas finalidades do sistema, uma, que o sistema pode ser usado para reivindicar direitos e resolver conflitos sob a tutela estatal, e outra, que o sistema deve produzir resultados justos. Os autores afirmam que o conceito de “acesso à justiça” passou por diversas mudanças, da ideia de propor ou contestar uma ação durante o Estado Liberal para ser consagrado um direito fundamental no

Estado Social; mas, apesar do alargamento do conceito nas sociedades modernas, continua vago, uma vez que para ser efetivo é necessário igualdade de armas, e, a igualdade perfeita é utópica, as diferenças entre as partes jamais serão por completo extirpadas.

Os autores continuam, o processo civil moderno tem dispensado especial atenção ao “acesso”, mas as regras ainda são aplicadas de forma hipotética, sem observância da realidade quando as partes estão em desigualdade de condições perante as Cortes. Os mesmos fomentam a ideia de que os juristas precisam entender que o processo tem uma função social e que o Judiciário não é a única fonte de resolução de conflitos, outros métodos podem ser acolhidos, todavia, o “acesso” é o ponto central da processualística moderna. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Fernando Fontoura da Silva Cais (2016, p. 61-63) ressalta a relevância do tema para o nosso sistema jurídico, erigido como cláusula pétrea na nossa Constituição Federal (Art. 5º, XXXV) não se traduz apenas como “acesso”, mas também como “justiça”, o que impõe a necessidade de equilibrar a abertura das portas do Poder Judiciário conferindo prestação de qualidade, racionalizando os custos da prestação, devendo ser pensado sob uma ótica racional.

José Mário Wanderley Gomes Neto e Maria Lucicleide Cavalcanti da Silva Holanda (2007, p. 142) afirmam que o acesso à justiça faz parte de uma série de direitos individuais e sociais previstos em constituições de estados democráticos de direito, sendo considerado instrumento de reivindicação e defesa dos demais, ganhando *status* de direito fundamental do ser humano e meio para efetivá-lo.

O acesso à justiça para Cichocki Neto (*apud* GOMES NETO; HOLANDA, 2007, p. 142) assemelha-se ao direito à vida, à liberdade, à honra e a tantos outros relativos ao direito da personalidade do homem erguendo-se à categoria de garantia constitucional, juntamente com as condições para se concretizar.

Kasuo Watanabe (2019, p. 109-110) certifica que o conceito de acesso à justiça foi então atualizado e acolhido pela legislação processual contemporânea, abandonando o conceito originário de “acesso aos órgãos judiciários” numa disputa contenciosa, para o “acesso à ordem jurídica justa” significando que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos nos seus pleitos quando impedidos do exercício da cidadania e nessa dimensão o “acesso” não se faz apenas aos órgãos do sistema judiciário, mas a todo o sistema jurídico.

Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 75-76) preleciona que o efetivo acesso à justiça é o acesso à ordem jurídica justa (Watanabe) mediante uma tutela apropriada de solução de conflitos e que enseja a pacificação social, que vai além do acanhado acesso ao Poder Judiciário, trata de uma visão mais alargada, assegura que o acesso à ordem jurídica justa depende de uma

organização judiciária adequada, da utilização de outros mecanismos diversos da jurisdição estatal, serviços assistenciais de orientação à população acerca dos seus direitos, formação e capacitação dos profissionais com a mentalidade de solucionar o conflito, remoção dos obstáculos que impedem o acesso, dentre outros.

Cândido Rangel Dinamarco (2020, p. 149-151) entende que para a plenitude do acesso à justiça, é necessário que se removam os males resistentes a universalização da tutela jurisdicional e seja aperfeiçoado internamente o sistema, na ideia de que a prestação seja rápida com soluções justas e efetivas. Tais necessidades se resumem ao binômio quantidade e qualidade, não basta aumentar o universo dos conflitos levados ao Judiciário, forçoso aprimorar a capacidade de bons resultados e não apenas dos conflitos levados à análise judicial, enquanto outros ficam fora desse contexto, e resume:

Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. (DINAMARCO, 2020, p. 151).

Cassio Scarpinella Bueno (2021, p. 56-57) assegura que o primeiro princípio constitucional do processo civil é o “acesso à justiça”, amplamente desejável no plano constitucional, significa que nenhuma lei excluirá *ameaça* ou *lesão* a direito da apreciação do Poder Judiciário, ou seja qualquer forma de pretensão pode ser levada ao Judiciário e após, o Estado-juiz tem o dever de dar uma resposta, mesmo que negativa ou até que diga que não existem as condições mínimas para saber se ele existe. O dispositivo, ainda, afirma que o Judiciário deve incentivar a busca por outros meios de solução de conflitos não jurisdicionais, pois o Judiciário não é o único que resolve conflitos, e, nesse sentido, o acesso à justiça (Judiciário) deve ser evitado, não no sentido de afastar, impedir ou criar obstáculos ao Poder Judiciário, mas no sentido de incentivar o acesso aos outros métodos.

Humberto Chiesi Filho (2020, p. 109-111) declara que o direito de acesso à justiça é incondicionado, não está sujeito ao preenchimento de qualquer condição, assegurado a todos em quaisquer circunstâncias, podendo ocorrer dentro ou fora do Poder Judiciário.

Partindo da premissa da disparidade de condições entre os litigantes perante as Cortes, Sérgio Torres Teixeira (2004, p. 3-6) sustenta que é improvável que direitos sejam efetivos, se o Estado não garantir a população carente um pleno “acesso à justiça”, direito essencial à cidadania, direito de ver “o seu direito” sendo agasalhado de forma concreta, permitindo inclusive se utilizar da ação coercitiva estatal, mediante a tutela jurisdicional, a efetividade é a essência do sistema protecionista, mas este apresenta falhas que causam insatisfação em toda

sociedade, mas poderão ser superadas mediante o enfrentamento dos obstáculos causadores, e, com esse propósito, algumas reformas ocorreram, inovando o sistema de proteção com distintas vertentes capazes de proporcionar a concretização do direito material reclamado.

E, Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 28-29), a partir de uma visão axiológica da expressão “justiça”, entende que o acesso a ela é o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais, imperioso ter-se o zelo de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais e seus problemas à solução desses. Todavia, não se pode reduzir a questão do acesso à justiça à criação de instrumentos processuais adequados à plena efetivação dos direitos, bem como, não se pode afastar a ideia de acesso à justiça do acesso ao Judiciário, pois outros direitos dependem desse acesso, desde que não sejam respeitados, sem ele, a cidadania se vê impotente, ineficaz.

E continua, citando Watanabe (*apud* RODRIGUES, 1994, p. 29) afirma que o

(...) direito de acesso à justiça é também direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito.

Nesse contexto, o tema continua sendo motivo de debates na processualística moderna, a qual traz uma visão dilatada do que se entende por “acesso à justiça”.

1.1.6. Perspectivas contemporâneas do “novo” Acesso à justiça

Nesse entendimento, o conceito moderno é de um acesso à justiça alargado, que foi ampliado considerando o contexto histórico-social, mediante análises de elementos ideológicos guiados pela premissa constitucional, para além da ideia originária de acesso ao Poder Judiciário.

A acepção tratada, na presente pesquisa, encontra-se pautada nessa perspectiva, por ser um termo de múltiplos significados e transdisciplinar, uma abordagem sobre o “acesso à justiça” na visão moderna apresentada pelas recentes averiguações, nascido numa ambiência de estudos sobre o direito processual, voltado à materialização do direito subjetivo garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, que deixa para traz o abstrativismo, demonstrando que pode ser concreto àquele que dele necessita. Ele parte da máxima originada na obra desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no Projeto Florença, e que segundo Paula Filho (2020, p. 25) é chamado de “Movimento Universal do Acesso à Justiça”.

Mas, conforme já apresentado na pesquisa de Cappelletti e Garth, muitos são os entraves para se ver efetivo o verdadeiro “acesso” aos cidadãos. Dinamarco (2020, p. 149-151) expõe que mesmo que se reduza a litigiosidade, existem outros empecilhos quanto a qualidade dos

serviços de ordem processual, tempestividade da tutela e efetividade da prestação, o “acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe) se resume a prestação mediante decisões justas, rápidas e efetivas, jurisdicionalmente útil, satisfatória com resultados práticos, as barreiras são “quantidade” e “qualidade”, o acesso deve ser compatível com os bons resultados, sem que conflitos sejam represados dessa análise e da solução, na visão do autor, a justiça substancial está para além do direito de ação, a pretensão deve ter fim, as partes igualdade no tratamento com participação equânime e garantia de um processo justo e de resultados práticos.

Sob essa ótica, o formato contemporâneo do acesso à justiça que se opõe ao modelo antigo, novos valores vindos com o Estado Social³ exigem novas estratégias por conta das mudanças e evoluções culturais e impulsionam movimentos em todas as dimensões da sociedade, objetivando atender os anseios desses “novos direitos”.

E sobre os “novos direitos”, Francesco Dal Canto (2015, p. 488) entende que é necessário o reconhecimento e tutela de situações subjetivas não positivadas, novos desafios universais marcam a evolução da consciência social, do progresso científico e tecnológico e das transformações culturais, todavia, os novos direitos precisam estar fundamentados implicitamente no ordenamento jurídico, a sua essência deve ser de direito fundamental. Desta forma, acompanhando a crescente globalização do sistema de tutela dos direitos e progressiva extensão da titularidade dos mesmos, entende o autor, que cabe ao Estado instrumentalizar a sua proteção, evitando a consolidação dos “direitos dos mais fortes”.

No mesmo andar, Carla Abrantkoski Rister (2017, p. 128) entende que os novos direitos nascem por conta da “complexidade da sociedade contemporânea, o fenômeno da globalização e dos fluxos migratórios, (...) avanços tecnológicos (...) exigindo do direito novas soluções”. Como consequência nascem também “novos conflitos” que reclamam soluções, modelo que rompe com a lógica liberal-racionalista, mas é imprescindível que os direitos nascidos sob a perspectiva do Estado Social não se transformem em conteúdo utópico, que não ultrapassem meras pretensões.

Kasuo Watanabe (2019, p. 1, 6-7) ressalta que a sociedade moderna vai se modificando e novas necessidades vão surgindo nas situações mais cotidianas e costumeiras, e ante a incontrolável velocidade das informações também surgem os conflitos, mas o direito não acompanha e o sistema jurídico se torna acrítico, porém, vinculado as orientações de adequação da ordem jurídica à realidade, necessário se faz a indicação de meios para se atingir o ideal de

³ O modelo de Estado de Bem-Estar Social tem por essência a ideia de progresso da humanidade e a dimensão existencial do ser humano.

acesso à Justiça e evidenciando que o “acesso a ordem jurídica justa” não apenas se encaixa nos limites do Poder Judiciário, forçosa uma nova mentalidade que se preocupe com o direito substancial interpretado e aplicado de forma justa, sem qualquer discriminação.

Nessa conjuntura de transformações sociais, a sistemática processual de garantia de “acesso à ordem jurídica justa” conecta o sistema judicial com as demais modalidades de acesso, na perspectiva de resultados, fruto de pesquisas teóricas e empíricas desenvolvidas por melhorias, antevendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Segundo Cândido Dinamarco (2020, p. 33-35), o processo civil contemporâneo é instrumento político de pacificação, busca resultados não apenas de ordem jurídico-substancial, mas resultados sociais que produzam satisfação aos envolvidos por meio da efetividade do “acesso à justiça”, um processo civil de resultados harmonizado com as perspectivas constitucionais, que atende aos anseios da sociedade dentro de um sistema jurídico coeso, seguro, simplificado e efetivo.

Nesse cenário, a nova processualística, na perspectiva de efetivar o “acesso” previsto no preceito constitucional, proporciona que a justiça substancial ocorra por meio da jurisdição estatal e por outros meios adequados. Mediante um processo justo e de resultados, essas múltiplas possibilidades, segundo Paula Filho (2020, p. 16), remetem a metáfora “multiportas”, quando o cidadão se coloca numa antessala de frente a várias portas, as quais são as alternativas para resolução do seu problema. Acerca do “Sistema Multiportas”, trataremos mais adiante na presente pesquisa.

Dinamarco (2020, p. 142-143) ainda assegura que o sistema processual está voltado a pacificar os envolvidos, eliminar o conflito e alcançar os melhores resultados, porque o seu valor está na capacidade de resolução favorável, de eliminar a insatisfação que originou o conflito e propiciar a sensação de felicidade pela obtenção do direito postulado; do contrário, não será útil e faltar-lhe-á legitimidade social.

Assim, a expectativa atual do “novo” acesso à justiça é de um acesso pleno, que a todos sejam garantidos mecanismos de conhecimento dos direitos e dos caminhos e possibilidades para protegê-los e tutelá-los, por meio de uma escolha consciente dos meios adequados de solução dos conflitos, quer judicial ou extrajudicial, desde que seja possível obter uma solução eficaz, rápida, justa e efetiva.

1.2. Sistema Multiportas: uma releitura do Acesso à Justiça e da solução adequada dos conflitos

Para todos os direitos previstos no ordenamento jurídico, existe a garantia de serem reclamados, resguardados de lesão ou ameaça, e, na perspectiva contemporânea as demandas sociais podem ser resolvidas de forma plena e com os resultados efetivos. No Judiciário ou fora dele, estamos a tratar do Sistema Multiportas.

1.2.1 Sistema multiportas de enfrentamento das controvérsias

A expressão originalmente concebida foi “Tribunal Multiportas”, nascido na conferência “Variedades de processamento de conflitos”, em 1976, com o Professor de Harvard Frank Sander ele tinha a proposta de transformar as Cortes em “Centros de Solução de Disputas”. A ideia era disponibilizar ao cidadão não apenas a porta “estatal”, mas também outras portas, outros mecanismos como mediação, conciliação e arbitragem, a jurisdição deveria ser apenas para alguns casos, evitando a sobrecarga dos Tribunais (CABRAL, 2021, p. 263).

O modelo desenvolvido por Frank Sander se deu na mesma década que o Projeto Florença foi realizado por Cappelletti e Garth. (CURY, 2018, p. 497).

Ao lado da justiça de porta única, surgem novas formas de acesso à justiça, que se torna “justiça multiportas”. O direito de acesso à justiça passa a ser direito de acesso ao Direito e coluna fundamental do Estado de Direito, e, diante das transformações o acesso aos Tribunais deve ser visto como um direito de retaguarda, assim afirmam Didier Júnior e Zaneti Júnior (2018, p. 38) acerca do Sistema Multiportas (*Multi-door Justice*).

Carnelutti (*apud* CURY, 2018, p. 505-506), outrora, já abordava a questão afirmando que a composição da lide também é possível por meios diversos do processo civil, mediante os “equivalentes processuais”. A resolução ocorre de duas maneiras: na primeira, a lide compõem-se por obra das partes ou, ainda, por obra de um terceiro que não é o juiz, dar-se a autocomposição; na segunda por meio de uma composição extraprocessual.

Na mesma linha, a professora Fernanda Tartuce (2019, p. 71-74) afirma que, nas últimas décadas, surgiram movimentos de valoração dos métodos consensuais, mas compete ao Poder Judiciário multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados, acrescentando alternativas à jurisdição estatal, e continua, nominando esse novo modelo de sistema pluriprocessual de enfrentamento das controvérsias:

A oferta de mecanismos diferenciados para a realização de justiça não demanda que estes se excluam, mas considera que métodos variados podem e

devem interagir, de modo eficiente, para proporcionar ao indivíduo múltiplas possibilidades de abordagem eficiente das controvérsias. (...) O sistema multiportas estatal pode ser definido como a atividade do Poder Judiciário empreendida para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas para compor o conflito; o Estado se incumbe de encaminhar as partes ao sistema de multiportas de forma gratuita, orientando-as antes do início de uma demanda judicial. (TARTUCE, 2019, p. 73)

1.2.2 Formas de resolução de conflitos: Autonomia e Heteronomia

A doutrina aponta diversas formas de resolução de conflitos divididas com base na titularidade do poder de decidir, as mais referidas são “autonomia”, se a decisão for pelas próprias partes, quer individual ou conjuntamente e “heteronomia” se por um terceiro.

Assim, trataremos desses dois agrupamentos sem pretensão de esgotar o tema: a) autonomia que divide-se em: “autotutela e autocomposição”; b) heteronomia que divide-se em: “arbitragem e jurisdição estatal”.

No agrupamento da autonomia, o instituto da autotutela, apesar de ser uma forma de resolução de conflitos, não será abordada sob a perspectiva do acesso à justiça. É um modelo que impõe a vontade de um dos sujeitos por meio da coação, o critério “justiça” é ignorado pois há o predomínio da força, podendo ser considerada em alguns casos, crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no Código Penal⁴ (ROCHA, 2001, p. 29-32). A autotutela somente é admitida quando o direito está sendo violado e o Estado se faz ausente, e, ainda, quando não há confiança no altruísmo alheio que gere a probabilidade de uma autocomposição, a exemplo do direito de retenção, desforço imediato, autoexecutoriedade de decisão judicial, e ainda, no direito penal: legítima defesa, estado de necessidade, dentre outros (BADARÓ; DINAMARCO; LOPES, 2020, p. 53).

Diferente da autotutela, a autocomposição prevista na nossa legislação pátria com traço principal de ausência de sujeição de um litigante a outro, é um negócio jurídico em que as partes manifestam sua vontade mediante a concordância de interesses, têm uma visão prospectiva de solução pacífica do litígio, podendo ser unilateral ou bilateral; unilateral, um dos litigantes sacrifica o seu interesse em prol do interesse alheio; bilateral, as partes resolvem por decisão conjunta. Em ambos os modelos, a solução da demanda resulta de decisão dos próprios debatedores.

⁴ Art. 345. CP. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

A classificação desses modelos é apresentada por alguns processualistas, vejamos - Didier Júnior (2020, p. 210-211) denomina como gênero a “autocomposição” e espécies a “transação” e a “submissão”. Na “transação”, os litigantes resolvem o conflito mediante concessões mútuas; na “submissão”, um dos contendores abdica dos seus interesses em favor do outro de forma voluntária e quando ocorre em juízo é denominada “renúncia” ou “reconhecimento da procedência do pedido” (Art. 487, III, c e a, CPC, respectivamente).

Já Badaró, Dinamarco e Lopes (2020, p. 53) dividem a “autocomposição” em três espécies: “transação”, “submissão” e “renúncia”, frisam que o traço principal desses institutos é que, quando firmado o acordo, surge uma nova regra oriunda da vontade das partes, ou de apenas uma delas, que substituirá a vontade da lei, as quais podem ocorrer no processo ou fora dele.

Dentro dessa perspectiva, a autocomposição na espécie de “transação” é modalidade bilateral, que pode ser alcançada por meio da “mediação” e “conciliação”, ambas se utilizam de um terceiro facilitador que conduz as partes sem exercer qualquer poder de decisão ou jurisdição, promove a construção da solução do conflito que tem como finalidade a pacificação social, podendo, ainda, trabalhar o contexto conflitivo e não, apenas, o problema isoladamente. Além disso, proporcionam o restabelecimento da comunicação e entendimento entre os envolvidos para que a solução encontrada seja boa para todos e se possível, a restauração da relação interpessoal pré-existente.

Já a heteronomia ou heterocomposição é um modelo de tratamento dos conflitos mediante uma decisão firmada por um terceiro, a diferença da autocomposição é que o terceiro não é apenas um facilitador, a solução do conflito é imposta as partes, ocorrendo de duas formas: a “arbitragem” e a “jurisdição estatal”, modalidades que serão abordadas no presente estudo.

1.2.3 Aspectos normativos relevantes sobre a inauguração do Sistema Multiportas no Brasil

Escorrido aos movimentos surgidos quando da redemocratização do país, a atual política pública nacional judiciária implementou modelos para facilitar o acesso à justiça e a valorizar os procedimentos simplificados. Ela tratou de viabilizar, mediante evolução legislativa, a efetivação do seu intento, a saber, a pacificação social alcançada pelo meio mais adequado.

Importante instrumento foi a Lei nº 9099/1995 que criou os Juizados Especiais, que por meio de procedimentos simples, promoveu a aproximação do Judiciário ao povo e a sua

linguagem, facultando às partes a possibilidade de resolução das demandas em momento inicial, na audiência de conciliação. No ano seguinte, em 1996, nasceu a Lei nº 9.307 que tratou sobre o instituto da Arbitragem. Em 2004, o Judiciário passou por uma grande reforma, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas, somente em 2010, com a Resolução nº 125 do CNJ, foi dada a devida atenção aos métodos adequados de solução das controvérsias; na mesma esteira, em 2015 foi promulgada a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a reforma na Lei de Arbitragem (Lei 3.129/2015) e o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), constituindo um microsistema de métodos destinados à solução dos conflitos de interesses.

A temática trazida se harmoniza com as legislações supracitadas que se coadunam com a “Terceira Onda do Acesso à Justiça” do Projeto Florença que teve como alvo principal a ampliação do acesso à justiça para além do sistema de justiça comumente conhecido, aquele que busca tutelar de forma efetiva os direitos positivados.

Nesse contexto, discorreremos sobre a Resolução nº 125 do CNJ como importante ferramenta de direcionamento do modelo multiportas, que estabelece um novo olhar sobre a forma de resolução de situações conflitivas e abre espaços para implementação do modelo autocompositivo em substituição ao modelo adversarial.

Durante muito tempo o Poder Judiciário se apresentou como única alternativa para solução das controvérsias, mas desencadeou insatisfação aos usuários desse serviço público, com base nisso, uma nova política pública de tratamento dos conflitos foi gestada pela Resolução nº 125/CNJ na ideia de criar uma organização entre órgãos públicos e privados para disseminar os meios autocompositivos como opção de melhoria no tratamento dos conflitos.

É possível observar que diversas ações já foram implementadas em cumprimento ao disposto na norma citada, tais como, criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), dentre outros.

Segundo Paula Filho (2020, p. 22-23), até o ano de 2015, ano da aprovação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, as políticas públicas era incipientes, mas, a partir de 2015, diversos CEJUSCs foram instalados e, ainda, que o legislador infraconstitucional abraçou a ideia da justiça multiportas não apenas como cumprimento do preceito constitucional de inafastabilidade da jurisdição, mas como forma de conter a litigiosidade desenfreada, fomentando a adoção de sistemas para além do estatal, como câmaras privadas de mediação e arbitragem, dentre outros.

No recorte tratado na presente pesquisa, podemos apontar no contexto espacial, a estruturação do NUPEMEC pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (Lei Complementar nº 353, de 23 de março de 2017 e Resolução nº 410, de 22 de maio de 2018), o CEJUSC na Comarca de Garanhuns, inicialmente instalado como Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem (Ato nº 90, SEJU, de 31 de janeiro de 2012, instalação em 01 de fevereiro de 2012, nos moldes da Resolução nº 222, de 04 de julho de 2007-DOPJ 10 de julho de 2007) tendo a nomenclatura modificada em 2018 (Resolução nº 410) para se adequar aos moldes da Resolução nº125 do CNJ, bem como o CEJUSC Itinerante na Comarca de Correntes-PE, conforme Ato nº 1.285, de 15 de outubro de 2019, mediante o deslocamento dos Conciliadores do CEJUSC/Garanhuns para realização da III Pauta Concentrada (audiências de conciliação), no período de 18 a 22 de novembro de 2019, dentre outros.

1.3 Métodos de solução de conflitos no Brasil

Desde os tempos que se fazia justiça com as próprias mãos, as formas habituais de solucionar os conflitos têm se modernizando e ganhando novas dimensões, não apenas nas nossas fronteiras, mas no mundo contemporâneo, o Estado foi colocado como árbitro na composição dos conflitos, contudo, é possível que essa composição ocorra de forma paraestatal quando o Estado delega a um particular a possibilidade de decidir a lide ou, ainda, de forma espontânea (SOUZA, 2006, p. 84-85).

A ideia implementada pela diversidade de métodos de solução de conflitos está para além de um acordo, busca que os indivíduos envolvidos possam abandonar os dogmas imutáveis e passem a conviver com as opiniões alheias, não no sentido de com elas convergirem, mas multiplicando os percursos para alcançar a solução do dissenso.

É salutar que, nos debates coexistam, os juízos plurais, desde que os ideais de verdade e justiça não sejam engessados, a conflitividade às vezes é indispensável como antecedente da agregação e aperfeiçoamento social, é possível formar uma esfera de confiabilidade quando todos os envolvidos estão imbuídos de igual modo no propósito e levam em consideração os argumentos dos demais, evitando a polarização.

Segundo Garcia (2018, p. 562-566), a sociedade hodierna coexiste com zonas de divergências e conflitividade, mas que não devem ser utilizadas como fator de desagregação social, as diferenças possibilitam o surgimento de zonas de consenso.

1.3.1 Abordagens sobre a negociação como técnica de construção de soluções autocompositivas

Num sistema autoritário, as decisões são tomadas de forma unilateral a partir do critério hierárquico, num sistema democrático centrado na ideia de cidadania e dentro do contexto contemporâneo de um mundo organizado horizontalmente, é comum que as decisões sejam tomadas por meio do critério negocial, mesmo que existam relações de subordinação, as decisões negociadas prevalecem.

É possível afirmar que o ato de negociar faz parte da vida em sociedade, negocia-se em família, com os amigos, com os clientes, com os patrões, ou seja, é meio essencial para a sobrevivência coletiva, chegando a ser intuitivo. Por meio da negociação é provável que se abandone o embate na ideia de “ganha-perde” e se construa uma solução na ideia de “ganha-ganha”, a negociação geralmente ocorre entre as partes, sem a presença de um terceiro.

Assim, conceitua-se a negociação⁵ como um processo de comunicação pelo qual duas ou mais pessoas buscam a promoção dos seus interesses por meio de uma ação conjunta, em que há interação social que objetiva um acordo sobre a substância, com ganhos mútuos, por meio do diálogo, é escolhida a melhor forma de resolverem o conflito independente da natureza pessoal, profissional, político ou institucional.

A negociação pode ser dividida em dois modelos básicos: (a) competitivo ou distributivo, que caracteriza-se quando uma das partes objetiva maximizar os ganhos, no chamado ganha-perde, o resultado substantivo prevalece; (b) colaborativo ou integrativo pelo qual o negociador tem interesse em proporcionar ganhos mútuos, no chamado ganha-ganha, objetiva a construção de um consenso (MORAES, 2018, p. 260-261).

Contudo, nos métodos autocompositivos, as soluções são precedidas de conversações, quando a opinião contrária é descortinada, sendo a negociação técnica comumente utilizada nesse modelo de resolução conflitiva.

E, para efeito de autocomposição, deve ser abandonada a negociação competitiva, de negociadores oponentes, o exterior do debate deve ser analisado objetivamente com foco nos reais interesses pretendidos e negociados, proporcionando aos envolvidos a reflexão sobre o conflito criado e a geração de opções de soluções construtivas, conforme o modelo colaborativo. Bem como, para que seja a negociação efetiva, bem sucedida e com resultado

⁵ NEGOCIAÇÃO. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Negocia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 mar. 2021.

justo, com a resolução da situação conflitiva, quer realizada pelas partes, advogados ou terceiro imparcial, devem ser evitadas as posições polarizadas.

Recomenda-se a aplicação do modelo estudado em 1983 na Universidade de Harvard, Estados Unidos, quando foi criado o “Program On Negotiation” (PON), que desenvolveu pesquisas sobre a negociação e outras formas de solução de controvérsias, as visões sobre a negociação foram estudadas em diversas áreas do conhecimento, inclusive no desenvolvimento dos meios consensuais (GABBAY, 2020, p. 127).

Dentre as formas de negociação existentes, no Projeto de Harvard, foi desenvolvido um modelo que baseia-se em princípios, as questões são decididas por méritos e não por barganha, mediante ganhos mútuos com foco no resultado justo, independente da vontade das partes. Essa forma de negociar é firme com os méritos e gentil com as pessoas, o negociador obtém o que merece sem fugir da integridade (FISHER; URY; PATTON, 2018, p. 18).

Os princípios desenvolvidos na referido programa são: (a) separação das pessoas dos problemas; (b) centralizar nos interesses e não nas posições, uma vez que as pessoas tendem a assumir posições que se distanciam do seu real interesse; (c) geração de múltiplas opções “ganha-ganha”, com opções de ganhos recíprocos, contemplando o interesse dos envolvidos e não apenas de um; (d) utilização de critérios objetivos, buscando despersonalizar o conflito mediante uso de critérios externos, na ideia de demonstrar que aquela não é uma ideia pessoal, mas senso comum (FISHER; URY; PATTON, 2018, p. 37-118).

Esse tipo de negociação baseada em princípios separa a pessoa do problema, busca compreender as questões psicológicas envolvidas, abstrai o foco da disputa e neutraliza as particularidades. Ela enfoca os interesses e não as pessoas envolvidas, com a geração de opções satisfatórias quebra os obstáculos e os juízos prematuros, o negociador que se utiliza dos princípios, é criativo, mas não perde o objetivo principal da negociação (BUIKA *apud* LORENCINI, 2019, p. 112).

Resta incontroverso, que a negociação é essencial à autocomposição, sua utilização tem sido recomendada aos cursos de formação de mediadores e conciliadores sob orientação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como ferramenta útil à formação de uma solução pacífica para os conflitos de interesses, numa visão transformadora de realidades sociais, proporcionando estímulos a uma nova ordem jurídica, desprovida de formalismos e direcionada para soluções efetivas e justas. Segundo Mancuso (2020, p. 285), “não existe nada mais adequado e duradouro do que uma solução autonegociada”. Por meio de uma boa negociação desviar-se uma demanda da judicialização e quando, esta já encontra-se nessa fase, evita se estender “ad aeternum”.

1.3.2 Mediação: método que prioriza a ação comunicacional

Dentre os modelos consensuais de solução de disputas, a mediação encontra-se como amostra que mais proporciona a autonomia das partes, mais se aprofunda no conflito buscando resolvê-lo e ainda, restaurar a relação interpessoal entre os envolvidos. É possível que ela seja utilizada num ambiente processual, extraprocessual ou pré-processual.

Com a utilização da mediação é possível quebrar barreiras de ordem psicológica e sentimental que impedem a comunicação e a análise do conflito de forma racional, é possível restabelecer o diálogo o qual proporciona a construção do acordo, a solução se dá a partir das alternativas apresentadas pelos próprios envolvidos, mediante um processo comunicacional recíproco, respeitoso e evolutivo, com o auxílio de um terceiro imparcial.

Mediação é a “ação ou efeito de mediar, ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas; intervenção. Procedimento que busca o desenvolvimento de um litígio (de maneira amigável), por meio da utilização de um intermediário entre as partes conflitantes⁶”, e ainda “intervenção por meio da qual se procura chegar a um acordo⁷”.

Sobre as raízes históricas da mediação, é factível afirmar que sempre foi praticada em todas as partes do mundo como forma de solução das demandas, tendo sido utilizada no Judaísmo, a exemplo do Rei Salomão e dos rabinos que até os dias atuais atuam como mediadores nas questões da comunidade judaica, no Islamismo, que teve em Maomé o grande mediador que atuou em Medina quanto a convivência pacífica de diferentes religiões e no Cristianismo, quando, até os dias atuais, padres e pastores atuam mediando conflitos nas congregações. Para os autores a mediação é técnica rotineiramente aplicada, mediante atuação de um terceiro neutro nas questões conflitivas (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019, p. 46).

E para além das práticas religiosas, a mediação é praticada sob outras abordagens. A professora Fernanda Tartuce (2019, p. 203-210) afirma que na China decorre da visão de Confúcio⁸ numa ideia de solução de conflitos amigável e não imposta e no Japão além de resolver o conflito objetiva a preservação dos relacionamentos.

⁶ Mediação. Significado. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mediacao/>. Acesso em: 28 fev. 2021

⁷ Mediação. Conceito. Dicionário Brasileiro Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=MEDIA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁸ **Confúcio** nascido entre 552 a.c e 489 a.c, foi um pensador e filósofo chinês do Período das Primaveras e Outonos, sua filosofia sublinhava uma moralidade pessoal e governamental, os procedimentos corretos nas relações sociais, a justiça e a sinceridade, valores que ganharam predominância na China em relação a outras doutrinas, como o legalismo. Os pensamentos de

E continua a autora, nos Estados Unidos, desde a época da colonização, havia prioritariamente a cultura do consenso em detrimento a beligerância, com o crescimento da população industrial a mediação sofreu descrédito, priorizando-se o litígio nas complexas disputas, vindo a prejudicar as relações comerciais, se buscou o resgate do modelo consensual, o qual se concretizou na visão trazida pelo professor Frank Sander na *Pound Conference* (Harvard) em 1976 e foi recepcionada pela Suprema Corte norte-americana e por movimentos sociais, sendo encorajada e difundida entre os conflitos na seara pública, privada e nas relações internacionais.

Já na Europa, conforme Tartuce (2019, p. 203-210), a propagação da mediação deu início num projeto universitário que desenvolvia técnicas da mediação em conflitos familiares na cidade de Bristol, Grã-Bretanha (1978), coordenado pela assistente social Lisa Parkinson, que logo se expandiu na Austrália e no Canadá, assumindo um *status* de interdisciplinaridade.

A processualista, ainda, informa que, na América Latina a mediação ganhou destaque na década de 90, descentralizando a administração da justiça mediante adoção de políticas de mediação e justiça restaurativa, sendo aceita em diversos países. Em 1991, na Colômbia, foi criada uma lei prevendo a criação de centros de mediação para descongestionar o judiciário; na Argentina, no mesmo ano, começou um movimento de adesão dos métodos consensuais e, em 1995, uma lei instituiu a mediação prévia judicial obrigatória.

No Brasil, apesar da atuação conciliativa está presente no sistema de justiça desde a Constituição de 1824, somente a partir dos anos 90, ante os movimentos que prelecionavam sobre os métodos alternativos de solução de conflitos como nova visão do acesso à justiça, o instituto da mediação ganhou força e destaque, acompanhando as mudanças sociais e legislativas passou a ser utilizado dentro e fora do judiciário, a solução das controvérsias foi também legitimada ao particular.

Diante da popularização da mediação, esta pode ser desenvolvida por diversas formas, Eduardo Silva e Cristiano Iglesias (*apud* Mancuso, 2020, p. 345) apresentam três tipos de mediação: (a) facilitativa, quando o mediador apenas auxilia as partes na construção da solução para o conflito; (b) avaliativa, quando o mediador emite parecer quanto ao valor ou da solução; (c) combinada, quando inicia apenas com a facilitação e, posteriormente, emite o parecer.

A diferença entre a facilitativa e a avaliativa foi amplamente abordada por Leonardo Riskin⁹ em 1996, em sua pesquisa, quando analisou também outros tipos de mediação aplicadas, umas mais e outras menos intervencionistas.

A mediação avaliativa já foi utilizada nos Estados Unidos (nos anos 80) e na China, o mediador facilitava o diálogo entre as partes, opinava acelerando a construção do acordo, com base nos conceitos de justiça, direito e lei. Com inspiração nas audiências presididas por juízes, o mediador apoiava as partes no diagnóstico e previsões para o caso, apontava as fragilidades das alegações e, ainda, ofertava consultoria, inclusive com orientações de forma individualizada (cáucus¹⁰), mediante um conhecimento prévio sobre o assunto debatido (BRIQUET, 2016, p. 154-163).

O Brasil adotou o modelo de mediação facilitativa, nesse molde o mediador auxilia as partes, para que eles próprios descubram a solução da controvérsia, gerencia a conversa mediante estímulos, quando a comunicação já não existe, instiga o seu restabelecimento, provoca reflexões, mas não interfere na construção do acordo. Desta forma, apenas facilita,

⁹ Leonardo Riskin desenvolveu um gráfico com dois eixos um horizontal que delimita o problema e outro vertical que orienta o mediador na sua postura, resultando em quatro quadrantes, que tem como pontos principais as orientações para o mediador: a) **avaliativa simples** que ajuda as partes, geralmente numa sessão privada, a entenderem as suas posições e conhecerem os possíveis resultados numa disputa judicial, podendo fazer propostas com base em suas experiências com intuito de convencer as partes a fecharem um acordo; b) **facilitativa simples** que induz as partes a pensarem nas suas posições, sem avaliações ou propostas, faze-as pensar nas consequências de um não acordo e de um processo judicial, quantos aos custos, tempo e incertezas, o mediador facilitador ajuda as partes a desenvolver suas propostas para que sejam razoáveis e aceitas pela outra parte, contudo, esse tipo de mediação gera menos oportunidades que numa mediação avaliativa; c) **avaliativa ampla** que busca entender os interesses camuflados e estimula as partes aos resultados que atendam aos interesses de ambos, mediante o emprego de técnicas promove a conscientização dos interesses, estuda os pedidos e as provas apresentadas proporcionando que as partes debatam o caso, destacando os interesses e atenuando as posições, nesse modelo é possível ao mediador convidar outras pessoas para comentar as declarações dos advogados e entrevistas essas pessoas em sessões individuais, a meta da mediação é tratar os interesses subjacentes, construir propostas e compelir acordos, prevendo as consequências do não acordo apresenta amplas propostas para que se chegue a um resultado satisfatório baseado nos interesses; d) **facilitativa ampla** que assiste as partes na definição dos interesses subjacentes e a construir as próprias soluções, estimula mudanças de comportamentos, incentiva a geração de opções que levam em conta os interesses, bem como, o impacto da não construção do acordo. Riskin conclui que o mediador deve se movimentar entre os quatro quadrantes, mas evite os exageros de se comportar ou como um juiz ou como um terapeuta (BRIQUET, 2016, p.156-163).

¹⁰ Nos Estados Unidos designa-se por cáucus o sistema de eleger delegados na fase das eleições primárias (ou preliminares), na qual cada partido decide quem será o candidato desse partido à presidência dos Estados Unidos. O termo cáucus é também usado em mediação, negociação e em outros métodos alternativos de resolução de conflitos para descrever circunstâncias nas quais, no lugar de uma reunião em uma mesa comum, as partes em conflito se reúnem de forma apartada com o mediador ou simplesmente vão a um "quarto de desabafo" após o desgaste emocional decorrente da interação que ocorreu na área comum em que as partes se encontravam. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caucus>. Acesso em: 28 fev. 2021.

equaciona, pondera e assoalha a solução da disputa, por meio da aplicação das regras da negociação os próprios envolvidos coordenam as suas atividades.

Com base no exposto, observa-se que a mediação foi tomada em diversas culturas pelo seu potencial para resolver situações conflitivas. Segundo Mendonça (*apud* TARTUCE, 2019, 211) foi desenvolvida e cultivada com fundamento na dignidade humana por meio da participação democrática do cidadão, que participa da decisão que afeta diretamente a sua vida, a este é oportunizada a construção de valores éticos na composição do litígio, e, assim, fomenta o desenvolvimento de maior tolerância as diversidades culturais e sociais.

A mediação tem características de cooperação, informalidade, confidencialidade, rapidez, economicidade, imparcialidade do mediador, dentre outras, num formato que objetiva estimular as partes à reflexão e à tomada de decisão consciente, e, conseqüentemente, à pacificação social.

A ambiência da mediação é de cooperatividade que provoca a superação dos motivos que ensejaram o conflito e conseqüentemente, a construção da solução, são as partes que identificam as melhores soluções com benefícios mútuos. Esse modelo permite o restabelecimento da comunicação, que se torna próspera no espaço dialógico numa visão prospectiva. A mediação é uma importante ferramenta de transformação das relações sociais, ela proporciona maior autodeterminação e responsabilidade aos envolvidos.

Segundo Warat (2018, p. 99-102), o acordo que procede de uma mediação traz maior satisfação às partes que não se olham como adversárias, o mediador intermedeia a comunicação no intuito que descubram os interesses e necessidades reais. Para o autor, o valor precípuo da mediação é possibilitar que as partes descubram a capacidade que têm de gerir os próprios conflitos, é entendida como sendo frutífera, não quando um acordo é firmado apenas, mas também quando as partes compreendem com clareza as alternativas que possuem para a tomada de decisões, compreendem a visão da parte adversa e mudam a sua postura na relação conflituosa.

No Brasil, a mediação é método de resolução de conflitos recomendado para conflitos que envolvam pessoas com vínculos anteriores a demanda, ou seja, que tenham continuidade, ele objetiva não apenas a solução da lide processual, mas também a lide sociológica, para que as pessoas possam aprender a conviver apesar das divergências, convida os mediandos para uma ação colaborativa, mediante a instituição ou restituição de uma ação comunicacional.

O enfoque dado sobre as relações entre a sociedade e a linguagem, mais precisamente, o diálogo livre, sem distorções ou contenções ideológicas, aberto, permissivo e igualitário, representa o fio condutor para estruturação do modelo denominado de “ação comunicativa”,

numa ideia de que os próprios cidadãos criam as regras que se obrigam a cumprir (RANGEL, 2016, p. 288).

Os principais instrumentos legais que trataram da mediação foi a Resolução nº 125/10 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, os quais criaram critérios e parâmetros que devem ser observados por todos os operadores do direito, harmonizando-os com as ferramentas disponíveis ao mediador e as garantias constitucionais e processuais.

Nessa dinâmica, a figura do mediador tem fundamental importância, indicado por um órgão, escolhido ou contratado pelas partes, voluntário ou remunerado, ele atua conduzido por normas legais, procedimentais e éticas, as quais são informadas aos participantes na sessão de mediação, ambiente onde todos devem se tratar com urbanidade e respeito, mas cabe ao mediador fomentar o diálogo, a escuta e a reflexão entre os envolvidos no conflito.

Assim, é possível afirmar no desenvolvimento das relações humanas, é necessário que haja comunicação com capacidade de compreensão da fala do outro, numa oportunidade para a criação de diálogos que estimulem a consciência crítica e a produção de ideias. A mediação nos moldes desenvolvidos pela legislação brasileira, como meio de resolução de conflitos, é pautada na prática discursiva, no diálogo, na tomada de consciência e responsabilidade dos envolvidos (CASTRO, 2020, p. 117).

1.3.3 Conciliação: uma das formas de pacificação social

Conciliar vem do latim “conciliare” que pode ser nomeado como o ato de reunir, compor e ajustar os ânimos divergentes, procedimento ágil e informal que conduz a conversa para áreas mais prováveis ao acordo (MORAES, 2018, p. 267).

A conciliação é, portanto, o outro instrumento que compõem o modelo autocompositivo bilateral, também tem como finalidade essencial, a composição consensual e negociada dos conflitos de interesses, diferente da decisão imposta comum aos meios heterocompositivos.

Conforme descreveu Heloísa Leonor Buika (2019, p. 113), não se sabe decerto a origem do instituto da conciliação, parece ter tido importante papel na era industrial na Europa e América, se institucionalizou na França quando da Revolução Francesa (1789-1799), no direito saxão por meio do “Act 1896”, e nos Estados Unidos (1913), com a autorização do Congresso ao Departamento de Trabalho, criando uma comissão para estimular a resolução de disputas por meio da conciliação.

No Brasil, conforme citado alhures, a conciliação já tinha sido aludida desde a Constituição do Império (1824), passando pelo Código de Processo Civil de 1973 e chegando aos dias atuais com o atual diploma processual (CPC/2015).

O modelo conciliatório de solução de conflitos objetiva diversos benefícios às partes envolvidas; segundo Américo Bedê Júnior e Cristiane Conde Chmatalik (2018, p. 438-440), trata-se de uma forma viável, ágil e barata de resolver uma demanda, a solução é construída pelas próprias partes por meio da despolarização do conflito que cria uma perspectiva de solução efetiva de benefícios mútuos, sob uma lente conciliatória e com aplicação de técnicas da negociação, é possível identificar mais interesses comuns do que opostos.

Dentre os diversos aspectos positivos que envolvem os meios adequados de solução de controvérsias, a conciliação é elemento que acelera a resolução e traz efetividade às decisões, uma vez que são construídas pelas partes os seus efeitos e resultados tendem a permanecer ante a integração de vontades.

A justiça conciliativa tem como principal fundamento a pacificação social quer no ambiente judicial ou extrajudicial, contudo, Ada Pellegrini Grinover (2020, p. 2-3) anuncia os três fundamentos da justiça conciliativa: a) pacificação: sendo o principal, segundo a autora no chamado “perde-ganha”, sempre haverá uma parte insatisfeita, quando não as duas, quando ocorre sucumbência recíproca, utilização dos recursos, meios impugnatórios, resistência ao cumprimento da sentença e outros próprios do processo judicial, e mesmo que, por meio da decisão judicial haja a pacificação de uma parte do conflito, a base do conflito sociológico ainda fica pendente; b) político: todos participam da solução do conflito, uma característica da democracia participativa; c) funcional: mediante os meios consensuais de solução das situações conflitivas, é possível diminuir as demandas juntos aos tribunais.

Ante o fundamento pacificatório que rege o instituto, segundo Ricardo Goretti (2019, p. 98), a conciliação é recomendada quando há possibilidade de diálogo, a demanda comporta um facilitador ativo, não há fluxo comunicacional entre os envolvidos e o conflito envolve uma relação circunstancial, ou seja, situações que não envolvem perspectivas de relações e vínculos futuros entre os envolvidos, estão unidos apenas pela questão conflitiva.

O ambiente conciliativo proporciona a construção da autodeterminação e humanização dos envolvidos com fundamento na liberdade de decidir sobre os rumos da própria vida. O principal viés da atividade conciliativa é proporcionar que os interessados saiam da condição de espectadores da decisão imposta, numa seara verticalizada, e passem a uma contexto de linearidade, no qual protagonizam a decisão e libertam-se da “opressão” de delegar a solução dos próprios conflitos a outrem.

No conjunto normativo acerca do instituto da conciliação, bem como da mediação, é possível observar que o legislador processual teve o cuidado de informar princípios que regem tais meios autocompositivos (Art. 166, *caput*, CPC) que são: *independência*, *autonomia da*

vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, rol não taxativo, outros estão identificados e implícitos, principalmente aqueles que dizem respeito às normas processuais gerais.

Quanto aos princípios explícitos, arrazoaremos sobre os mesmos: a) *independência* diz respeito à atividade do facilitador, que deve atuar sem quaisquer pressões ou constrangimentos, a ele compete conduzir as tratativas negociais para se chegar ao acordo, ficando desobrigado de redigir acordos ilegais ou inexecutáveis; b) *imparcialidade* aos conciliadores e mediadores se aplicam as mesmas regras previstas na legislação processual às hipóteses de impedimento ou suspeição, sua atuação não pode decair para nenhuma das partes; c) *autonomia* da vontade pressupõe a liberdade de pactuar, tanto das partes quanto do facilitador; d) *confidencialidade* diz respeito ao sigilo, segredo acerca da discussão, não podendo quaisquer das partes utilizar do conteúdo das tratativas como provas futuras, esse princípio proporciona que as partes se sintam à vontade para negociar, tem função de proteger os participantes em caso de ausência de acordo; e) *oralidade* informa que as tratativas negociais, nesse modelo conciliativo, se dão mediante conversas, a solução da demanda é construída mediante a apresentação oral das razões e contrarrazões e, ao final, redige-se o termo apenas do acordo final; f) *informalidade* ligado ao princípio da oralidade reporta-se que seja o procedimento da conciliação o mais natural possível, devendo o facilitador deixar as partes o mais à vontade possível para que possam dialogar, ante a flexibilidade do procedimento, que se baseia em linguagem simples e compreensível; g) da *decisão informada* implica que o conciliador/mediador deve informar as partes todos os seus direitos e deveres no contexto fático e jurídico no qual estão envolvidos; (NEVES, 2020, p. 315-319).

Ainda quanto ao princípio da confidencialidade, vale ressaltar o comentário de Ravi Peixoto (2018, p. 99-101), o autor certifica que os participantes numa sessão ou audiência de conciliação devem ser informados sobre o sigilo no primeiro momento, aplica-se a todos que participem do procedimento, abrange todas as informações produzidas naquele ato, quer declarações, opiniões, sugestões, propostas, reconhecimento do fato, e, ainda, documentos apresentados unicamente para fins conciliatórios, havendo possibilidade de serem divulgados somente nos casos previstos em lei (Art. 166, § 1º, CPC) ou para o fiel cumprimento do acordado (Art. 30, *caput*, Lei nº 13.140/2015), além disso, se houver ocorrência de crime (Art. 30, § 3º, Lei nº 13.140/2015) e se se tratar de informações que interessem a administração tributária (Art. 30, Lei nº 13.140/2015) com fim específico.

Peixoto continua, outra exceção ao princípio da confidencialidade quando o procedimento envolve o poder público, devendo prevalecer o princípio da publicidade, e apenas

os demais participantes se sujeitam à confidencialidade, a sua violação infringe a boa-fé e lealdade, e se algum dano for causado, caberá indenização.

A conciliação quer judicial ou extrajudicial é instrumento capaz de fomentar uma sociedade independente, na perspectiva do novo paradigma de justiça. Virgínia Grace Martins de Oliveira (2015, p. 90-98) afirma que a conciliação extrajudicial funciona em concomitância com o Poder Judiciário, por meio de outros Poderes Estatais, como Ministério da Justiça, Programa Justiça comunitária e, ainda, convênios firmados entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, Defensoria Pública, governos estaduais, municipais e outros.

Oliveira continua, advogando que a autonomia e liberdade estão integradas e intrincadas ao contexto conciliativo, quando as partes concordam em participar de uma autocomposição e firmam um acordo exercem sua autodeterminação, a autora menciona Paulo Freire, quando declara que “a autonomia conduz a liberdade (...), permite libertar-se da opressão do homem pelo homem, no sentido de não ser opressor e nem oprimido”; numa conciliação, não há hierarquia entre os envolvidos, e, ao tempo em que se suplanta a superioridade, cria-se um espaço de sociabilidade, possibilitando a consciência crítica que o insere no mundo como agente transformador da realidade.

Desse modo, não há como falar em conciliação sem falar em liberdade, um dos direitos fundamentais (Art. 5º, *caput*, CF/1988), “conciliação” e “eficácia da solução conflitiva” descortinam o direito à liberdade que tem como conteúdo o direito ao autorregramento, e segundo Fredie Didier (2018, p. 17-19), é o direito que todos têm de regular seus interesses conforme aquilo que reputa mais adequado para sua existência, um dos pilares da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercido numa amplitude variada, vez que nenhum direito é absoluto.

Paulo Freire (2019, p. 71-72) afirma que “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”, e continua, o oprimido somente se organiza em busca da sua liberdade quando descobre quem são os opressores, passa a acreditar no potencial que têm, torna-se ativo, praticante, mas é fundamental que se torne consciente. Para o autor, a perspectiva dialógica construtiva deve avançar em substituição ao antidiálogo, a verticalização e a libertação da domesticação, e nessa marca, o homem reconhece a sua vocação ontológica de “ser mais”.

A liberdade, tratada por Paulo Freire, e o autorregramento, por Fredie Didier, trazidos para esse ambiente conciliativo proposto pelo instituto ora em comento, encontram-se afinados ao instituto da liberdade de expressão trabalhado por Ronald Dworkin (2019, p. 319) que asseverou:

(...) ela é importante não só pelas consequências que tem, mas porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou “constitutivo” de uma sociedade política justa. (...) as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida (...).

Nessa sequência, presume-se que os meios insertos no sistema autocompositivo de resolução de conflitos são ferramentas que fomentam a autonomia e a liberdade dos envolvidos, quer na conciliação extrajudicial como na judicial, inclusive a legislação processual contemporânea estimula que sejam empregadas técnicas negociais na conciliação judicial (Art. 166, §3º, CPC) no intento que o ambiente conciliativo seja o mais favorável possível ao consenso, facultando as partes autonomia inclusive quanto as regras procedimentais.

Os princípios e regras que regem a conciliação e a mediação se coadunam com os princípios da liberdade e com demais princípios constitucionais, sendo o autorregramento da vontade conteúdo eficaz do princípio da liberdade, umbilicalmente ligados as normas de empoderamento e validação dispostas no Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ (Anexo 1).

Na atmosfera judicial, a processualística moderna, dentre as várias maneiras de desenvolver a intermediação entre as partes, destaca a figura do conciliador¹¹ que ocupa um importante papel no facilitação para que as partes encontrem a solução para o conflito e desistam da jurisdição. O facilitador atua, preferencialmente, nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, ele pode sugerir saída para a controvérsia, diferente do julgador impositivo, se coloca próximo às partes auxiliando-as na formulação das propostas, o conciliador administra a justiça, sendo-lhe vedado quaisquer tipos de coação ou intimidação como forma de constranger os participantes a formularem o acordo uma vez que vícios de vontade são contrários à ideia conciliativa.

Conforme assegura Adriana Patrícia Arboleda López (*apud* ARBOLEDA, 2015):

Siendo el conciliador en derecho un partícipe importante del proceso conciliatorio que se encuentra transitoriamente investido de la facultad de administrar justicia, debe estar supeditado a las virtudes éticas de la buena práctica profesional, que llevan inmersa la necesidad de aplicar principios bioéticos que guíen el desarrollo de su actuación en el trámite conciliatorio.

É relevante que as partes, antes de se submeterem as dinâmicas operadas pelos meios autocompositivos, tenham a compreensão tanto do instituto, como do papel do conciliador, bem

¹¹ Art. 165, § 2º, CPC. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

como, ciência da importância da solução adjudicada, a escolha deve ser pelo modelo mais adequado ao caso concreto, dentre as múltiplas portas disponíveis, em atendimento as particularidades do conflito e com a observância de critérios racionais e objetivos.

Segundo Mancuso (2020, p. 282), os equivalentes jurisdicionais não podem ser degradados a uma justiça de segunda classe, pois a justiça estatal está ofertada (e não imposta) a quem dela necessitar, mas nela não está o monopólio da distribuição de justiça. Na mesma linha de pensamento, Daniela Gabbay (2013, p. 82) afirma que os meios autocompositivos não são uma porta lateral ou secundária do acesso à justiça.

O sistema judicial operado no contexto contemporâneo incentiva a utilização dos equivalentes jurisdicionais, proporcionando que um maior número de pessoas sejam alcançadas pela garantia do acesso à justiça e, ainda, soma-se o fato de protagonizarem as decisões alcançando resultados efetivos, numa releitura contextualizada da distribuição de justiça, em que o Estado julgador deve ser acionado apenas como recurso final ou quando não for possível a solução pelos meios alternativos.

Em fomento aos meios autocompositivos, é possível encontrar, fora do ambiente processual, diversas espaços que desenvolvem a atividade conciliativa, dentre as quais podemos citar: serventias extrajudiciais (Provimento nº 67 de 26 de março de 2018, CNJ), CEJUSCS (Art.165, caput, CPC e Arts.8º e 11 da Resolução nº 125/2010 do CNJ), câmaras privadas (Art.12-C a 12-F da Resolução nº 125/2010 do CNJ), câmaras administrativas (Art.174, CPC e Art. 32 da Lei nº 13.140/2015), dentre outros.

Assim, mostra-se oportuno afirmar que o instituto da conciliação, quer no ambiente judicial ou extrajudicial, deve seguir os mesmos parâmetros de atuação principiológica, objetivando primordialmente a pacificação com a participação de todos os envolvidos e a resolução da lide sociológica e, conseqüentemente, descompressão dos órgãos judiciários.

1.3.4 Arbitragem: a jurisdição privada

Dentre os métodos heterocompositivos, a arbitragem se encontra como a jurisdição privada, segundo J. E. Carreira Alvim (1999, p. 72):

(...) a arbitragem representa uma *abertura* no monopólio (estatal) da jurisdição, permitindo que a resolução dos conflitos possa ser obtida numa outra vertente fora do processo. É o começo da desestatização dos litígios, pelo caminho da deformalização das controvérsias. Espera-se que, através da arbitragem, os conflitos de interesse sejam resolvidos de forma mais ágil e eficaz, deixando a cargo do Poder Judiciário apenas aqueles que, por envolverem direitos indisponíveis, não podem ser entregues à decisão de particulares.

No Brasil, já estava presente na nossa legislação desde o Século XIX, consistia em atos constitucionais que promoviam a ordem pública, por intermédio da mediação dos conflitos, presente na Constituição do Império de 1824 e, ainda, no Código Comercial de 1850 utilizada como “necessária” para solucionar questões mercantis, mas em 1867, com o Decreto 3.900, ganhou natureza voluntária, passando a ser uma alternativa de solução de conflitos (CAMPOS, 2018, p. 896-897). Atualmente, regulamentada pela Lei nº 9307/1996.

A arbitragem traz a ideia de uma justiça mais próxima do cidadão, fortalece a ideia de liberdade entre os litigantes e prioriza uma justiça não-estatal na busca de celeridade, menos formalismo e privacidade, havendo a possibilidade de escolha do árbitro ou colegiado arbitral. Essa modalidade de resolução de conflitos é indicado para qualquer conflito relacionado a direitos disponíveis, independentemente da dimensão do conflito, basta que as partes maiores e capazes convençionem mediante um negócio jurídico pela escolha da arbitragem com a observância dos requisitos legais, valendo destacar que não se aplica as causas penais.

Dinamarco (2020, p. 96, 435-438) assegura que a arbitragem tem finalidade de pacificação social e as normas que regulamentam o seu exercício compõem um microssistema de normas processuais que regem todo o procedimento, inclusive, os deveres do juiz (árbitro) que deve agir com imparcialidade, obedecer as regras de impedimentos, as normas regulamentam também os poderes ordinatórios e instrutórios, como a possibilidade de expedir cartas arbitrais solicitando a cooperação do juízo estatal.

Uma das características da arbitragem contemporânea é a vinculatividade. Os que optam pela jurisdição privada afastam a jurisdição estatal na matéria do objeto convençionado, o árbitro conduzirá todo o processo e as partes deverão se submeter a sua decisão, no processo arbitral, os conflitantes exercem a autonomia da vontade, com a liberdade de escolher pela arbitragem, mas devem suportar os efeitos dessa escolha, a decisão se torna vinculante para as partes e somente poderá ser atacada ante a inobservância dos requisitos legais (SALLES, 2020, p. 241-244).

Quanto a competência do juízo arbitral, a Lei de Arbitragem (Art. 8º, Lei nº 9.307/96) e a normativa processual atual (Art. 485, VII, CPC) positivaram um dos eixos estruturais do sistema, o princípio da competência-competência, os árbitros decidem sobre a sua competência e o impedimento do juiz estatal, o legislador outorgou poderes ao árbitro para que, alegada a falta de jurisdição arbitral por uma das partes, antes da questão ser levada ao juízo estatal, ele decide sobre a sua própria competência, sendo causa de extinção do processo (judicial) sem julgamento do mérito na situação que o juiz arbitral decidiu por sua competência, e, assim, privilegia-se o modelo arbitral, e, ainda, se uma ação é promovida por uma das partes no juízo

estatal, para suspender ou obstaculizar o procedimento arbitral, há violação do *pacta sunt servanda*¹² e o dever de boa-fé, agindo a parte em *venire contra factum proprium*¹³ e não há, nesse caso, ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, podendo, inclusive, ser considerada a litigância de má-fé, segundo o artigo 80, I, CPC (CREMASCO; BENTO, FIORAVANTE, 2018, p. 859 e 864).

Quanto ao processo arbitral, este tem como qualidades ser menos formal que o processo estatal, além disso, célere, econômico, privado, com o procedimento definido pela vontade das partes, prioriza o princípio da liberdade das formas¹⁴ sobre o da legalidade, com base no artigo 190 do Código de Processo Civil¹⁵. Carreira Alvim (2020, p. 88) ressalta como benefício da arbitragem o julgamento do processo em no máximo seis meses.

A decisão proferida no processo arbitral não está sujeita a recurso¹⁶, todavia caberá pedido de esclarecimento que tem a mesma função dos embargos declaratórios no processo estatal, prolatada a decisão de pronto surtirá os seus efeitos, não havendo necessidade de ser homologada pelo juízo estatal, considerada título executivo judicial.

É possível que haja ação anulatória da decisão, todavia, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da sentença arbitral, nessa ação apenas se discute a ocorrência ou não de nulidades, as quais são bastante limitadas, conforme dispõem os artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem.

As normas procedimentais aplicadas ao processo arbitral podem ser flexíveis, comumente, são criadas pelas próprias partes e pelo árbitro por intermédio de negócios jurídicos, adaptadas ao caso concreto nos limites das normas constitucionais e infraconstitucionais, a ideia de consensualidade que rege a arbitragem favorecem as negociações e as decisões se efetivam aos interessados, outra vantagem que se observa, por ser procedimento privado, entre as partes não há publicidade dos atos.

¹² “os pactos devem ser cumpridos”.

¹³ “vir contra seus próprios atos” ou “ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos”.

¹⁴ Art. 2º, § 1º. Lei n. 9.307/1996. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

¹⁵ Art. 190. CPC. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

¹⁶ Art. 18. Lei n. 9.307/1996. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Quanto a natureza da arbitragem, a doutrina ainda diverge, contudo, em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 111.230-DF, datado de 8/5/2013, a Ministra Nancy Andrichi reconheceu a natureza jurisdicional da arbitragem, podendo inclusive ser suscitado conflito de competência positivo entre juízo estatal e juízo arbitral.

Atualmente, é essa a corrente majoritária seguida por alguns processualistas, dentre eles, Cândido Rangel Dinamarco (2020, p. 434-438) que afirma que o juízo arbitral é um processo no qual os árbitros exercem a jurisdição, os requerentes o direito de ação e os requeridos o direito de defesa, adstrito ao direito processual constitucional com respeito a igualdade entre as partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro, ao devido processo legal, ao contraditório e todos os demais princípios e garantias processuais, optando as partes pela arbitragem, excluem a jurisdição estatal para aquele caso específico.

Outros processualistas que também seguem a linha da jurisdição arbitral são: Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2020, p. 54) que afirmam:

De início houve forte resistência ao reconhecimento da natureza jurisdicional das atividade dos árbitros, mas hoje em dia essa natureza é reconhecida de modo quase unânime pela doutrina.

Continuam, reconhecida a natureza jurisdicional da arbitragem, o processo é conduzido por um cidadão ou vários, num órgão colegiado, investido de jurisdição ante a vontade das partes, a jurisdição arbitral tem como finalidade solucionar conflitos.

Fredie Didier Júnior (2020, p. 217) descreve:

A decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada. Poderá ser invalidada a decisão, mas, ultrapassado o prazo de noventa dias, a coisa julgada torna-se soberana. É por conta dessa circunstância que se pode afirmar que a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é a própria jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada).

Carlos Alberto Carmona (*apud* Mancuso, 2020, p. 325), na mesma linha:

O Art. 31 [da Lei 9.307/96] determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem (...).

E Rodolfo de Camargo Mancuso (2020, p. 325):

Se a justificação de seu cabimento se radica numa relação negocial privada (a convenção arbitral), o certo é que, uma vez instituído o juízo arbitral, sua natureza é tão jurisdicional como a dos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Em posição minoritária, entendem que a arbitragem não é jurisdição Luiz Guilherme Marinone e Danielo Mitidiero (*apud* DIDIER, 2020, p. 218-220), Sérgio Pinto Martins e Humberto Theodoro Júnior (*apud* MANCUSO, 2020, p. 325) sob os seguintes argumentos: quando as partes escolhem a arbitragem, renunciam a jurisdição, pois a jurisdição somente poderá ser exercida pelo juiz de direito, que tenha ingressado na magistratura através de concurso público de provas e títulos, sendo este poder indelegável pelo princípio constitucional do juiz natural que tem sua competência pré-definida por lei. O árbitro não pode executar suas decisões e a validade destas podem ser controladas pelo Poder Judiciário.

Mesmo diante das críticas aventadas por alguns processualistas, pode-se afirmar que o legislador adotou a jurisdicionalidade da arbitragem, conceito moderno e evoluído que convive harmonicamente com os meios consensuais de solução das controvérsias, encampada na Terceira Onda de acesso à justiça assentida por Cappelletti que admite a jurisdição paraestatal e a distribuição da justiça por outros meios diversos do estatal.

Na mesma fileira, Mancuso (2020, p. 326) argumenta que a arbitragem não está inserta nos órgãos judiciais do Art. 92 da Constituição Federal e considera a arbitragem uma instância “parajurisdicional” subjacente ou justaposta à jurisdição estatal.

A arbitragem, como modelo heterocomposivo de solução de conflitos, apresenta inúmeras diferenças, já apontadas alhures, do processo estatal, ficando claro que é um meio menos formal mas de solução adjudicada, bastante utilizada no mundo dos negócios, uma vez que não há necessidade de obediência aos precedentes.

Após a escolha desse modelo de jurisdição, é necessário que as partes firmem um acordo e assim, afastam a jurisdição estatal (TARUFFO, 2017, p. 19).

O acordo antecedente para resolução de qualquer controvérsia entre os interessados, é segundo Didier Júnior (2020, p. 215-218), um negócio jurídico denominado convenção de arbitragem composta da “clausula compromissória”, quando as partes decidem que litígios oriundos daquele determinado negócio serão dirimidos pela arbitragem, todavia, se o conflito já tiver se instalado, as partes mediante “compromisso arbitral” resolvem por submeter a resolução ao juízo arbitral, conseqüentemente, renunciam ao jurisdição estatal.

O instituto da arbitragem é também utilizado em outros países, valendo ressaltar que é comum a sua adoção nas causas que envolvem litígios comerciais, em sendo assim, para que as sentenças arbitrais estrangeiras surtam efeitos no Brasil, a nova normativa processual prescreveu (Art. 960, §3º, CPC) que deverão obedecer aos tramites da sentença estatal estrangeira, dependem da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. O critério territorial é utilizado para determinar se a decisão é estrangeira, mas, é considerada brasileira se proferida

por árbitro brasileiro e em português, mesmo que tenha sido instaurado o pedido junto a órgão arbitral estrangeiro, a exemplo, da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, conforme voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi (2011).

A ideia originária de acesso à justiça a todos, também poderá ser aplicada a arbitragem, uma vez que não apenas conflitos de grande dimensão ou repercussão, podem ser levados ao juízo arbitral, também causas de pequena monta e de pouca complexidade, trata-se pois de uma modalidade de arbitragem chamada de “arbitragem expedita”.

A qual atua, com a maximização dos ganhos mútuos e minimização dos custos e do tempo, indicada para litígios de baixa complexidade, retoma a ideia originária de um procedimento acessível, célere e de custo baixo, com nível de complexidade proporcional ao valor da disputa, as causas que envolvem negócios buscam agilidade na solução dos conflitos, pela necessidade e possibilidade de novos negócios entre as partes, a cláusula compromissória com a escolha do procedimento expedito se mostra eficiente, contudo, essa modalidade não pode ser usada para tratar demandas complexas, que necessitam de prova pericial e grande dilação probatória (ARENDA, 2018, p. 54-55, 62, 65).

Assim, quanto ao instituto da arbitragem, a processualística moderna compilou diversas questões, senão vejamos, confirmou-o como jurisdição privada em harmonia com a Carta Constitucional, considerou-o como meios adequados de solução de conflitos em conformidade com a Política Nacional de tratamento dos conflitos que absorveu a ideia da Justiça Multiportas, inovou quando da “alegação da convenção de arbitragem” com a renúncia tácita (Art. 337, §60, CPC), se aventada e rejeitada, cabe agravo de instrumento (Art. 1015, III, CPC), se reconhecida, cabe apelação (Art. 1025, IV, CPC), optou pelo sigilo do procedimento, o que torna-se um atrativo para questões sobre negócios, pela confidencialidade em todas as tratativas que poderá ser convencionalizada pelas partes, e, ainda que haja judicialização da lide, deverá a confidencialidade ser mantida. Outra novidade é a Carta Arbitral, instrumento de cooperação (não há hierarquia) entre o árbitro e o juízo estatal, se necessário aplicação de medidas coercitivas, cautelares, auxílio na produção de provas e outros (Art. 22-C, LA e Art. 69 e 260, CPC), a sentença arbitral é título judicial (Art. 515, CPC), sentença arbitral estrangeira deve obedecer os mesmos tramites da decisão judicial estrangeira (Art. 972, CPC), sentença arbitral tem os mesmos tramites do cumprimento da sentença estatal, contudo, há uma hipótese de embargos à execução quando contra a Fazenda Pública (RODOVALHO, 2016, p. 1136-1150).

1.3.5 Jurisdição Estatal

Depois do período arcaico e do clássico (que, reunidos, formam a fase conhecida por *ordo judiciorum privatorum*¹⁷) veio outro, que se caracterizou pela invasão de área antes não pertencente ao pretor: contrariando a ordem estabelecida, passou esse a conhecer ele próprio do mérito dos litígios entre os particulares, inclusive proferindo sentença, em vez de nomear ou aceitar a nomeação de um árbitro que o fizesse (*judex*). Essa nova fase, iniciada no século III dC, é, por isso mesmo, conhecida por período da *cognitio extra ordinem*¹⁸. Com ela completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada *justiça privada* para a *justiça pública*: o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõem-lhe imperativamente sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de *jurisdição* (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 46).

Neste tópico, ainda sobre os métodos heterocompositivos, trataremos do segundo formato que é a “Jurisdição Estatal”. No sistema processual, o termo abrange duas definições, uma como poder-função do Estado de aplicar a lei ao caso concreto e dizer o direito e a outra, como a área territorial que o Estado-Juiz poderá exercer o seu poder.

Duas posições clássicas foram levantadas acerca da jurisdição, Guiuseppe Chiovenda (2009, p. 511 e 80) adepto da *teoria dualista* asseverou a jurisdição:

(...) como função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva. (...) atuação da vontade concreta da lei, relativamente a um bem da vida que o autor pretende garantido por ela.

Na visão do processualista, não é possível ao magistrado criar normas, este deve se subordinar a vontade do legislador. Francesco Carnelutti propôs a *teoria unitária*, por meio do sentido amplo dado a “lide”, prescreveu que a jurisdição é exercida sobre o conflito de interesses e tem por finalidade a “justa composição” desse conflito (*apud* PEGORARO JUNIOR, 2010, p. 86). Da análise das referidas teorias clássicas, é factível afirmar que não divergem entre si, mas se complementam, uma vez que a jurisdição atua conforme a lei com fim de obter a justa composição do litígio.

Mas, nesse formato tradicional e conservador, a jurisdição é estática como numa ciência exata e as lides sociológicas ficam fora da resolução, na visão de Calamandrei (*apud* TORNAGHI, *apud* PEGORARO JUNIOR, p. 99) não é possível ao juiz, com apenas um facho

¹⁷ Ordem dos processos privados (tradução da autora)

¹⁸ Está fora da ordem (tradução da autora)

de luz, visualizar todas as questões imersas na escuridão daquela incerta relação jurídica, gerando assim, uma judicialização em massa e diversos problemas aos órgãos de justiça.

O artigo 16 do norma processual vigente¹⁹ trouxe um conceito moderno de jurisdição, uma vez que a jurisdição estatal é entendida como uma atividade que busca aplicar o direito para resolver a demanda conflitiva definitivamente e estabelecer a paz social. Nesse novo formato de jurisdição, incluem-se mecanismos comumente utilizados de forma extrajudicial com a finalidade de se aproximar dos preceitos normativos.

A ideia moderna de jurisdição vai além do acesso ao Judiciário, conforme visão da “Terceira Onda” do Projeto Florença que busca proporcionar acesso amplo e efetivo.

Informada por alguns princípios, como: a) investidura: a jurisdição é função pública e exercida por autoridade, o juiz; b) aderência ao território: tem sua atividade exercida nos limites nacionais, do Estado e da Comarca, podendo o juiz apenas praticar atos fora desses limites, mediante cooperação jurisdicional; c) indelegabilidade da jurisdição estatal: exercida apenas pelo juiz, mas não se confunde com a função jurisdicional secundária de outros órgãos Estatais, a exemplo da Câmara dos Deputados (Art. 51, inc. I), do Senado Federal (Art. 52, inc. I e II); d) inevitabilidade: a autoridade emanam do próprio poder estatal, independe da vontade das partes; e) juiz natural: direito de todos o julgamento da lide por juiz imparcial e independente; (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 264-267) e ainda, f) inafastabilidade: conforme Art. 5º, XXXV, CF e Art. 3º, caput, CPC;

A jurisdição tem também características próprias, das quais vamos citar as principais: (a) caráter substitutivo: a vontade da lei substitui a vontade das partes, mas não é atributo essencial à jurisdição, podendo haver jurisdição sem substituição a vontade das partes; (b) lide: conflito de interesses que se forma diante de uma pretensão resistida (Carnelutti), porém não é fenômeno processual, e sim sociológico e anti-processual, não essencial à jurisdição; (c) inércia da jurisdição: a qual deve estar limitada à demanda que somente poderá ser manejada pela parte interessada, o juiz age mediante provocação por meio do processo; (d) a definitividade: decisão judicial única e definitiva para o caso concreto, devendo ser respeitada por todos os atores processuais, quer pelo Poder Judiciário e por outros Poderes e instituições, a decisão definitiva faz coisa julgada material, fenômeno privativo das decisões judiciais, mas, nem toda decisão definitiva faz coisa julgada material, como também, a falta de coisa julgada material assegura falar-lhe natureza de jurisdição (NEVES, 2020, p. 59-60).

¹⁹ Art. 16. CPC. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Assim, a jurisdição é ao mesmo tempo: *poder, função e atividade*. *Poder* manifesta o poder do Estado tem capacidade de decidir e de impor suas decisões; *função* tem o encargo de pacificação de conflitos, por meio do processo, concretiza o direito justo; *atividade* são os atos do juiz ou do árbitro no processo. Todo desempenho da jurisdição deve observar o devido processo legal que objetiva a *justa composição da lide* (Carnelutti) (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 257-259).

Ainda segundo os mesmos autores (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 30-31, p. 47), o desempenho da jurisdição também tem desígnios *sociais, políticos e jurídicos*. Os *sociais* dizem respeito a pacificação por meio da resolução do conflito com justiça, os *políticos* promove estabilidade às instituições políticas, mediante obediência as leis, exercício da cidadania e os *jurídicos* com a aplicação da vontade do direito e não do juiz (pessoa), a jurisdição revela a preexistente norma.

A doutrina informa os princípios, características e formas de atuação da jurisdição, a visão contemporânea com fundamento no sistema constitucional e processual objetiva proporcionar as partes o acesso à justiça, não apenas aos órgãos de justiça, mas acesso à ordem jurídica justa (Watanabe), mediante análise e desiderato do litígio.

A resolução da demanda de forma justa não é monopólio da jurisdição estatal e nem está presa aos requisitos puramente processuais, na processualística moderna, é uma das vias adequadas de obtenção do direito material alegado. O autor entende que, a tutela jurisdicional não é uma tutela de direitos, mas tutela de pessoas ou grupo de pessoas e garante projeções metaprocessuais, o processo vale pelos resultados que produz na vida dos envolvidos e pela garantia constitucional da efetividade (DINAMARCO, 2020, p. 138-143).

A jurisdição estatal, no contexto moderno, envolve diversas questões, mas o ponto cardinal é apreciação dos direitos em si considerados, para cada um existe ao menos um remédio jurídico correspondente, a lesão ou ameaça aos direitos exigem uma postura ativa do Estado, mediante as garantias coercitivas. Segundo Holmes e Sunstein (2019, p. 31), “as instituições mais conhecidas que monitoram as injustiças e garantem os direitos são os próprios tribunais”.

E da análise do caso concreto individualmente considerado, a decisão proferida apresenta algumas características, a principal é a da imodificabilidade por outro poder, fenômeno da “coisa julgada”, mas que não é exclusivo do judiciário, no âmbito administrativo, algumas decisões também não podem ser modificadas. E, ainda, que a jurisdição não se limita a resolução de conflitos, na lição de Carnelutti, o “juiz não é só o que julga, mas também aquele que ordena: é aquele, em suma, cuja decisão tem eficácia de uma ordem”, nesse sentido, o

exercício da jurisdição tem a função de operar utilidade e resultado às suas decisões (FUX, 2019, p. 23-25), inclusive, quando o próprio Estado é parte.

Após observar que a tradicional jurisdição fundada num “positivismo acrítico e na supremacia da lei” não mais atendia aos anseios sociais contemporâneos (NEVES, 2020, p. 57), diversas reformas ocorrem no sistema processual objetivando a harmonização com a perspectiva constitucional, entretanto o legislador não consegue prever por absoluta incompetências lógica e complexidade, todas as relações jurídicas, conforme o raciocínio lógico-dedutivo defendido por Descartes, apesar da diversidade normativa existente não há um encaixe perfeito, o direito opera para além dos dispositivos normativos.

Dinamarco (2020, p. 38) tratando da jovem sistemática processual civil, corroborada pelo Código de Processo Civil de 2015 afirma que:

São normas de feição preponderantemente técnica, especialmente voltadas a favorecer a *celeridade*, a *agilidade* e a maior *utilidade* do processo e do procedimento, distribuídas ao longo de todo seu corpo, especialmente mediante a eliminação de atos ou incidentes inúteis ou desnecessários e a substituição destes por outros de maior eficiência –sabendo-se que uma das tendências centrais do processo civil moderno é o *repúdio ao formalismo* mediante a flexibilização das formas e interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir.

E ainda, Marília Siqueira (2016, p. 1035-1036):

(...) buscar sempre o equilíbrio entre a certeza, ligada à rigidez do sistema, e a adequação à pretensões da coletividade, relacionadas, por sua vez, aos mecanismos de flexibilização do direito.

Noutro outro giro, o sistema processual hodierno afasta o decisionismo e não tolera as atitudes de voluntarismo do magistrado, proíbe a atividade jurisdicional com base em “norma coringa”, é inadmissível reduzir ou abranger o alcance de uma norma por atos judiciais sem invocar critérios de justiça, e, para coibir essa prática em razão da segurança jurídica, a norma processual previu o dever de motivação das decisões judiciais, não podendo as razões de decidir serem casuísticas e arbitrárias (GIOTTI, 2016, p. 468-474), com fundamento no preceito constitucional do Art. 93, IX que prescreve a fundamentação para todas as decisões sob pena de nulidade.

Segundo Beclate Oliveira Silva (2016, p. 451-452), fundamentar é justificar, comunicar mediante as razões que a decisão é a melhor ao caso concreto, como a “régua de lesbos” que era instrumento de medida que os gregos usavam para mensurar superfícies irregulares, expressão usada por Aristóteles para expressar a justiça, a equidade, é na

fundamentação que o juiz tem oportunidade de mostrar que sua decisão é justa, segue a ordem jurídica e alcança os fins sociais e o bem comum.

Essa direção busca dar celeridade, efetividade e uniformidade às decisões judiciais, e, ainda, suplantam a insegurança jurídica por meio de um sistema de precedentes que ganhou novo *status*. Segundo Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 220), precedente é “uma decisão judicial, proferida para resolução de um caso, e que é empregada como *principium* argumentativo na construção da decisão de um caso posterior”, modelos que poderão ser usados em decisões futuras, podem ser vinculantes ou não vinculantes, são vinculantes ou qualificados quando os padrões decisórios são proferidos pelos tribunais superiores (Art. 102, §2º, Constituição da República e Art. 927, III, CPC), e quando por tribunais estaduais (Art. 976 a 987, CPC) devem ser observados; os não vinculantes podem ser considerados padrões decisórios argumentativos.

Segundo Elpídio Donizetti (2015, p. 1-4), nosso sistema jurídico é essencialmente baseado na Escola da *Civil Law*, tem a lei como fonte primária e o juiz não cria o direito, apenas atua como intérprete e aplicador da lei, os precedentes judiciais têm a finalidade de imprimir maior segurança jurídica ante a transformação constante que vive a sociedade que não mais admite um ordenamento separado das demandas atuais, e assim, aproxima-se do sistema do *Common Law*, no qual a jurisprudência se sobressai e o juiz faz a lei.

Esse entendimento consolidou a ideia de vinculatividade das decisões dos tribunais superiores em nome de uma isonomia jurisdicional e uniformidade de interpretação, o sistema de precedentes avizinha os sistemas de *Civil Law* ao *Common Law*, trata-se da função nomofilática do Art. 926 do CPC.

Contudo, o instituto recebe críticas pela distância das origens dos sistemas *Civil Law* e *Common Law*, o primeiro, sob influência do Direito Romano ensejou códigos e leis, fruto de produção intelectual teórica: o segundo, criado pela prática cotidiana judiciária que ditava o direito, e, ainda, é censurado por reprimir a possibilidade de interpretação aniquilando a criticidade, o direito passa a reproduzir teses jurídicas, mecanizadas apenas com o intuito de conter a judicialização exacerbada, no direito brasileiro, a teoria dos precedentes acontece às avessas, pois as decisões já nascem como precedentes, diferente do *Common Law*, o precedente só nasce após a análise de reiterados casos, de forma retrospectiva (SCHIMITZ, 2016, p. 600-604).

Visto o modo como se desenvolvem as decisões, é possível afirmar que são *contra legem* quando aplicadas em lote, sem que o caso concreto seja individualmente considerado, da mesma forma, quando o precedente já nasce para ser aplicado prospectivamente e seus fundamentos determinantes não se coadunam com outros casos semelhantes. No mesmo contexto, é possível

afirmar que não apenas precedentes são aplicados em série, decisões são proferidas sem fundamentos legais por meio de “dribles hermenêuticos” (PAULA FILHO, 2020, p. 62), um ativismo judicial justificado como forma de acelerar o resultado do processo.

Entretanto, uma outra forma encontrada de obedecer aos princípios que regem a atual processualística, mas ainda incipiente no sistema é a análise econômica do direito (AED) que pondera sobre o custo-benefício, Erik Navarro Wolkart (2019, p. 101-104) afirma que o direito deve ser dado a quem mais o valoriza. E continua, os juízes baseiam suas decisões em princípios de justiça e economistas buscam decidir pelas alocações que aumentam valores na produção, quando o direito é entregue a quem não lhe confere o melhor e maior valor são geradas perdas sociais, sendo essa uma característica da via judicial, nesse aspecto, garante que mediante a autocomposição, é possível por meio de negociações que buscam eficiência, reduzir os custos nas transações.

Na mesma esteira, Luiz Fux e Bruno Bodart (2021, p. 1-4) garantem que toda determinação imposta pelo Direito influencia o comportamento social, mas os resultados nem sempre se coadunam com o esperado, a AED concentra sua pesquisa nas consequências e efeitos das norma jurídicas, podendo ser considerada uma política pública efetiva na sociedade.

Os autores supracitados continuam, apesar das ciências sociais trabalharem processos observatórios e empíricos para vencer as imprevisões, a academia jurídica despreza os postulados científicos, não havendo núcleo axiomático que fundamente suas decisões, as formulações são artificiais sobre o direito e o comportamento humano sem análises por métodos e técnicas que extraíam dados que evitem erros fundamentais, a “análise econômica do Direito propõe um rompimento com a visão anticientífica na investigação das questões humanas envolvidas na criação e aplicação de normas jurídicas”.

Desta feita, é possível assegurar que a jurisdição proposta pela normativa processual atual objetiva um processo de resultados, que poderá ser alcançado por meio da aplicação das normas e princípios vigentes, em conformidade com a análise econômica do direito abalizada por pesquisas empíricas e estatísticas, aliadas aos avanços tecnológicos, os quais discorreremos no próximo tópico da presente pesquisa.

1.4 A tecnologia e os métodos de resolução de disputa

Os avanços tecnológicos trouxeram novas possibilidades de melhoria nas formas resolutivas de conflitos, aplicadas mediante plataformas *online*, além de possibilitar facilidade aos envolvidos que não precisam se deslocar, se descortinou uma outra possibilidade de comunicação.

Mas, ainda, são muitas as dificuldades observadas nesse modelo, pois nem todos têm acesso à internet ou contam com um aparelho que comporte as tecnologias adotadas, sem olvidar as dificuldades informacionais no manuseio das ferramentas disponíveis, as quais corroboram um dos obstáculos apontados por Cappelletti e Garth (1988, p. 21), o da “possibilidade das partes”, quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo.

O período atual de tantas transformações na tecnologia é chamado de “quarta revolução industrial” e as mudanças acontecem não apenas nas questões de mercado, mas em todos os setores da sociedade de forma harmônica e integralizada. A tecnologia traz benefícios à sociedade a um baixo custo aos usuários e está disponível de forma eficiente e segura, a exemplo de comprar produtos e serviços de forma remota, apesar disso, ainda ocasiona preocupações no quesito “desigualdade social”.

Segundo Klaus Schwab (2016, p. 21-22):

(...) poucas plataformas poderosas que dominam seus mercados (...) mudanças que afetam nossos sistemas econômicos, sociais e políticos (...) Faz parte de nossa responsabilidade garantir que estabeleçamos um conjunto de valores (...) fazer que a quarta revolução industrial seja uma oportunidade para todos.

Nessa crença de expectativa de benefícios e acesso a todos, é possível afirmar que a revolução tecnológica se coaduna com a Justiça Multiportas, é dinâmica e apresenta características disruptivas gerando novas perspectivas inclusive ao sistema de justiça.

Nesse cenário tecnológico e como mais uma porta de acesso à justiça no Brasil, foram criadas diversas plataformas com a finalidade de resolução de conflitos, das quais podemos citar: a) o portal “consumidor.gov.br” ligado à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; b) Reclame aqui; e ainda, “startups” ligadas à área do direito (lawtechs e legaltechs) como: c) Acordo Fechado; d) Acordo Legal; e) ConciliarBr; f) Concilie Online; g) JusPro; h) Sem processo, dentre outras.

Modelos que apresentam inúmeras vantagens quanto ao tempo, custos, formalidades e privacidade, mas também algumas desvantagens como inacessibilidade de alguns e ausência de confidencialidade dos dados dos usuários (JUNQUILHO, 2020, p. 192-195).

No sistema judicial, a implementação dos meios de solução de conflito *online* ganhou formato e aos poucos foi se tornando uma importante ferramenta, com previsão legal desde o ano de 2006 quando da regulamentação do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006), posteriormente, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil de 2015, dentre outras.

Para além das plataformas virtuais judiciais e extrajudiciais, o sistema de justiça adequou a Política Judiciária Nacional à tecnologia desenvolvendo e utilizando ferramentas de

Inteligência Artificial (IA), a exemplo no Supremo Tribunal Federal, que em 2018, foi desenvolvida pelo Projeto VICTOR a IA que cumpre tarefas em tempo inferior a um humano, tarefa desenvolvida pelo servidor em 44 minutos é executada pela máquina em 5 segundos (FUX, 2021, p. 125).

A IA foi criada para reproduzir a inteligência humana, procura diminuir ao máximo as diferenças entre as ambas. Máquinas são confeccionadas com aptidão de executar o que é programado previamente, mediante uso de algoritmos. Apesar de não haver consenso sobre o conceito de inteligência artificial, apenas há consenso em afirmar que consiste numa ideia básica que o computador imita a forma que o ser humano age e os algoritmos são as instruções que a máquina segue para execução da tarefa de forma mais rápida.

George F. Luger (2007, p. 707) assevera que

IA é o estudo dos mecanismos subjacentes ao comportamento inteligente, através da construção e avaliação de artefatos que tentam implementar estes mecanismos. Por esta definição, inteligência artificial é menos uma teoria sobre os mecanismos subjacentes à inteligência e mais uma metodologia empírica para construir e testar possíveis modelos para suportar tal teoria.

Subdividida em partes que a compõe, que são *Machine Learning* e *Deep Learning*²⁰, sendo a *Machine Learning* a inteligência artificial utilizada no judiciário brasileiro.

Nesse desenho, o CNJ publicou a Portaria 25, de 19 de fevereiro de 2019 criando o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio eletrônico – Inova Pje, com escopo de construir um ecossistema de serviços de IA, objetivando celeridade e economia processual. A automatização do sistema jurídico tem avançado, alguns Tribunais da Federação já estão se utilizando dessa ferramenta, a exemplo dos robôs: a) BEL no TRT-ES; b) LEIA Precedentes no TJMS; c) MANDAMUS no TJRR; d) HÉRCULES no TJAL; e) HÓRUS no TJDFT; f) ELIS no TJPE; g) CELINA no TRE-RN; h) LARRY no TJPR; i) BERNA no TJGO; j) ARTIU no TJDFT, dentre outros.

Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (2021, p. 68) ressaltou que a pretensão do Ministro Luiz Fux, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, é que o sistema judicial caminhe a passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo e irrestrito, em tempo real, para todos os

²⁰ *Machine Learning* que é o processo de aprendizado contínuo da máquina onde os dados de entrada são fornecidos pelo homem e os dados de saída com a resolução do problema são da própria máquina, os algoritmos de *Machine Learning* são estruturados com equações pré-definidas para organizar e executar os dados conforme a demanda, a exemplo da identificação de *spams*. No *Deep Learning* a máquina realiza tarefas mais complexas, a própria máquina faz a classificação mediante dados, como o reconhecimento da fala, identificação de imagens, dentre outros, nesse modelo são estabelecidos parâmetros básicos sobre os dados, treina-se a máquina para sozinha usar as várias camadas do processamento no reconhecimento dos padrões. (DAMACENO; VASCONCELOS, 2018, 12-13).

brasileiros, e com esse fim o CNJ com o programa Justiça 4.0 promoverá outras possibilidades para realizações de audiências telepresenciais, solução de conflitos por meios consensuais e plataformas eletrônicas, havendo assim, uma maior utilização dos meios autocompositivos e uma menor judicialização, para que o judiciário realmente se torne a última trincheira.

A promissora trajetória de inserção tecnológica já se popularizava, mas a crise causada pela pandemia do coronavírus em 2020/2021 alavancou o processo, mesmo ante ao caos sanitário, foi possível assegurar a continuidade da tramitação processual por meio remoto. A Resolução 313/2020 do CNJ estabeleceu um regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários em todo o território nacional, prevenindo a população do contágio pelo coronavírus – Covid-19, mas garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial. Com a mesma intenção, o Tribunal de Justiça de Pernambuco publicou instruções normativas²¹, disciplinando a realização de atos processuais por meio de plataformas virtuais, bem como outras legislações para regulamentar o momento de crise.

O uso da tecnologia no sistema judicial em outros países é bem aceito, facilitam o acesso mediante o peticionamento *online*, diminui a assimetria informacional entre as partes e amplia a janela do acordo, além de tornar mais confortável a participação das partes no processo por meio das ferramentas como videoconferência. Além disso, automatiza a execução de tarefas burocráticas que são realizadas de forma mais rápida e o servidor somente desenvolve tarefa essencialmente humana, o que torna o Judiciário mais produtivo, dinâmico, flexível e interativo (CNJ, 2019).

Contudo, muito ainda se discute quanto a prolatação de uma decisão judicial preparada por meio de algoritmos, é pensar em uma decisão inatacável, sem equívocos, ideia que se distancia da realidade. A máquina herda critérios subjetivos em virtude das escolhas do programador, o que eticamente é um problema. A inteligência artificial é acrítica, com suposta neutralidade, mas as decisões algorítmicas não são equânimes apenas por serem produtos de processos complexos e já se fala de um viés (deturpação cognitiva) algorítmico, pela reprodução de padrões deturpados e preconceituosos que fogem da preocupação dos programadores, a exemplo, nos EUA potencial persecução criminal de latinos e afrodescendentes recebem sentenças mais severas (NUNES; VIANA, 2018).

Numa crítica a ideia do uso da inteligência artificial no sistema de justiça, Gomes e Tavares (2021, p. 101) afirmam que ela executa tarefas mediante repetição de padrões e até

²¹ Instrução Normativa Conjunta 05/2020; Instrução Normativa Conjunta 06/2020; Instrução Normativa Conjunta 15/2020;

fatos sociais, intensificando um modelo de sociedade preexistente e seus arquétipos negativos e positivos, por um lado, aceleram a produtividade do judiciário e da administração pública e por outro, não individualizam a peculiaridade de cada caso concreto, pois o conjunto de dados programados que emitem os resultados são selecionadas por um programador, não por um juiz.

Uma outra censura é trazida por Nathália Roberta Fett Viana de Medeiros (2020, p. 622), que trata sobre o exercício do contraditório, uma decisão sem a participação das partes é fruto de uma atuação solipsista e discricionária do julgador, fere as premissas do CPC/2015 quanto ao processo coparticipativo e cooperativo, a IA não dispõe da abertura de espaços discursivos e, dessa forma, haverá um solipsismo algorítmico, e, ainda, praticamente inatacável, uma decisão sem contraditório será, então, ilegítima.

Retomando a discussão levantada por Gomes Neto (2005, p. 23-28) acerca do pensamento cartesiano inaplicável ao direito, pela ausência de ponderação aos valores humanos, podemos, então, afirmar que o uso da ferramenta de IA deve ser aproveitada na sua máxima potência como auxiliar da atividade judicante para trazer eficiência e celeridade, mas não na tomada de decisões, por todos os fundamentos até agora aventados na presente pesquisa, e ainda, que a decisão solipsista algorítmica poderá causar danos irreversíveis ao jurisdicionado.

A tecnologia revolucionou a vida em sociedade e, segundo Klaus Schwab (2016, p. 102-105), os avanços tecnológicos estão mudando as fronteiras da ética, considerando a possibilidade das máquinas anteciparem nossos pensamentos ou até os ultrapassarem. O autor continua, afirma que vivemos num território desconhecido e diferente de tudo que já experimentamos, e quanto mais tecnológico o mundo se torna, mais nos afastamos das nossas habilidades sociais e capacidade de empatia, o que causa preocupação, não somos máquinas, o ser humano tem necessidade de ter relacionamentos e conexões sociais, são questões complexas de ordem psicológica, moral e social, que podem sofrer danos pela tecnologia, se não forem olhadas.

A era tecnológica é um cenário em constante transformação e o sistema jurídico tem sido desafiado, rapidamente surgem novos direitos, novos problemas que exigem novas soluções, a respeito disso, José Barros Correia Júnior e Paula Falcão Albuquerque (2021, p. 565-578) indagam: é possível o direito acompanhar tamanha evolução? Uma vez que diante das transformações sociais no trabalho, nos relacionamentos interpessoais, nas instituições já se comenta que estamos iniciando uma “Quinta Revolução Industrial” com o aperfeiçoamento dos frutos da “Quarta”. Novos rumos apontam para a computação quântica, ainda em testes nos ramos da biologia, meteorologia, astronomia e ciência molecular, mas uma realidade próxima que o direito e todo o sistema de justiça deve se preparar aos seus reflexos.

Não há consenso sobre a possibilidade de máquinas agirem por si, sem qualquer manipulação de seres humanos, mas estudiosos da tecnologia apontam que essa perspectiva, por meio da computação quântica, as máquinas não precisarão ser alimentadas ou administradas por humanos, serão autônomas, capazes de capturar a informação, processá-la e exteriorizá-la de modo mais eficiente que a ação humana, numa ação de erros, discute-se se essa tecnologia será possível e estudiosos do assunto garantem que sim, e, ainda, neste século, enquanto os críticos asseguram que trará riscos para a sociedade ante a manipulação das vontades dos indivíduos (CORREIA JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2021, p. 570-572).

Desta feita, podemos afirmar que, mesmo diante dos avanços tecnológico ventilados, dos novos rumos apontados pela Quarta e Quinta Revolução Industrial, o modelo autocompositivo poderá sempre ser utilizado associado as novas tecnologia, por meio da diversidade de formas de aplicá-lo, mas, sem olvidar a necessidade de minimizar as desigualdades sociais mediante implementação de políticas públicas.

Almeja-se um sistema de justiça igual para todos nos termos apresentados por Buzzi (2021, p. 75)

(...) tem o dever de atuar de forma efetiva para garantir o acesso as ferramentas necessárias para utilização destas plataformas, mantendo equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores, para a pratica de atos processuais, consulta e acesso aos sistema (artigo 10, §3º, Lei 11.410/06; e, artigo 198 do CPC/15), bem como assegurar “as pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica” (artigo 199 do CPC/15)

Quando se fala em sistema judicial, a “justiça codificada” é um dos caminhos, pois não temos como retroceder e “desver” a revolução tecnológica. Os benefícios devem ser aplicados a todo o sistema de justiça para uma melhoria na atividade jurídica prestada a sociedade, não com a ideia precípua de diminuição dos feitos judiciais em tramitação, mas como uma ferramenta que promove acesso à ordem jurídica justa.

2 Reformas processuais: soluções para a crise do Judiciário?

Há uma cultura de guerra e uma cultura de paz. Urge ensinar os homens a encontrarem a satisfação de seus interesses resguardando o interesse de terceiros e, quando sua ação porventura ferir interesses alheios, será no entendimento e no diálogo, antes que na sentença dos tribunais, que será restabelecida a paz.

O encontro da paz para alguns homens se dá por eles mesmos, sem auxílio de outra pessoa a lhe mostrar o certo e o errado, o justo e o injusto. A maior parte das pessoas, no entanto, não traz a noção de justiça, a de paz dentro de si. Seu espírito agressivo, aventureiro ou conquistador, faz com que considere o

mundo uma extensão de seu próprio território, para a livre expressão de seus desejos. Somente mais tarde, com o passar dos anos, o homem adquire o senso que o faz respeitar o outro.

Quem passou, como autor ou réu, pelas asperezas do processo, sabe que teria sido outro o desfecho em suas vidas se tivesse sido esclarecido sobre maneiras não belicosas, não judiciais para promover a defesa de seus interesses. O ensino do Direito nas faculdades privilegia o conflito. Não se ensinam outras formas de solução de controvérsias, tais como, a pacificação, a moderação, a mediação, a arbitragem e a conciliação. A árvore do direito por outro lado, transformou-se numa floresta lúgubre e perversa onde, no cipoal de petições e recursos, mal se vê a luz do chamado “bom direito”. Troncos e árvores são arrancados e cortados para que possam em seguida incendiá-los e alguém, assim, ver a fumaça do bom direito. A arte da chicana domina os tribunais (...). Alguém dirá que o justo será ditado pelos tribunais (...). O retorno, pois, a uma forma mais singela e imediata do encontro do justo, baseada nas formas simples da equidade, é que deve ser perseguida. O direito e o justo devem sair dos tribunais e embalar o sono e o dia do homem, talvez, se necessário, com o auxílio de uma nova figura, a do pacificador, a do conciliador. (...) Tentaremos finalmente provar que uma visão mais amorosa da vida e do mundo é a resposta mais eficaz que o homem pode dar ao seu semelhante, com quem momentaneamente discrepa. (LEWANDOWSKI *apud* CINTRA, 2008, p. 21-22).

Nesse capítulo, iremos abordar o conceito de conflito e algumas formas como é tratado na sociedade e levado ao judiciário movido pela cultura do litígio, e, ainda, como o sistema judicial busca combater a judicialização acentuada que levou a atual “crise do judiciário”.

Bem como, será comentada a crítica do jurista e professor Barbosa Moreira a respeito das reformas legislativas que objetivam combater a morosidade da justiça e a inefetividade de suas decisões e, por fim, uma análise do atual sistema processual sob a ótica dos processualistas.

2.1 Do conflito ao consenso: uma análise sobre a crise do Judiciário

Os conflitos fazem parte da condição humana e da vida em sociedade, é normal surgirem interesses diversos e, conseqüentemente, dissensos, a capacidade intelectual e racional do ser humano possibilita que se insurja ao pensamento contrário, nascendo as divergências e, posteriormente, as situações conflituosas. As zonas de convergências até existem, mas não impedem o surgimento da conflitividade, não havendo qualquer possibilidade de serem completamente erradicados.

Os conflitos, às vezes, tomam grandes proporções e ultrapassam as relações intersubjetivas no plano da linearidade, passando para o plano da verticalidade nas relações entre indivíduos e Estado ou organismos. Comumente, os conflitos nascem ante a intolerância político-ideológicas e divergências dialéticas.

Em razão da alegação de direitos e sob conflitos, as pessoas se enfrentam de forma hostil e buscam mantê-los, afirmá-los ou restabelecê-los, rompem a resistência do outro e se prestam

a resolver dualismos divergentes tentando alcançar uma unidade, entretanto, toda situação conflitiva tem uma significação sociológica como fenômeno normal que promove o desenvolvimento social, porém, se desmedido ou decorrente de excessos, rompe com a ideia pedagógica (GIMENEZ, 2018, p. 24-27).

Muitos fatores levam a evolução das controvérsias e incrementam os conflitos, e, geralmente, provocam altos custos físicos, emocionais e financeiros, as pessoas, na intenção de solucionar as discordâncias e diferenças de interesses se mobilizam por meio de procedimentos diversos que atendam às suas pretensões (DUZERT; SPINOLA; BORGES, 2011, p. 410-411).

Emerson Garcia (2018, p. 564) preceitua que é necessário coexistir o pluralismo e a divergência nos debates, a convivência entre a ideia e o pensamento conflitante, entre maiorias e minorias os conflitos devem ser demarcados no ambiente sociopolítico, por meio da interação que possibilita a harmonia entre os interesses divergentes e aparentemente inconciliáveis.

Para Morton Deutsch (1973), o conflito existe quando acontecem atividades incompatíveis, que se originam em uma pessoa (intrapessoal), numa coletividade (intra-coletivos) ou em uma nação (intranacionais), uma ação incompatível com outra impede, obstrui, interfere, danifica e uma delas se torna improvável, surgindo a situação conflituosa; o conflito é confundido com competição, toda competição reflete um conflito, mas nem todo conflito reflete uma competição, no conflito, as partes incompatíveis refletem objetivos incompatíveis, mas também pode ocorrer mesmo que não haja incompatibilidade de objetivos, quando a divergência ocorre sobre o que é valorizado pelas partes conflitantes, entende o autor que o conflito pode ser destrutivo e construtivo, e a depender das negociações, o conflito pode resultar em acordos mutuamente satisfatórios.

O termo “conflito” usado de forma genérica para as dissensões entre os indivíduos também foi tratado pela Professora Fernanda Tartuce (2019, p. 3-6) que o distinguiu dos termos “disputa” e “lide”. Ela prescreve que *conflito* é a crise na interação humana, remete a uma unidade controvertida; a *disputa* é pontual e específica e a *lide*, conforme descreve Carnelutti, é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, também chamado de litígio, comumente utilizada quando a controvérsia é levada a juízo.

Nesse contexto, o conflito é amplo e nem sempre é levado a disputa, por meio de uma lide e os interesses envolvidos nem sempre são discutidos, algumas situações comumente ocorrem: a) o conflito se instala e ambas as partes decidem por não dirimi-lo e o represam; b) o conflito gera uma disputa e as partes resolvem entre elas extrajudicialmente de forma consensual; c) o conflito é levado a juízo, se transforma em lide, ao final, o Estado satisfaz o interesse de apenas um dos envolvidos e o outro fica totalmente insatisfeito; d) o conflito, após

se transformar em lide é levado ao juízo estatal ou privado e se resolve após uma longa batalha, mas as partes envolvidas não conseguem atingir a sua pretensão de forma satisfatória e o conflito se perpetua sem qualquer solução.

As formas de solucionar os conflitos são diversas, não obstante, mesmo no contexto sócio-político-jurídico contemporâneo, o arquétipo²² da judicialização ainda está bastante arraigado, a sociedade inclina-se a esperar do poder judiciário a “justiça”, mas essa nem sempre acontece.

Entretanto, quanto ao tratamento dos conflitos dentro dos limites razoáveis, se todos estiverem imbuídos do desejo de solucioná-lo, é possível estabelecer ou expandir a comunicação que gerem opções resolutivas e imprimir a visão de um conflito construtivo, desde que afastada a competitividade e instituído o respeito às diferenças, à diversidade cultural e de opinião, os quais são imprescindíveis à harmonia social. Segundo Fernanda Tartuce (2019, p. 7), “a função criativa do conflito reside na sua capacidade de gerar motivação para resolver um problema”.

Nesse entendimento, na discussão de uma situação conflitiva, quer judicial ou extrajudicial, o consenso somente é alcançado se houver cooperação entre os envolvidos que transcenda a demanda. A cooperatividade, devidamente alinhavada desempenha um papel fundamental na mudança do cenário conflitivo, de modo contrário, havendo individualismo na ideia de maximização dos ganhos e mínimas concessões, dificilmente se alcançará uma solução amigável, nem tampouco a resolução da situação conflitiva de forma definitiva.

Nossa sociedade foi mudando seu comportamento ao longo da história, com mais intensidade após a promulgação da Constituição da República, que assegurou o amplo acesso ao Judiciário, as pessoas passaram a preferir que suas demandas fossem submetidas ao Poder Judiciário em detrimento das opções pelas formas consensuadas.

Segundo Moraes e Brum (2016, p. 110) ante a consagração dos direitos sociais no texto constitucional, o que os tornou judicializáveis, o Judiciário passou a ser um frequente participante na concretização dos princípios e regras veiculadores de posições jurídicas fundamentais, mas não quer dizer que deve ser o agente principal de uma revolução que busca igualdade social.

²²Arquétipos são conteúdo do inconsciente coletivo, categorias herdadas, que se consolidam no imaginário coletivo sem jamais terem alcançado o limiar da consciência humana, ou seja, são formas preconcebidas pela coletividade e que somente poderão ser superadas por meio de propostas que os desmistifiquem, por meio da conscientização social, os chamado “contra-arquétipos” (CARL GUSTAV JUNG *apud* GORETTI, 2019, p. 45).

E o crescente número de feitos ante a alta litigiosidade somado ao formato burocrático do Poder Judiciário levaram o sistema jurídico ao colapso, foi necessário que o sistema processual passasse por diversas mudanças na tentativa de controlar a situação e incentivar a desjudicialização.

Esse cenário já era discutido no século XX na década de 70, juntamente com os estudos iniciais sobre o acesso à justiça de Cappelletti e Garth, surgiram estudos citados por Marc Galanter (2010, p. 40) sobre a “perspectiva da disputa” descrevendo os pontos de estrangulamento do sistema, o autor afirma que nas democracias modernas “se todos com uma demanda legítima a invocassem, o sistema entraria em colapso”.

O sistema judicial, segundo Erik Navarro Wolkart (2019, p. 82), é um “bem comum”, o autor faz uma analogia da famosa parábola em microeconomia “tragédia dos comuns” à “tragédia da justiça” e ilustra que os recursos comuns (bens comuns), quando explorados acima do desejado do ponto de vista social, se esgotam. A parábola trata de uma pequena cidade medieval que criava ovelhas, as quais pastavam num pasto público, entretanto, a cidade cresceu mais e mais ovelhas passaram a pastar naquela terra, logo, o pasto tornou-se escasso, pela falta de incentivos ou ainda pela má gestão das áreas usadas, ocorrendo o trágico fim do bem comum.

Da mesma forma, o sistema judicial quando utilizado de forma desordenada e sem critérios seletivos entra em crise, conforme trazido por Navarro, a tragédia da justiça já se instalou, o Relatório Justiça em Números do ano de 2020 (CNJ, 2020) diverge de anos anteriores, apresenta dados que demonstram que o Poder Judiciário conseguiu, de forma incomum, reduzir a quantidade de processos judiciais, do total de 77,1 milhões de processos em tramitação em dezembro de 2019, a redução nos últimos dois anos foi de 2,4 milhões de processos (-3%), apesar do aumento no número de casos novos, contudo, ainda é precoce falar em diminuição da litigiosidade.

Toffoli e Peres (2021, p. 36) afirmam que a desjudicialização anda em perfeita harmonia com o direito fundamental de acesso à justiça, pois além de prevenir a instauração da instância judicial por meio de uma resolução de conflitos fora do processo judicial, demonstra o amadurecimento da sociedade, que resolve seus conflitos sem intervenção do Judiciário.

Lado outro, no contexto contemporâneo, a ideia de um Judiciário que profere a última palavra sobre o conflito, evita a violência e põe termo ao conflito sociológico, é utópica. O conflito nasce sob diferentes aspectos e contextos sociais, bem como suas soluções, o Judiciário não é o único remédio, e ainda assim, naquelas questões que o Estado-juiz deve atuar tem se mostrado ineficaz como instrumento da paz social, resolve-se uma questão aqui e outras tantas dela brotam, numa rotina cíclica.

O sistema judicial tem se mostrado ineficiente na prestação do serviço, apesar de amplamente comentada, a eficiência não se concretiza. Segundo Carneiro da Cunha (*apud* DUARTE, 2020, p. 136), está relacionada com o desempenho, num vínculo entre custo e resultado, na atividade econômica a eficiência se traduz como aumento dos ganhos e diminuição dos custos e, no serviço público, exprime a boa qualidade com ótimos resultados utilizando-se dos recursos disponíveis.

Segundo Campos (2017, p. 30-32), o sistema judiciário brasileiro é anacrônico, convive com diversos problemas de ineficiência, não apenas quanto a morosidade, quando o número de processos arquivados é menor do que os que são distribuídos no mesmo período²³, mas também problemas quanto a gestão das unidades até a crise de credibilidade do Poder Judiciário.

Os direitos que se fazem necessários na vida do cidadão como saúde, educação, transporte e outros, inclusive o acesso à justiça, devem ser os melhores dentro da expectativa de custo razoável e proporcional diante das limitações financeiras do Estado (SILVEIRA, 2020, p. 113).

Todavia, tomando como parâmetro o sistema judicial, o acesso à justiça distanciou-se do princípio da eficiência, a ausência de unidade com a racionalidade econômica, resultou em morosidade e ineficácia das decisões judiciais. Diante desse quadro, mudanças procedimentais começaram a ser implementada para minimizar a crise instalada, a exemplo dos meios adequados de solução de conflitos, sistema de precedentes, súmulas vinculantes, dentre outros, entretanto até a presente data não houve o reconhecimento da ineficiência econômico-financeira, sendo um dos pontos conflitantes com o verdadeiro acesso à justiça na visão contemporânea.

O custo da administração da justiça e o aumento dos litígios estão umbilicalmente ligados. Por muito tempo, a política judiciária brasileira quedou-se inerte as questões apontadas como causas da “crise do judiciário”, tornando-o desconexo com os seus propósitos, além de complexo, arcaico, demorado e caro.

A nova concepção de acesso à ordem jurídica justa (Watanabe) traz a perspectiva de acesso à solução da demanda com menos custos, mais celeridade e de resultados duradouros, a crise do sistema judiciário ora explanada reflete diversos embaraços que ainda não foram considerados. Rezende Silveira (2020, p. 116-118) aponta algumas soluções que não resolvem a situação de pronto, mas, se observadas, poderiam atenuar a crise e se ter uma perspectiva de melhora a longo prazo, como a inclusão da temática financeira na pauta dos debates sobre a

²³ Valendo destacar que, nesse aspecto as unidades jurisdicionais não estão sendo individualmente consideradas e sim, a ineficiência sob uma perspectiva macro do Poder Judiciário.

prestação judicial e implementação de política de menos gastos com o desempenho da atividade jurisdicional.

2.2 Cultura da sentença x Cultura do acordo

A crise do sistema judiciário demanda mudanças por parte do Estado e principalmente na sociedade, algumas mutações legislativas foram implementadas, mas a ideia do litígio ainda é muito arraigada. Vale ressaltar que o Brasil é um país marcado por grande desigualdade social e econômica, apesar do princípio constitucional da isonomia e o Judiciário, é a casa paterna de garantia de direitos.

Kasuo Watanabe (2018, p. 833) entende que essa dependência do brasileiro do Poder Judiciário decorre do paternalismo estatal, bem como, por se entender que os mecanismos consensuais de solução de conflitos são menos nobres e retratam a cultura de um povo pouco evoluído, pois ativa é a solução adjudicada, proferida pelo juiz.

O entendimento de um Poder “pai” baseia-se num conjunto de crenças, conceitos e pré-conceitos sobre o papel do Judiciário no sistema, na opinião popular, segundo a minha experiência de mais de 28 anos como servidora do Poder Judiciário de Pernambuco, há nobreza no ato de ter seu conflito analisado pelo magistrado, traduzida em expressões manifestas como: “se o juiz mandar, eu cumpro”; “o que o juiz decidir, está decidido”; “prefiro esperar a sentença”; “com fulano(a) não tem acordo”, dentre outras.

A distribuição de justiça outorgada ao Poder Judiciário, sob a influência do processo de redemocratização que ampliou a consciência do povo e popularizou a sua atividade, entrou em escassez. Fabiana Marion Spengler e Paulo de Tarso Brandão (2009, p. 64-65) afirmam que “o Judiciário foi organizado para atuar dentro de determinados limites estruturais, tecnológicos, pragmáticos e metodológicos, muito aquém da complexidade conflitiva que lhe ocorre” e que atualmente, para exercer a sua atividade precípua de “dizer o Direito”, tem encontrado dificuldades ante a precariedade da jurisdição moderna, que está inapta a dar respostas às demandas de uma sociedade em evolução tecnológica constante, mediante os parâmetros tradicionais.

E mesmo diante de um quadro de crise e inefetividade da função jurisdicional, a taxa de ingresso continua crescente, o Brasil hoje conta com milhões²⁴ de processos, gerando altos custos sociais, com o abarrotamento dos tribunais e a dificuldade de resolução das demandas

²⁴ O relatório Justiça em Números do CNJ (2020, p. 73) informa que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,10 milhões de processos em tramitação.

em tempo admissível, e alguns litígios, principalmente as mais complexos demoram anos, a exemplo das ações coletivas, as quais falta estrutura para liquidar danos de milhares de pessoas, e essa contínua promoção de ações judiciais consiste no fenômeno denominado como “cultura da sentença” (FALECK, 2018, p. 10).

Dentre esses milhões de processos que tramitam no Judiciário, segundo o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020, p. 74 e 48), 79% estão no primeiro grau de Jurisdição, tornando-se a instância que mais apresenta taxa de congestionamento sendo de 71% na Justiça Estadual.

É possível observar que a litigiosidade social é um, senão o mais importante fator de comprometimento do sistema judicial, somado a má gestão dos recursos disponíveis, porém outros ainda podem ser apontados como fomentadores da cultura do litígio.

Dentre estes, a ausência do adequado acesso à justiça sobrecarrega o sistema judicial, para muitos, o Judiciário ainda tem sido a primeira porta no sistema “multiportas”, quando poderia ser a última. Ainda é inócuo o incentivo aos meios adequados de solução de conflitos e o resultado é a busca desenfreada por respostas judiciais.

Outro importante fator, diz respeito a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense, a judicialização do conflito social é uma maneira fácil e cômoda de buscar a solução, é conveniente buscar a decisão adjudicada à tentar conciliar os litigantes, e, ainda, com um agravante que os litigantes habituais²⁵ corroboram a formação acadêmica combativa e são maioria no cenário judicial.

Noutro giro, a atividade judicante que ganhou mais espaço após as reformas processuais implementadas, numa proporção de superlatividade para além do livre “convencimento motivado”, abandonou posições anacrônicas de respostas previstas na legislação para dar azo a um processo de produção do direito pelos próprios membros do Poder Judiciário, mediante interpretações desdobradas, num modelo nominado de “ativismo judicial”, fenômeno que vem gradualmente relativizando o princípio da separação dos poderes e dando protagonismo ao Poder Judiciário.

Numa crítica ao ativismo judicial, Gimenez (2018, p. 37) afirma que ao juiz é dado poder reforçado, por conta do colapso dos parâmetros sociais, e este não se satisfaz apenas na aplicação da norma conhecida, mas cria outra, e, assim, o direito produzido pelo Judiciário

²⁵Contam com maior experiência com o Direito e com um melhor planejamento do litígio, com economia em escala pela quantidade grande de casos, oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora, dilui os riscos da demanda com o número de processos e testa estratégias com a perspectiva de encontrar a solução mais favorável para os futuros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25)

inverte a carga normativa. O ativismo judicial, apenas, se justifica se a atividade decisória servir para proteger os direitos das minorias e garantia do funcionamento da própria democracia.

Comumente, o ativismo nos moldes brasileiros expressa a vontade do juiz no ato decisório a partir das suas escolhas políticas, convicções pessoais e morais, ou seja, elementos extrajurídicos num certo grau de solipsismo que decerto leva a imprevisibilidade do sistema, seja pela ausência de conhecimento técnico em outras áreas fora o Direito ou pela força que deseja imprimir; ou, ainda, pela ausência de credibilidade no legislador, dentre outros. Essa incerteza instiga o demandismo e, conseqüentemente, a cultura do litígio.

Como forma de reverter a conjuntura instalada algumas mudanças foram implementadas, o CNJ instituiu, por meio da Resolução nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, além de outras legislações que fomentam a aplicação dos meios adequados de solução de conflitos, conforme já explanado alhures.

A ideia originária dessas ferramentas de solução de conflitos não se destinou a desafogar o Poder Judiciário, mas numa propensão de mudar a mentalidade social quanto a resolução dos conflitos, os meios diferentes da sentença adjudicada são instrumentos que servem à sociedade em garantia ao direito fundamental de acesso à justiça, como consequência, é possível que haja uma diminuição da judicialização, entretanto, levando em consideração o aspecto cultural, Kasuo Watanabe (2019, p. 66) afirma que o grande obstáculo para utilização dos meios adequados de solução de conflitos é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, amplamente voltada para resolução contenciosa dos conflitos, mediante a promoção de processos judiciais.

A política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de forma adequada se deve a percepção que a solução amigável promove o acesso à justiça, atende aos interesses dos litigantes e muda a cultura do litígio para o consenso, mas, na prática, não tem ocorrido. Segundo Kasuo Watanabe (2019, p. 67), em virtude da falta de critérios rígidos no recrutamento, capacitação e treinamento dos conciliadores, além da pouca dedicação dos magistrados à solução pacificada dos conflitos, conforme descreve:

Há mesmo, o que é lastimável, um *certo preconceito* contra os meios alternativos, por sentirem alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses.

E há, ainda, a *falsa percepção* de que a *função do conciliador é atividade menos nobre*, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz. Não percebem os magistrados que assim pensam que a função jurisdicional consiste, basicamente, em *pacificar com justiça os conflitantes*, alcançando por via de consequência a solução do conflito.

Um outro fator que reduz o entusiasmo dos juizes pela conciliação é a percepção que eles têm, e muitas vezes com razão, de que o seu *merecimento será aferido pelos seus superiores, os magistrados de segundo grau cuidam de suas promoções, fundamentalmente pelas boas sentenças por eles proferidas*, não sendo consideradas nessas avaliações, senão excepcionalmente, as atividades conciliatórias, a condução diligente e correta dos processos, a sua dedicação à organização da comarca e sua participação em trabalhos comunitários.

Assim, é possível afirmar que o acesso à justiça está cada vez mais prejudicado pela formação acadêmica dispensada nas academias, resultando em alta litigiosidade e aumento dos processos judiciais. Fernanda Sartor Meineri (2015, p. 43) assevera que quanto mais litígio mais aumentada será a taxa de congestionamento e que esses fatores estão inter-relacionados, a cultura do litígio consiste, dentre outras, na ideia que o discurso jurídico é neutro, sem que se leve em consideração que é pautado em desequilíbrio social e que alguns agentes gozam de mais capacidade e armas que outros.

A mudança de paradigma já iniciada pretende uma transformação social, numa permuta da cultura da sentença pela cultura da pacificação, que será viável por meio da educação e desenvolvimento de pensamentos contextuais capazes de abrir os horizontes para além do processo judicial, com a compreensão do conflito e dos seus elementos fáticos, causas e efeitos na sociedade.

A adoção de práticas não adversariais, incentivadas pela política nacional de tratamento dos conflitos (cultura do consenso), ainda têm sido desafiada pela litigiosidade exacerbada, formação acadêmica litigante e o crescente ativismo judicial (cultura do litígio).

2.3 Crítica de Barbosa Moreira ao sistema processual contemporâneo

Jurista, Desembargador e Professor, José Carlos Barbosa Moreira²⁶, considerado o maior expoente do Direito Processual Brasileiro de todos os tempos, jurista de referência internacional no âmbito do direito processual, foi professor titular de direito processual civil e teoria geral do processo na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro entre 1979-1996, autor de diversas obras jurídicas, entre livros e artigos científicos publicados em periódicos.

²⁶ Nasceu na cidade do Rio de Janeiro, no dia 17 de setembro de 1931, onde faleceu em 26 de agosto de 2017, cursou Direito na Faculdade Nacional de Direito, da antiga Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), nos anos de 1950 a 1954, na mesma instituição cursou Doutorado entre 1959 e 1961, em Direito Penal, e obteve sua primeira livre-docência em 1967 e em 1968, o seu segundo título de livre-docente, na então Universidade do Estado da Guanabara (atualmente Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ), defendendo a tese intitulada “O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis”, foi Procurador do Estado do Rio de Janeiro entre 1963-1978, quando se tornou desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo quinto constitucional e se aposentou desse cargo em 1992.

O autor teve com maestria sua obra voltada a análise dos mais diversos temas do processo civil, enriquecendo a doutrina brasileira e internacional com seu aforismo dianteiro, entretanto, na presente pesquisa, vamos nos ater a sua apreciação quanto a efetividade do processo.

Percorrendo o caminho do encanto com a obra do nobre jurista, passo a discorrer sobre um dos trabalhos do Professor Barbosa Moreira (2000) titulado “O Futuro da Justiça: alguns mitos” no qual traz uma exortação sobre a eficiência da justiça por meio de quatro mitos. Ele afirma que não se deve criar expectativas sobre o amanhã da Justiça, por meio do exercício da ficção científica e cenas espetaculares que possam mudar os fatos, trata de conteúdo concreto, sem pretensões de ir além do presente e afirma que, para progredir nesse aspecto é necessário “exorcizar certos fantasmas que não raro se materializam graças ao ectoplasma da nossa própria miopia”, e continua, antes de iniciar a edificação é necessário limpar o terreno, e, nesse entendimento, para limpar o terreno ou exorcizar os fantasmas, vamos nos dar a conhecer os mitos, os quais o professor considerou nocivos ao aperfeiçoamento da justiça.

Primeiro mito: “a rapidez acima de tudo (ou: quanto mais depressa, melhor)”, intimamente relacionado a “crise da Justiça” face a duração demasiada dos processos, que pode ser desdobrada em quatro submitos: primeiro, a crença que apenas acontece no Brasil, o problema é universal e assola países inclusive de primeiro mundo, na Itália, na área civil, dados de 1998, o processo durava uma média de quatro anos em primeiro grau de jurisdição; no Japão, o processo civil durava até dez anos até ser julgado pela Corte Suprema; na Inglaterra, os problemas se agigantavam e foi necessário um novo código de processo civil ser promulgado, após tradição multissecular; nos Estados Unidos, um processo civil em média na primeira instância dura entre três a cinco anos; o que justifica a preferência de alguns pelo modelo extrajudicial de resolução de conflitos, tendo nos Estados Unidos a sua maior aderência.

O segundo submito trata da ideia de que todos preferem à solução rápida da lide, tolo engano, visivelmente contraposto pela experiência forense, ao menos um dos litigantes opta que o feito se prolongue e usa todos os meios possíveis para procrastinar o resultado, mesmo que alguns comportamentos irregulares possam sofrer sanções, geralmente esses dispositivos são letra morta no texto legal, e mesmo quando aplicados, não inibe a conduta furtiva.

O terceiro submito é a crença que a duração do processo excessiva é de responsabilidade da legislação processual, apesar da legislação ainda sofrer com os resquícios do formalismo ultrapassado que envolve o procedimento, mas podem ser minimizados os excessos, contudo, a demora é resultado da combinação de diversos fatores, e que a lei não ocupa o principal lugar nesse pódio, podemos citar, a escassez dos órgãos judiciais, baixa relação entre o número deles

e da população, as vacâncias não preenchidas, o incipiente preparo de alguns magistrados e servidores, a irracional divisão do território em Comarcas, umas com enorme carga de trabalho e outras com pouquíssima movimentação processual, dentre outros, ficando claro que a legislação não pode ser a vilã da lentidão dos feitos em tramitação. De modo outro, é necessário salvaguardar, por meio da atividade jurisdicional, interesses e valores de uma sociedade democrática, e, segundo o autor, um processo garantístico é forçosamente menos célere.

O quarto submito consiste em “hiperdimensionar a malignidade da lentidão” e elevá-la para além dos demais problemas da Justiça, para alguns, a excelência prestacional está na rapidez e estigmatizam a morosidade, entendem que Justiça lenta é Justiça má, mas não seguem que, uma Justiça muito rápida seja decerto boa. O que se pretende, então, e todos, assim, devemos querer é uma melhor prestação do que é, e, para que assim seja, se necessário, acelerá-la, que seja feito, mas não a qualquer custo.

Segundo mito: “a “fórmula mágica” (ou “Abracadabra”)” os críticos da situação atual apontam para uma diversidade de remédios capazes de refrear a moléstia da lerteza processual, tais como, o processo escrito, havendo preferência pela oralidade; outros que abominam o procedimento ordinário; aqueles que idealizam a universalização dos regime dos Juizados Especiais; os que entendem que a saída encontra-se nos meios alternativos de composição dos litígios; ainda quem defenda a redução dos prazos e de recursos e tantos mais. Entretanto, experiências desses modelos já foram aplicadas em outros países sem o êxito esperado, assim chegamos à conclusão que não existe fórmula mágica e universal para resolver tamanha problemática é necessário uma combinação de estratégias e de modelos, para cada enfermidade um remédio específico.

Terceiro mito: “supervalorização de modelos estrangeiros (ou “A galinha da vizinha é sempre mais gorda que a minha”)”. Os estudos comparados entre legislações de vários países são importantes em melhoria dos ordenamentos jurídicos nacionais, que podem se aproveitar de experiências alienígenas, com a devida cautela de não cair o legislador nacional na ingenuidade acrítica, na legislação pátria traços de outros sistemas são comuns, a exemplo da legislação processual que sofreu influências portuguesas, italianas, alemãs e até o Estado do Vaticano, sendo uma tendência nos últimos anos a influência do direito anglo-saxônico, a quem deve-se a criação dos Juizados Especiais, tratamento coletivo aos pleitos de interesses difusos, coletivos e até individuais, da qual é possível colher bons frutos, não podendo, contudo, olvidar que os excessos são prejudiciais. Antes de importar a legislação é necessário que sejam analisadas as fontes, os textos originais, a doutrina e jurisprudência, evitando leituras superficiais ou traduções nem sempre fidedignas, bem como, analisar se a inovação pretendida

será compatível com o ordenamento atual, com os costumes, a formação profissional e postura das classes envolvidas, e, principalmente, com as aspirações culturais daquela comunidade, não se trata do fato de se conformar com o *status quo*, mas de cautela para que a legislação não corra o risco de ser abandonada.

Quarto e último mito: “a onipotência da norma (ou: “Vale o escrito”)” é ingênua a ideia que a modificação pura e simples da norma, mediante reformas legislativas, é passível de solucionar os problemas da vida jurídica, tal crença caminha na contramão da pesquisa sobre os reais problemas que poderão ser identificados por meio de critérios técnicos e estatísticos. É necessário um diagnóstico preciso do mal que assola o sistema, para que as causas possam ser combatidas com o remédio correto, sem essa prévia verificação, não é possível qualquer reforma no sistema legislativo, e, após a reforma, uma outra análise minuciosa dos resultados deve ser feita, se os “remédios” estão surtindo o efeito ao mal diagnosticado, podendo, inclusive, a depender do arremate, substituir a “terapia”.

Não é comum tal procedimento e algumas modificações normativas se revelam medíocres, e, dentre as ilustrações acerca da perplexidade do autor, estão:

A tentativa obrigatória de conciliação, tal como regulada no Art. 331²⁷, é uma faca de dois gumes: quando se obtém o acordo das partes, encurta-se notavelmente o itinerário do feito; quando não, ele ao contrário se estica mais do que se se omitisse a audiência a isso destinada, sem que os ganhos laterais superem o inconveniente da procrastinação. Pois bem: qual o percentual de tentativas frutíferas? Superará ele notavelmente o das infrutíferas? E mais: em que matérias tem sido mais fácil promover o acordo? Quais os primeiros óbices à respectiva consumação? (...)

Sem respostas para as muitas indagações provocadas pelas reformas normativas, o autor afirma está convicto que as mesmas se dão meramente com intuito de impressionar, e o impressionismo produz frutos na arte, no direito, produz “pestes” que devemos temer.

Após a citação dos quatro mitos sobre o futuro da justiça, o autor assegura que não se pode erguer uma construção sólida em um terreno minado e, para um sistema judiciário efetivo é necessário a libertação das falsas ideias que embaçam a vista, induzem a erros e levam para caminhos, muitas vezes, sem volta. Não se pode combater os males sem saber quais são, para mudança efetivas que assegurem um promissor futuro para Justiça é necessário uma diagnose com base nas imagens claras e exatas da situação atual.

As deficiências enfrentadas pelos sistemas normativos, em especial, o sistema processual, apontam para a falta de uma devida estruturação das técnicas processuais com as

²⁷ O texto foi escrito em 2000, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

situações que necessitam da tutela jurisdicional. Na visão do processualista, os direitos devem dispor de tutelas adequadas para resguardá-los, por meio de instrumentos aplicáveis e disponíveis a todos àqueles que precisarem, o processo precisa de condições para que sejam reconstruídos os fatos, com a finalidade de que o julgamento se aproxime ao máximo da realidade, com a entrega da tutela devida a quem de direito, em período de tempo mínimo e com menor gasto de energias, a técnica complementa o direito e quando aplicados de forma precisa é presumível aferir a efetividade social do processo.

É direito do homem desfrutar de um sistema processual acertado, por meio de um processo justo, o “devido processo legal” que se caracteriza pela sua abrangência que se confunde com o Estado de Direito. Segundo Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (*apud* ZARIF, 2006, p. 139), esse direito baseia-se nos valores de uma sociedade democrática de forma ampla e abrangente, permite a participação de todos no controle nas decisões e está inseparável de outros princípios e direitos, como julgamento célere e público, salvo exceções legais; contraditório e ampla defesa; assistência jurídica e paridade de armas; tratamento igualitário; vedação de provas ilícitas, dentre outros.

Segundo Barbosa Moreira (*apud* PORTO, 2006, p. 179), o papel do direito processual consiste na concretização de promessas constitucionais e, em se tratando da garantia do devido processo legal, o Estado oferta ao cidadão a garantia de segurança na distribuição da jurisdição. O cidadão goza do direito a que o Estado atue de forma previamente estabelecida, no entanto, Sergio Gilberto Porto (2006, p. 189) afirma que nem sempre há disciplina para todas as situações e o espaço para a criatividade do juízo ganha espaço, criando um direito processual *in concreto* na busca pela eficiência, em nome de uma jurisdição útil e efetiva, representado pela “prevalência das garantias constitucionais”.

O progressivo movimento de “Constitucionalização do Direito”, segundo Roberto Barroso (*apud* PUOLI, 2016, p. 116), é o “efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia com força normativa por todo o sistema jurídico”, não sendo diferente no sistema jurídico processual, mudanças significativas tiveram como potência estruturante, princípios constitucionais, mas ainda pairava grande insatisfação com a atuação do Poder Judiciário, o que ensejou alteração na própria Constituição por meio da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.

Barbosa Moreira, discorrendo sobre algumas das modificações da referida Emenda Constitucional, menciona o princípio da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação”, norma em conformidade com o Art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Súmula Vinculante e as consequências da

sua inobservância (Art. 103-A e 103-A, § 3º), modificação da competência para o Superior Tribunal de Justiça para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias (Art. 105, I, i), exigência de repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário (Art. 102, § 3º), proibição de férias coletivas (Art. 93, XII), juiz não é removido se injustificadamente retiver autos em seu poder além o prazo legal (Art. 93, II), dentre outras. Mas também complementa que nem todas surtirão o efeito desejado, tanto pelo aumento das atribuições do Supremo, como pela complacência do Poder Judiciário com os seus, e, ainda que, por conta do entendimento sumulado, muitas ações deixarão de ser propostas e muitos recursos de ser interpostos (MOREIRA, 2007, p. 2-25 e 31-33).

O autor continua ressaltando que algumas das mudanças ocorridas no atual sistema processual são benéficas em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, as teses judiciais consagradas pela Suprema Corte e observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário são apontados como fator de contenção de litigiosidade, pois muitos se abstêm de levar seus feitos ao conhecimento judicial por terem pretensões incompatíveis com os precedentes, mas nada impede que apesar dos precedentes, com poucas chances de êxito, as partes recorram com teses contrárias (MOREIRA, 2007, p. 35-37).

Retomando a tese da vagarosidade do sistema judiciário abordada pelo autor quando trata dos mitos, alhures citados, o autor garante que não é um problema exclusivamente nosso, e não parece razoável tentar resolver de forma simplícistas esse mal. Afirma o autor, que a crise do sistema padece de um “pecado original da falta de base empírica: não dispondo de dados concretos, de estatísticas abrangentes e confiáveis”, pois somente estas são capazes de revelar com certeza os pontos de estrangulamento, as causas da disfunção, o que tem ocorrido é que “atira-se a esmo, com o grave risco de investir quixotesicamente moinhos de vento, deixando em paz e sossego os verdadeiros inimigos” (MOREIRA, 2007, p. 31).

O nobre professor e processualista Barbosa Moreira, veemente crítico das mudanças processuais legislativas com base na cultura do “achismo”, sem prévia pesquisa estatística sobre a real situação do sistema processual, afirma o paralelo entre a segurança e a constância que a ciência processual parece ter perdido em virtude das mudanças sofridas, sem que seja proporcionada a satisfação ao jurisdicionado, e por vezes, dificuldades são criadas para evitar que as partes demandem, à legislação é atribuída a culpa da lerdeza do sistema, mas o mal que aflige o processo é ignorado (HOFFMAN, 2006, p. 167-168).

É possível constatar que, ante o crescimento da população, proliferação de conflitos de interesses e ampliação da prestação jurisdicional, a duração excessiva dos feitos gerou um acúmulo de processos no Poder Judiciário e, conseqüentemente, ausência de efetividade da

prestação, que culminou em diversas reformas processuais nos últimos anos. Do exame de alguns escritos do processualista, é viável atestar a sua crítica às alterações ocorridas nas legislações pela ausência de combate aos problemas envolvidos, conforme o arrazoado acima, bem como, quanto aos resultados sociais das mesmas, conforme passa a expor:

En Brasil es muy difícil saber si las reformas procesales surten realmente en la práctica del foro, los efectos pretendidos por el legislador. La causa principal de esta dificultad consiste sin duda en la carencia de datos estadísticos. Las estadísticas judiciales son escasas en mi país, y las que existen no siempre son dignas de confianza. En el Banco Nacional de Datos del Poder Judicial, accesible via internet, por ejemplo, se encuentran datos numéricos relativos a la cantidad de procesos y recursos, pero no al tiempo empleado para llegar a la resolución. Recientemente se realizó una investigación amplia, cuya finalidad, según su propio título, era reducir “la Justicia a números”. Los resultados divulgados hasta ahora contienen muchos datos referentes a las costas de manutención del aparato judicial, al número de jueces, a la carga de trabajo de los tribunales, etc.; lo que no se ve son indicaciones relativas a la duración de los pleitos.

Puesto que la preocupación central de los reformadores suele atañer a esa duración, la imposibilidad de saber con exactitud en qué medida se cumplieron sus deseos podría provocarles un sentimiento de decepción muy molesto. Algunos de ellos logran exorcizarlo por un mecanismo psicológico de proyección: creen – o más bien intentan hacer creer a los otros – que la imagen de la realidad coincide con la de sus esperanzas. De ahí tanta afirmaciones, infelizmente jamás acompañadas de pruebas de que las reformas “están produciendo resultados excelentes”... (...) ninguna reforma substancial del ordenamiento del proceso debe ser valorada únicamente a la luz de su corrección técnica o de su utilidad práctica: debe serlo también, y principalmente, a la luz de su significación social. (MOREIRA, 2007, p. 106-107 e 116).

2.4 Análise do processo civil moderno no discurso dos processualistas

O processo civil brasileiro atual acercar-se das normas constitucionais, principalmente as de direitos fundamentais, estreitando o diálogo entre normas processuais e constitucionais.

Mas nem sempre ocorreu dessa forma, conforme Carolina Schröder Alexandrino (2019, p. 16-20), o processo civil passou por quatro grandes fases: 1) praxismo ou procedimentalismo, quando o processo ainda era desprovido de autonomia, um mero procedimento; 2) processualismo, fase que se afirmou a autonomia do direito processual ante o direito material; 3) instrumentalismo, quando se demonstrou que por meio do processo e dos resultados que produz, é possível realizar o direito material a serviço da paz social; e 4) neoprocessualismo, que surgiu como uma evolução da fase instrumentalista, ante a necessária conformação com as normas constitucionais.

Nessa evolução cultural e processual, destacam-se os movimentos que representam os valores constitucionais. Na conjuntura da quarta etapa o processo se aproxima do Estado

Democrático de Direito harmonizando-o aos direitos e garantias fundamentais, e toda a atividade judicial passa a observar na direção dos vetores constitucionais, passando a existência um “direito processual constitucional”; segundo Ricardo de Barros Leonel (2016, p. 200), combinado pela união de princípios, garantias e regras de direito processual que foram, por escolha do constituinte originário ou derivado, insertos na Constituição da República.

Dessa apreciação, decorrem as tendências do processo civil moderno e conforme preceitua Cândido Rangel Dinamarco (2020, p. 33-34), todo estudo científico sobre a ciência processual passa pela ideia de que o processo civil moderno é instrumento político de pacificação, diferente do processo civil tradicional, abandonou-se a visão introspectiva do sistema e passou para a fase de um processo civil dirigido pelos princípios constitucionais com foco no resultado das experiências processuais perante o ser humano e a sociedade. Para o autor, o valor do processo está nos resultados pacificadores que pode produzir e na sensação de felicidade das pessoas, por meio do efetivo acesso à justiça, sendo o postulado fundamental o “processo civil de resultados”.

Para Pontes de Miranda (*apud* WAMBIER; ALVES, 2021, p. 387-395), o processo tem sua importância como instrumento de realização do direito material, mas a aplicação do direito objetivo é mais importante que a função pacificadora do processo, ou seja, resolver o dissídio intersubjetivo. Para o autor, a função do Estado não pode ser hipertrofiada no processo; as regras jurídicas processuais são produto de longas experiências, milenares, que se observou fatos, descobriu-se métodos e corrigiu-se erros para alcançar uma solução impecável dos conflitos e a realização do direito.

Como objetivo final de ser promovido o “acesso à justiça ou acesso à ordem jurídica justa”, tem-se o devido processo legal como fio condutor do processo civil de resultados, para que se possa pacificar os litigantes, eliminando os conflitos de forma duradoura e efetiva, criando satisfação, como se o conflito jamais tivesse existido. Segundo Dinamarco (2020, p. 143), o processo de resultados tem projeções metaprocessuais, tem foco na garantia constitucional da efetividade (Art. 5º, XVVV, CF) e na eficiência (art. 8º, CPC) que assegura o maior rendimento possível.

Segundo Didier Júnior (2020, p. 136-137 e 148), a nova feição do processo aprimorou a jurisdição constitucional e o processo, para ser efetivo, deve ser completo, com decisão exequível, capaz de entregar integralmente a satisfação do direito, ou seja, “realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente”, o processo eficiente obtém o resultado com o mínimo de recursos possíveis por meio da utilização de técnicas da gestão adequada pelo órgão jurisdicional.

Ainda complementando a consideração de Didier Júnior e Carneiro da Cunha (*apud* DUARTE, 2020, p. 137) o autor afirma que a eficiência se revela na adoção das medidas mais econômicas e satisfatórias para alcançar finalidades preestabelecidas pelo sistema normativo.

Esse cenário traduz o anseio da sociedade por melhoria na prestação jurisdicional e mudanças já ocorreram com essa finalidade, conforme Barbosa Moreira, entretanto, na atualidade, muito ainda se discute sobre a duração dos processos é necessário que a prestação seja além de efetiva, célere, pois “justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”, conforme o saudoso Rui Barbosa.

A perspectiva moderna do processo civil está positivada como os princípios constitucionais²⁸ da “razoável duração do processo” e “celeridade processual” e parte da doutrina traz a distinção desses dois princípios. Marco Felix Jobim (*apud* ALEXANDRINO, 2019, p. 56-57) alega que “celeridade” é a garantia que tem o jurisdicionado de que os atos processuais sejam realizados no menor tempo possível, está voltada a economia processual sem que sejam ignoradas as garantias basilares para uma decisão justa, enquanto “duração razoável”, diz respeito ao tempo adequado, com segurança e resguardadas as garantias processuais, para que a prestação se preste e satisfaça a pretensão, ou seja, que em um tempo determinado, razoável ao caso concreto, o processo seja finalizado e o direito efetivado.

Consuelo Y. Moromizato Yoshida e Paulo Sérgio Domingues (2021, p. 376) entendem louvável as prescrições da norma processual em consonância com os princípios da efetividade (que amplia acesso à ordem jurídica justa e soluções efetivas) e da duração razoável do processo; sobretudo, no contexto brasileiro, dirigido pela cultura do excesso de judicialização e de lentidão na tramitação dos feitos, e ressaltam que os juízes e os operadores das funções essenciais da Justiça devem se empenhar no fomento dos meios alternativos de solução, tanto na forma prevista na legislação, quanto por meio da adoção de procedimentos, condutas e posturas pautadas nos princípios que regem esses institutos, para que contribuam significativamente para a implementação da cultura pacificatória e a consequente redução da judicialização, e, ainda, agilização e término dos processos já em tramitação.

²⁸ Art. 5º, LXXVIII. CF. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. Considerações sobre o instituto da conciliação como técnica instrumental de eficiência do Processo Civil contemporâneo

Após fartas reformas, à processualística foi implementada a política pública dos métodos alternativos e adequados de solução de conflitos como instrumentos de ampliação do acesso à justiça, pacificação social e, conseqüentemente, corrigir o defeito da lentidão no trâmite dos processos judicializados.

O novo padrão firmado pela legislação processual do princípio do acesso à justiça constitucionalmente assegurado, promove a abertura de novos espaços para resolver conflitos mediante tais meios alternativos de solução diversos do judicial, por parte do Estado, os quais deverão ser estimulados por todos aqueles que participam do processo²⁹.

Neste capítulo, o recorte será feito no instituto da “conciliação”, mais precisamente, na obrigatoriedade de realização da audiência conciliatória, sob a promessa de melhoria no serviço judiciário prestado.

3.1 Conciliação e Mediação: apesar das semelhanças são arquétipos diferentes

Nos parâmetros da fase neoprocessualista, é da legislação constitucional e infraconstitucional que vem a determinação de criação de meios para alcançar no processo o “resultado” de forma célere.

Preceitua Didier Júnior (2020, p. 359-362) que a ideia primordial da política pública de tratamento adequado dos conflitos, tratada na Resolução nº 125/2010 do CNJ, compreende o estímulo à autocomposição não apenas como meio econômico de resolução das demandas, mas instrumento de desenvolvimento da cidadania em que as partes protagonizam a construção da decisão, além disso, uma maneira de participação popular no exercício do poder (de decidir) e, a longo prazo, o desejo é a transformação da cultura do litígio na cultura da paz.

E nesse aspecto, em um dos “consideranda” da referida Resolução, tem-se:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

²⁹Art. 3º. CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, é encurtada a visão que a autocomposição apenas se presta ao controle de feitos judiciais ou como técnica de aceleração de processos.

A conciliação e a mediação, na forma encravada na legislação moderna (Art. 165-175, CPC) são instrumentos que caminham harmonicamente com os ideais previstos na Constituição da República; nas normas infraconstitucionais e internacionais, têm objetivos nobres, são mecanismos autocompositivos tanto judicial (endoprocessual), quanto extrajudicial (extraprocessual).

A conciliação é técnica indicada para casos sem vínculo anterior entre as partes, o conciliador sugere soluções para a demanda por meio de uma participação mais ativa nas tratativas negociais, entretanto, as partes têm a liberdade de aceitarem ou não a sugestão.

Não está regulamentada em lei própria, mas presente em diversas legislações conforme já comentado alhures (seção 1.3.3), o objetivo, principalmente do instituto, é a formalização de um acordo e, para tal, o conciliador intervém diretamente na questão conflitiva.

Nos casos onde a conciliação é aceita, é possível comemorar a eficiência do processo civil na sua essência, o conciliador imparcial e capacitado mediante o uso das técnicas negociais apropriadas avista as divergências e convergências, abre o ambiente das discussões e assim, surge maior probabilidade de fixação dos pontos de equilíbrio e construção de um acordo útil e durável, e ainda, pode ocorrer a resolução da lide sociológica, mas não é esse o foco.

No processo judicial, após a obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação, os institutos têm sido amplamente apresentados às partes como possibilidade de resolução da demanda de forma prematura, mediante um acordo de vontades firmado entre os envolvidos e, posteriormente, submetido ao magistrado para homologação do acordo.

A mediação prevista em lei própria (Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/15³⁰), modelo que promove o diálogo e a transformação do conflito com auxílio de um terceiro, objetiva compreender as vivências afetivas da disputa, abandonar as decisões antagônicas e compreender os interesses e necessidades comuns, bem como as alternativas para construção do acordo (VASCONCELOS *apud* PAULA FILHO, 2020, p. 47).

A dinâmica da mediação consiste em que as pessoas se sintam à vontade para expor suas percepções sobre todas as questões que envolvem o conflito, momento que têm a oportunidade de falarem e sem ouvidos, para então trabalharem a superação dos desentendimentos, o instituto

³⁰ Art. 1º. Lei 13.140/15. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

pauta-se na liberdade e autonomia da vontade que integram o reestabelecimento da comunicação, mediante a negociação assistida.

A mediação é técnica indicada para casos onde as partes tenham vínculo anterior que se pretende preservar, a exemplo da relação familiar e o mediador tem participação proativa e imparcial, não precisa ser especialista no assunto debatido, apenas saber ouvir as partes e o objeto do litígio, diferente da conciliação, não opina acerca da solução, somente facilita a comunicação entre as partes para que compreendam sobre os seus reais interesses e as questões adjacentes ao conflito. As próprias partes, por meio de técnicas aplicadas pelo mediador, descobrem a melhor solução e encontram o ponto de equilíbrio de benefícios mútuos, as partes são livres e possuem o poder de decisão.

Vale ressaltar que o objetivo da mediação não consiste necessariamente na formalização do acordo, mas no desfazimento do imbróglio, o acordo formalizado será consequência, mas nem sempre ocorre, porém decerto, potencializa o acesso à justiça na concepção contemporânea, mediante a desconstrução da situação conflitiva sociológica.

Didier Júnior (2020, p. 364-365) certifica que alguns princípios regem a mediação e a conciliação e estão previstas no artigo 166 do CPC, entretanto, o que mais se alinha aos institutos é o princípio do autorregramento da vontade, corolário da liberdade que alinha-se a própria razão de ser dos institutos, uma vez que na condução, durante a conciliação ou a mediação, são as partes que definam a melhor solução para a demanda, é fundamental o respeito à vontade das partes, as quais não podem ser constrangidas ou pressionada a firmarem o pacto.

Quanto as semelhanças e diferenças dos institutos da conciliação e da mediação, se havia alguma confusão, a legislação processual moderna as extinguiu, quando no artigo 165, §§ 2º e 3º do CPC tratou das distinções entre o mediador e o conciliador e a sua atuação “preferencialmente” quando “houver vínculo” e “não houver vínculo” entre as partes, respectivamente.

Heloísa Leonor Buika (2019. p. 129-130) afirma que as diferenças recaem sobre o tipo de conflito e da relação entre as partes, sobre a forma de atuação do conciliador ou mediador que pode ser mais ou menos ativa, facilitadora ou avaliativa das possibilidades de acordo. Afirma a autora que, os conciliadores são mais proativos na condução da sessão e construção do acordo, enquanto os mediadores são menos e apenas promovem o diálogo entre as partes. A mediação trabalha o conflito com mais profundidade, ante a existência de relação entre as partes, por meio da separação dos interesses que estão por trás da disputa, inclusive emocionais, objetivando a manutenção da relação, já a conciliação, o objetivo principal é resolver o conflito

em si, entre as partes não há qualquer relação anterior, estas se uniram quando do conflito e, geralmente, a partir dele, não buscam criar nenhum tipo de vínculo.

Outra distinção vale ser explanada, não está entre os institutos, mas no momento em que são adotados, na fase pré-processual quer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), quer em qualquer outra instituição pública, privada ou de serviço voluntário e comunitários que trabalhe com resolutividade conflitiva, não há obrigatoriedade da presença do advogado, podendo, inclusive, outros profissionais auxiliarem na construção do acordo, e, ainda, é possível a participação de pessoas alheias ao conflito.

Quanto as semelhanças, ambos são modalidade de meios adequados de solução de conflitos e elementos do modelo autocompositivo, buscam resolver demandas de forma que as partes participem da construção da solução e fiquem satisfeitas com o resultado final, tratam o conflito com o intuito de promover o exercício da cidadania, contam com a presença de um terceiro imparcial que aplica técnicas negociais, quando possível tratam e resolvem a lide sociológica, e, em consequência, fomentam a cultura da pacificação, podendo ser adotadas dentro e fora do processo judicial, e no processo judicial a qualquer tempo, mas obrigatoriamente em fase iniciática.

3.2 A audiência preliminar do CPC de 1973 x audiência de conciliação ou mediação obrigatória do CPC de 2015

Sob a perspectiva moderna, a legislação processual destacou a importância da implementação do modelo autocompositivo quando impôs a obrigação da audiência de conciliação e mediação nos processos judiciais. Na presente pesquisa será considerada a audiência de conciliação a partir da legislação processual de 1973.

O instituto somente adentrou a legislação processual (CPC/73) com a Lei nº 8.952/1994, posteriormente nominada de audiência preliminar por intermédio da Lei nº 10.444/2002, uma vez que a audiência tinha outras funções para mais à frente da tentativa de acordo.

Segundo Michelle Fernanda Martins (2016, p. 31), apesar de ter-se feito presente na legislação por um período relativamente longo, suspeita-se que não foi aplicada como deveria, aparentemente, houve resistência do próprio Poder Judiciário.

Vale sobressair que o ordenamento jurídico da época regia-se pelos princípios “instrumentalidade das formas” e “impulso oficial” que determinavam um ritmo ancorado para o desenvolvimento dos procedimentos, com poucas possibilidades de adaptações, as partes interessadas no andamento do processo eram “algemadas e amordaçadas” pelo princípio da

legalidade. Havia um engessamento da marcha processual, as amarras teleológicas somente começaram a ser flexibilizadas após a Constituição de 1988 (DANTAS, 2017, p. 80-83).

A audiência preliminar, conforme normativa anterior, não era obrigatória, poderia ocorrer caso os direitos fossem disponíveis e o caso concreto favorável à conciliação, de acordo com a análise do magistrado, e da não designação ou da designação e não realização, não havia nulidade, exceto se comprovado o prejuízo, inclusive o juiz poderia designá-la com objetivos para além da tentativa de conciliação, necessário então, que as partes se fizessem acompanhar dos respectivos advogados e procuradores ou prepostos com poderes para transigir, no dia da audiência preliminar não havendo acordo, o juiz já fixava os pontos controvertidos por meio de decisão e designava a audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Didier Júnior (2008, p. 504-505) ressalta que, o juiz somente a designava após ultrapassadas as hipóteses previstas nos artigos 329 e 330 do CPC/73, como extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da autocomposição, prescrição, decadência ou julgamento antecipado da lide, e, caso decidisse por designá-la, deveria apenas observar o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes fossem devidamente intimadas, e não havia qualquer impedimento ao magistrado em, mesmo sendo caso de julgamento antecipado da lide do Art. 330, designava a audiência preliminar para tentar conciliar as partes, conforme previsto no Art. 125, IV da mesma norma, pela tendência mundial de fomento à autocomposição que já existia.

Na nova sistemática processual, algumas mudanças consideráveis são notadas, o artigo 334³¹ determinou a obrigatoriedade da audiência de conciliação que deverá ocorrer após a citação e antes da apresentação da resposta, quando o réu é citado e intimado para comparecer ao referido ato. A lei não determinou em que prazo deve ser designada a audiência após a propositura do feito, apenas, que deve ser observado da marcação até a realização o prazo de no mínimo 30 dias e a citação do réu deverá ocorrer, no mínimo, com 20 dias de antecedência da data agendada, sob pena de violação do princípio do contraditório, aplica-se nesse caso, o princípio da instrumentalidade das formas e alguma nulidade somente será decretada, se comprovado o prejuízo (NEVES, 2020, p. 625).

O legislador aspirou, nas palavras de Mendes e Hartmann (2018, p. 110), reduzir ao máximo a distância entre a propositura da demanda e a realização da audiência, entendendo que esse encontro entre advogados e partes adversas é favorável a consumação de um acordo, uma

³¹ Art. 334. CPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

vez que todos lucrariam com a brevidade do feito, economia de tempo e de energia, e ainda, apaziguar-se-iam os ânimos, fomentando-se a solução pacífica das controvérsias.

Com esse fim, a audiência de conciliação ou mediação deverá ser realizada por conciliador ou mediador devidamente capacitado³², quer lotados nos CEJUSCs ou nas próprias Varas, e ainda, realizada pelos próprios magistrados.

As qualidades técnicas dispensadas pelos mediadores e conciliadores mediante práticas negociais se propõe à solução do conflito em si, como também para contornar possíveis excessos entre as partes e demais participantes da audiência/sessão, nos casos em que sentimentos e emoções são aflorados, buscando a manutenção de um ambiente estável e incentivo para que o contágio emocional se torne favorável ao consenso.

É recomendável também que o ambiente conciliativo seja informal, acolhedor, onde as partes possam se sentir confortáveis, quanto ao tratamento deve ser socialmente adequado, com respeito, cordialidade e urbanidade. O conciliador ou mediador deve proporcionar liberdade às partes, para exposição das questões conflitivas e das propostas de solução, proporcionando uma comunicação conciliatória.

Esse formato de adoção da conciliação e mediação exige a plenitude da informação (decisão informada) aos usuários, quanto ao contexto fático e aos seus direitos. Os envolvidos devem estar cientes de todas as consequências advindas do acordo firmado, no que diz respeito aos direitos e aos deveres.

O objetivo da audiência é a composição entre as partes, e caso não haja possibilidade de uma conciliação frutífera por diversos motivos, é possível que seja redesignada, porém, a multiplicidade de sessões não poderá ser objeto de procrastinação do feito, cabendo ao conciliador ou mediador aferir essa probabilidade.

As partes também podem optar pela não realização da audiência, mas todos deverão manifestar o desinteresse até dez dias da data designada para a realização, e, caso haja litisconsórcio, a manifestação de desinteresse de um não supre a do outro (Art. 334, §5º, CPC).

As hipóteses legais de dispensa da audiência estão delineadas pontualmente quando ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição e, quando não for admissível a autocomposição (Art. 334, §4, CPC), as demais hipóteses de dispensa que não observem o dispositivo processual enseja numa dispensa *contra legem*.

³² Art. 3º. CNJ. O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.

Entretanto, para a doutrina essa interpretação não é unânime, segundo Câmara (*apud* PAULA FILHO, 2020, p. 51) basta que uma das partes manifeste o desinteresse na composição consensual, que o juiz já poderá dispensar a designação da audiência, ante o princípio da voluntariedade que rege os institutos da mediação e da conciliação, não podendo quaisquer das partes ser constrangida a participar do ato.

Outra questão, não menos importante, trata-se da inadmissão de autocomposição que é diferente do direito indisponível, pois, mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível, é possível a autocomposição; esta não tem como objeto o direito material, mas as formas de exercício desse direito (NEVES, 2020, p. 629), a exemplo dessa temática, é possível apontar a previsão de audiência de conciliação nas causas de família (Art. 695, CPC).

Outras hipóteses de dispensa da audiência de conciliação estão sendo levantadas pela doutrina, como quando a Fazenda Pública for parte e não tiver poderes expressos para transigir³³, quando há citação ficta do réu com nomeação de curador especial, quando nas questões adjacentes a situação conflituosa há violência doméstica (TJPR, 2020)³⁴, quando as partes pactuam o desinteresse na mediação em cláusula contratual ou mediação extrajudicial antecedentes ao processo judicial, a chamada “cláusula opt-out” (MAZZOLA, 2017, p. 259), as partes mediante negócios processuais excluem do procedimento a referida audiência (Art. 190, CPC), quando já houve tentativa de conciliação infrutífera em procedimento anterior (CEJUSC, Procon, Câmaras privadas, Juizados, por exemplo), dentre outras.

Caso não seja dispensada a realização, uma vez designada, a parte que devidamente intimada não comparecer, a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça com sanção de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida em favor da União ou do Estado (Art. 334, §8º, CPC).

Quando a audiência obrigatória for de mediação, vale ressaltar que no artigo 27 da Lei nº 13.140/2015, existe a previsão da audiência, mas não há hipóteses de dispensa, foi sancionada após o CPC/2015, entretanto, entrou em vigor antes, algumas correntes doutrinárias discutem sobre a dispensa ou não da audiência de mediação e qual das leis deve prevalecer.

Ainda sobre a dispensa, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira Cunha (2016, p. 423) comentam algumas opiniões aventadas na doutrina: a) CPC deve ser aplicado, havendo possibilidade de isenção caso as duas partes demonstrem o desinteresse; b) a Lei de Mediação deve ser aplicada, sendo obrigatória a audiência de conciliação ou mediação, mesmo

³³ Enunciado 24 da I Jornada de direito processual civil do CFJ.

³⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Recomendação.

que haja desinteresse das partes; c) o CPC deve ser aplicado quanto à conciliação e a Lei de Mediação quanto à mediação, ou seja, poderá ser dispensada a audiência de conciliação se as partes (autor e réu) demonstrarem desinteresse, mas independente do interesse, na mediação, não poderá haver a referida dispensa; d) a audiência obrigatória de mediação ou conciliação é inconstitucional, pois viola o princípio da autonomia da vontade ou respeito ao autorregramento da vontade, pois estes decorrem do direito fundamental à liberdade, e ainda, viola o princípio do contraditório e isonomia, pois como deve ser realizada antes da apresentação da contestação, o réu tem conhecimento das alegações do autor, mas o autor não tem conhecimento das do réu, devendo ser então dispensada, caso apenas uma das partes demonstre desinteresse; e) as duas leis devem ser conciliadas, sem discussão de qual prevalece quanto a audiência.

As discussões entre os processualistas traduzem o padrão comportamental dos operadores do direito e da própria sociedade e evidencia que o caminho a ser percorrido, para mudança quanto aos meios consensuais, é longa e com muitos obstáculos, mas possível, segundo Fernanda Tartuce (2020, p. 215), muitos jovens estudantes já estão se interessando em resolver os impasses sociais com mais celeridade e eficiência, bem como alguns gestores do Judiciário, quando devolvem as partes a resolução da questão.

Conforme experiência em alguns anos desenvolvendo a função de conciliadora e mediadora judicial no Tribunal de Justiça de Pernambuco, o sucesso da mediação ou da conciliação inicia-se com a organização, mediante o mapeamento do conflito e escolha do melhor procedimento disponível, preparação de um ambiente favorável à autocomposição, diferente da estrutura tradicional e formal do Judiciário, informação às partes da finalidade do ato e as vantagens do acordo.

O ato segue a informalidade e oralidade, por meio das informações coletadas estimula-se a geração de opções de ganhos mútuos para solução do conflito, o protagonismo é exercido sempre pelos interessados a partir das tratativas negociais sob a condução do terceiro imparcial e o plano é construído minuciosamente caso a caso a partir das especialidades do conflito e compreensão das partes.

Nem sempre o acordo é firmado no ato da audiência, mas, mediante as tratativas negociais do mediador ou conciliador, abre-se o caminho para um futuro acordo. Por vezes, as partes optam por um negócio processual como o primeiro passo para a solução amigável, principalmente, nas questões de família e naquelas em que não há entre as partes litigantes habituais³⁵.

³⁵No recorte da presente pesquisa, os litigantes habituais somam a maioria dos processos pesquisados.

A conciliação e a mediação se assemelham a perspectiva contratual do processo moderno quanto ao respeito pela autonomia da vontade. Quando firmado o acordo, nasce um negócio jurídico e a vontade humana é elemento nuclear.

A valorização da autonomia da vontade das partes demonstra o novo comando normativo processual, o processo não é propriedade do Estado, é responsabilidade delegada pelos particulares, na condução do procedimento, todos devem estar alinhados, a conduta das partes pautada na lei, a lei deve modelar as atitudes processuais sem restringir a autonomia desde que pautada na boa-fé, a qual concretiza os valores constitucionais do processo brasileiro (DANTAS, 2017, p. 83-86).

3.3 O sistema de disputas e a (in)efetividade da conciliação

O sistema de disputas judiciais têm como essência a litigância, de regra as demandas se arrastam por anos e com elas o desgaste das relações pessoais tende a se acentuar, as soluções, por mais que entreguem a satisfação dos direitos pleiteados, chegam acompanhadas de desventuras, em sua maioria, as partes investem tempo, dinheiro e energia, além disso, existem questões que nem sempre são contabilizadas, como perda de oportunidades, adiamento ou até desistência de projetos por conta dos desgastes decorrentes da demanda, dentre outros.

Nessa perspectiva, a lentidão e o descrédito no Judiciário agravam a crise, não havendo solução estanque para todos os problemas que assolam o sistema jurídico, noutro giro, o Poder Judiciário não pode se abster de dar uma resposta aos conflitos, porém é possível que os meios consensuais se prestem como formas de enfrentamento às dificuldades, entretanto a eficácia somente poderá ser observada se a implementação observar o previsto na legislação.

Recomenda-se que, instalado o conflito, as partes e seus advogados/defensores, quando houver, busquem qual melhor modelo disponível a partir dos pontos de interesses envolvidos, esse domínio e conhecimento da melhor opção é nominado de “Batna” (sigla em inglês para “best alternative to a negotiated agreement”); sem essa análise e com a judicialização imediata, é possível que na audiência conciliatória não sejam percebidos aspectos importantes e a eficiência do pacto seja comprometida (TARTUCE, 2020, p. 215-217).

Na mesma cadência, Erik Navarro Wolkart (2019, p. 307-325) assegura que a cooperação entre partes e advogados evita demandas desnecessárias, mitiga o demandismo e fomenta a autocomposição, conforme os objetivos do Art. 6º do CPC/2015³⁶, e

³⁶ Art. 6º. CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

consequentemente, reduz a tragédia da justiça (crise do judiciário), não se trata de proibir a propositura de ações, porém que estas sejam iniciadas somente após uma análise do custo-benefício do processo.

A partir de uma análise econômica, há possibilidade do sistema de justiça diminuir os custos sociais, o bem-estar dos indivíduos entra no cálculo da utilidade e parametriza as escolhas públicas e essa ideia traduz a eficiência da atividade estatal, avaliação que deve ser feita para examinar a viabilidade da ação, o resultado deve superar os custos não apenas as custas processuais e honorários, mas também as despesas extraprocessuais (como deslocamento, tempo, custos emocionais, dentre outros), levando-se em consideração o cálculo da possibilidade de insucesso e descumprimento da sentença procedente, as vantagens econômicas devem modelar a escolha de demandar ou não em juízo (WOLKART, 2019, p. 310-338).

Segundo Faleck (2020, p. 75-85) o diagnóstico precoce acomoda os interesses dos envolvidos, primeiramente, avalia a existência de zona de acordo por meio de um mapeamento das partes, do conflito, dos interesses e objetivos, posteriormente, dos custos e riscos, das alternativas de solução existentes e viáveis, da definição do sistema e o que o envolve quanto a obtenção de bons resultados, mediante utilização de métodos analíticos.

A exemplo desse modelo de “desenho de sistema de disputas (DSD)”, no Brasil tivemos a criação da Câmara de Indenização 3054 (CI 3054), que objetivou implementar meio eficiente e justo de indenizar os beneficiários do acidente do voo TAM 3054, ocorrido em 17 de julho de 2007, 92% das indenizações foram realizadas antes de completar dois anos do acidente. Segundo familiares das vítimas, a resolução do conflito de interesses foi resolvido de forma tranquila e equilibrada, as empresas envolvidas reconheceram que foi rápida e com menos custos. Em seguida, o Programa de Indenização 447 (PI 447) das vítimas do voo Air France 447, ocorrido em 31 de maio de 2009, atendendo pessoas de 30 países diferentes; o Programa de Indenização Mediada (PIM) criado pela Fundação Renova no contexto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado com empresas envolvidas e diversas autoridades federais e estaduais para indenizar dos impactos do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais, dentre outros (FALECK, 2020, p. 80-82).

O conflito, quando gerado, independentemente das circunstâncias, pertence as partes e não ao Estado ou ao juiz. O Estado deve estimular que os próprios litigantes cheguem ao consenso, ainda que exista processo judicial ou extrajudicial em curso, as partes de tornam responsáveis pela administração da solução (YOSHIDA; DOMINGUES, 2021, p. 380-381). Segundo Daniela Gabbay (2013, p. 82), um cuidado importante é evitar no desenho dos

programas de meios alternativos que haja uma polarização entre justiça de 1ª e 2ª classe, justiça de massa e justiça artesanal, e considerar que só devem chegar ao Judiciário os casos “mais importantes”.

Apesar dos avanços, diversos desafios ainda são enfrentados mesmo diante da análise dos custos econômicos do processo, da institucionalização dos meios consensuais de solução das controvérsias e da procedimentalização na atuação estatal, tal como equilibrar as forças numa mesa de negociação quando um dos polos figura a Administração Pública, vez que a autocomposição que envolve entes públicos está para além da relação pontual conflitiva, deve propender à melhoria de políticas públicas e da própria gestão (PEIXOTO; FERREIRA, 2021, p. 234-335).

Cappelletti e Garth nominaram aqueles que têm uma grande relação com o sistema de justiça e que respondem por um número considerável de processos de “litigantes habituais”. Segundo Wolkart (2019, p. 466-467), o Estado é o “maior cliente da justiça”, 40% do total de processos no grupo dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal está o INSS e destes, 81% ocupa o polo passivo; na Justiça Estadual, o setor público lidera o grupo dos 100 maiores litigantes em quase todas as 11 unidades da Federação pesquisadas em 2015, com dados de 2013, essa “tragédia” tem suas razões por efeito de completa gratuidade da Justiça, ausência de responsabilidade pessoal do advogado público quando da litigância de má-fé e ainda, pelo regime de honorários de sucumbência.

Antes mesmo da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), já existia regulamentação para resolução dos conflitos por meio de acordos na administração pública com finalidade de cumprir a dinâmica da processualística moderna que inseriu também o Estado no microsistema autocompositivo, e, assim, aproximar o cidadão da Administração Pública e minimizar a litigiosidade.

Mas, até pouco tempo, praticamente não havia diálogo com a Administração Pública e o Judiciário dirimia os seus conflitos, ao ente público, era preferível cumprir determinação judicial à negociar e conciliar, modernamente, ainda existe resistência nesse formato ante a possibilidade de atrair litígios em massa, contudo, caminhando com a tendência contemporânea houve mudança por parte da Administração Pública na utilização da mediação e sua atuação proativa e preventiva de conflitos, de forma estratégica escolhe os conflitos que terceiriza ao Estado-Juiz ou ao árbitro e, ainda, aqueles que ela própria soluciona por meio da negociação, mediação ou por composição administrativa internas. Essas práticas estão sendo utilizadas na Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF/AGU) com a eficácia esperada, bem como implementada em quase todos os estados federados, rompendo as barreiras culturais e

corroborando o novo modelo de gestão de conflitos estatais (PEIXOTO; FERREIRA, 2021, p. 250-253).

É notório que o atual sistema de combate a litigância exacerbada ainda é incipiente, principalmente, quanto aos incentivos necessários para o surgimento de comportamento cooperativo entre os envolvidos na situação conflitiva, apesar dos meios existentes a estrutura ainda tem se mostrado incapaz de influenciar a sociedade, notadamente os operadores do direito.

Os envolvidos na lide, comumente em contrário ao comportamento cooperativo, objetivam o maior ganho possível na negociação, dispostos a fazer concessões, perder recursos ou oportunidade somente se os benefícios se mostrarem maiores, se vislumbrarem a melhoria da sua posição à custa de outrem, optam pela conciliação, e, assim, as posições se distanciam e se mostram diametralmente opostas com baixíssima possibilidade de sucesso numa negociação; e, por vezes, apresentam propostas de conteúdo negativo e acirram mais os ânimos, maquiando as verdadeira intenções (ROSS, 2011, p. 63-66).

Apesar do esforço na utilização das estratégias pelo conciliador é pouco provável reverter uma situação, quando de um lado na demanda está um litigante habitual e os reais interesses envolvidos se distanciam entre as partes. Porém, quando existe equilíbrio entre os litigantes, o que geralmente ocorre entre litigantes eventuais, mesmo que num primeiro momento as expectativas pareçam inalcançáveis, a condução da conciliação tem o potencial de reverter uma determinada situação conflitiva, benefícios mútuos são descortinados, a negociação encoraja-os a reconhecer que não estão num duelo de “soma-zero”, mas de interesses que podem convergir em vários pontos.

Ainda sobre as dificuldades na resolução consensual, Lee Ross (2011, p. 88) apresenta outros fatores a partir de uma análise cognitiva do processo individual que são: a) a superconfiança otimista, que é uma tendência comum do indivíduo de superestimar suas habilidades para prever e controlar resultados futuros e subestimar a força da posição do oponente; b) a certeza ou pseudocerteza quanto aos resultados dos acordos, tendência a enfatizar resultado seguro quando são apenas prováveis, havendo inconsistência na utilidade esperada, os acordos podem ter resultados certos (executáveis), contingencialmente certos (condicionados a eventos observados) ou incertos (dependem da vontade do outro - pseudocerteza); c) aversão à perda refere-se a assimetria na avaliação dos resultados positivos e negativos, por vezes, as perdas parecem suprimir os ganhos, incluindo também a “aversão à concessão” uma parte tende a valorizar menos a concessão do oponente, do que se a concessão fosse feita por ele.

Assim, no contexto do sistema judicial, os processos seguem seu curso, em sendo exitosa a conciliação, o processo atende aos ditames da processualística moderna, mas, em sua maioria, quando infrutífera, as partes se desafiam por meio de peças processuais, com postura litigante, dilatam o processo no tempo e ainda contam com a morosidade judiciária; ao final, quando da decisão adjudicada, havendo pedido julgado favorável, geralmente é necessário que a parte ainda provoque o Judiciário para que seja cumprida.

Erik Navarro (2019, p. 647) nomina a fase executória como “anomalia do processo” que decorre de uma patologia subsequente de outra anterior. Atos reiterados de comportamento não cooperativo andam na contramão do previsto no Art. 6º do CPC/2015, resultando numa tutela inefetiva, injusta, por tempo inaceitável e ainda, agrava a “tragédia da Justiça brasileira”.

3.4 Audiência de conciliação ou mediação prevista nos artigos 695 e 334 do CPC apresentam diferentes resultados? a capacitação dos conciliadores e mediadores influencia no resultado da audiência?

O principal núcleo nas relações familiares é a afetividade, gerando um maior cuidado por parte dos operadores do direito no tratamento dos conflitos oriundo desses relacionamentos, a lide chega para a resolução permeada de sensibilidade, são mágoas, frustrações, decepções, ressentimentos e perdas que são aventadas em todos os atos processuais, se fazendo necessário uma compreensão da realidade como um todo.

Fernanda Tartuce (2019, p. 372) afirma que, no Direito de família, existe o aspecto da continuidade das relações, com poucas exceções, se fazendo cogente um grau de comunicabilidade eficiente e respeitável entre os envolvidos.

Nesse contexto, a solução amigável se mostra a de maior vantagem aos envolvidos que têm a possibilidade de protagonizarem a solução das questões que compreendem a relação familiar, inclusive, da lide sociológica.

A mediação recomendada pela legislação processual como a mais adequada nas questões em que haja vínculo anterior entre os litigantes, “preferencialmente”, deve ser adotada e o mediador, após uma abordagem mais detalhada do conflito, facilita o restabelecimento da comunicação, identifica os pontos comuns e apoia as partes na construção do acordo.

A linha mentora da processualística moderna, influenciada pelos ideais constitucionais e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses enfatiza os meios autocompositivos, o legislador com sua boa intenção em outorgar poderes às partes na condução da solução do seus conflitos impôs a participação em um ato conciliativo mas, sem perquirir se haveria efetividade e aceitabilidade desse formato pela sociedade.

Com exceções engessadas, o artigo 695 da atual lei processual determina a designação e realização da audiência em fase prefacial, semelhante ao que dispôs no artigo 334 da mesma norma, sem deixar margem para adequações às vivências do feito, havendo discussão se o modelo seria ideal, Hartmann e Mendes (2018, p. 126) entendem que postergar a sua realização a permitir maior possibilidade de acordo ante a estabilização da demanda ou mesmo dispensá-la, quando verificada manifesta repulsa à realização do ato, à critério do magistrado, são algumas alternativas para a celeridade e efetividade do processo.

Observações acerca da rigidez da legislação processual quanto aos atos conciliativos e da metodologia aplicada a sua realização tem sido objeto de discussão quanto a sua efetividade, existem prós e contras da “obrigatoriedade” ou “quase obligatoriedade”, pois não se pode olvidar sobre a existência de casos que merecem tratamento distinto para que se alcance o fim proposto que é um processo de resultado. Obrigar as partes à participação de um ato processual que prima pela liberdade e autorregramento da vontade são normas e princípios colidentes.

A terceirização da solução dos litígios ao Poder Judiciário há tempo é comum tanto nas questões de direito de família como nas questões de direito civil (procedimento comum). A sociedade é adepta dessa cultura, e, somente após o ano de 2010 com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, a cultura da pacificação começou a ser amplamente discutida, intensificando-se entre os operadores do direito e na própria sociedade, após o novo diploma processual entrar em vigor, quando previu a obligatoriedade da audiência preliminar.

O recorte da presente pesquisa, que teve como objeto de estudo a região do Agreste Meridional Pernambucano, estando Garanhuns entre as Comarcas pesquisadas, foi observado que, nessa comarca, foi instalado no ano de 2012 a “Central de Conciliação Mediação e Arbitragem” (CCMA), atualmente “Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania” (CEJUSC) como uma das portas de acesso à justiça. Nota-se que a nova maneira de resolver os conflitos ganhou relevo na comunidade local, valendo destacar que nas reclamações pré-processuais que iniciam nessa unidade judiciária, os envolvidos têm participação facultativa na sessão de conciliação ou mediação e o número de acordos firmados é considerável.

Enquanto nos processos judiciais, nos quais a audiência de conciliação ou mediação é obrigatória, nem sempre resultados positivos são alcançados quanto a construção do acordo, principalmente, quando as partes demonstram o desinteresse na participação do ato, justificam os motivos, mas mesmo assim, ante a ausência de recusa da parte adversa, é mantida a obligatoriedade da realização da audiência.

Cada processo é singular, devendo ser visto na sua individualidade e, após uma análise sobre a situação fática, selecionada a melhor forma de conduzir o procedimento para que seja célere, menos custoso e que ao final apresente a melhor decisão para os envolvidos.

Nesse perspectiva, é possível afirmar que a obrigatoriedade para a audiência de conciliação ou mediação de forma generalizada é um retrocesso? é contrária a essência dos institutos? levando em consideração a liberdade e autonomia corolário do estado democrático de direito e elemento dos métodos autocompositivos, é factível que a imposição de “diálogo forçado” entre as partes esteja mais próxima da visão autoritária e que não mais se concebe no modelo atual.

Por meio de um observatório nos resultados das audiências de conciliação e mediação nos processos cíveis pelo rito do procedimento comum e nos processos de família, precisamente na Comarca de Garanhuns (Varas Cíveis e Varas de Família), Comarca na qual estou lotada como Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco, há uma maior propensão das partes em firmarem o acordo ou, ainda, em estabelecerem um diálogo frutífero, que por vezes, resulta em acordo posterior, nos processos que envolvem o direito de família.

Nesses processos³⁷, os litígios são causados por relações anteriores entre as partes e o mediador tem papel fundamental, quando aplica técnicas negociais e conduz as partes à reflexão sobre o contexto fático que envolve o conflito e sobre as melhores soluções para o caso concreto, não apenas para os mediandos, mas para todos os membros daquela relação familiar, casos em que a audiência de conciliação ou mediação obrigatória na fase iniciática tem sido proveitosa, exceto, em alguns casos, quando existem problemas para além do direito de família, a exemplo de violência doméstica.

Contudo, nos processos de procedimento comum que tramitam nas Varas Cíveis da mesma Comarca, a audiência de conciliação finaliza geralmente sem acordo, quer pela falta de apresentação de proposta pela parte demandada, quer pela não aceitação da proposta ou, ainda, pela ausência da(s) parte(s) ante ao desinteresse na autocomposição. É possível observar que, quando em um dos polos da demanda judicial encontram-se litigantes habituais ou entes públicos, é improvável a construção do acordo, uma vez que as partes são assistidas juridicamente por patronos experientes, e, no caso dos entes públicos, em momento inicial do processo, comumente não dispõe de margem para a propositura do acordo.

³⁷ Foi possível a análise dos processos que tramitam nas duas Varas de Família da Comarca de Garanhuns/PE os quais correm em segredo de justiça, em virtude da minha atuação e exercício na função de conciliadora no CEJUSC/Garanhuns, onde todas as audiências conciliatórias são realizadas.

Nesses processos, em especial, à sala de audiência, apenas comparece o advogado correspondente³⁸ e o preposto representando os interesses da parte apresentam propostas incipientes ou nenhuma proposta de acordo, ficando o conciliador impedido de auxiliar as partes na solução da demanda.

Quando devidamente capacitado, o servidor que exerce o *múnus* de conciliador/mediador compreende o momento da audiência/sessão um campo fértil para germinar a cultura da pacificação. Segundo Fernanda Tartuce (2019, p. 301), o cuidado com a formação do mediador tem sido um dos caminhos para o aperfeiçoamento da atividade conciliativa e o profissional que desempenha tal função deve ser capaz de proporcionar aos envolvidos um espaço de reflexão por meio da interdisciplinaridade, pois, em regra as controvérsias ultrapassam questões puramente jurídicas.

Nas Comarcas do Polo do Agreste Meridional que não contam com unidade do CEJUSC, o cenário é diverso da Comarca de Garanhuns também inserta na mesma região estudada, geralmente, o assessor do magistrado cumula a função de conciliador e, uma vez por semana, deixa a função principal para realizar as audiências em cumprimento aos preceitos normativos (Art. 334 e 695, CPC), mesmo sem ter cursado a capacitação recomendada pelo CNJ (Art. 12, Resolução nº 125).

As Comarcas de Vara Única funcionam com um déficit de servidores, não há um servidor que realize com exclusividade a função de conciliador, e assim, como forma de gerenciar o fluxo dos processos e promover almejada celeridade, o magistrado seleciona aqueles que contam com maior probabilidade de conciliação ou mediação frutífera, nesses, designa a audiência, mas deixa de oportunizar aos demais a possibilidade de resolução da demanda de forma prematura.

Assim, é possível afirmar que a capacitação e formação adequada dos conciliadores/mediadores influencia no resultado da audiência, principalmente quando as partes portam uma pequena semente de consensualidade que poderá germinar quando da aplicação das técnicas negociais e produzir frutos saudáveis.

3.5 A obrigação da realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC: instrumento de celeridade ou procrastinação?

³⁸ Advogado que presta serviço para escritórios de advocacia ou empresas que estão localizados em outras cidades ou estados.

A norma processual, conforme já prenunciada, com a determinação da audiência obrigatória de conciliação ou mediação em fase inicial buscou dar efetividade ao princípio da celeridade processual por meio de mecanismos em que as próprias partes construam a solução dos seus problemas.

Observa-se, contudo, que a normativa que previu a audiência, prescreveu prazo entre o despacho e data para realização e entre a data agendada para a audiência e citação do réu³⁹, mas não determinou prazo para a sua realização após a propositura da ação, ficando ao critério do juiz e da estrutura organizacional da Vara.

É possível observar que nem sempre os prazos descritos na norma processual são observados, e ante a falta de previsão legal e de servidores nas unidades jurisdicionais, ocorre o interstício de meses entre a propositura da demanda e a realização da audiência de conciliação, confrontando a dinâmica processual contemporânea e o ideário constitucional (duração razoável do processo)⁴⁰.

O princípio da celeridade processual na sistemática moderna anda de mãos dadas com o contraditório, ampla defesa e a instrução probatória e todos estão interligados ao direito fundamental de acesso à justiça, acesso à ordem jurídica justa e efetiva, devendo ser confiada às partes todos os meios necessários para atingir o objetivo, o direito reclamado, a atividade satisfativa em prazo razoável, valendo ressaltar que nem sempre a solução rápida é a melhor para os envolvidos.

A norma processual acerca da audiência de conciliação ou mediação não é novidade na legislação, contudo, observa-se que o modelo obrigatório em fase inicial do processo não tem alcançado o objetivo esperado na solução prematura da lide, as regras foram modificadas, de facultativa para obrigatória, mas não houve a mudança na sociedade.

A cultura do litígio arraigada no corpo social e, principalmente, nos operadores do direito deve ser combatida e a cultura do consenso deve ser fomentada, desde a vida escolar das crianças e aperfeiçoada nas academias de direito. Os meios consensuais de solução de controvérsias serão gradualmente integrados à cultura do povo, mas é necessário que haja

³⁹ Art. 334. CPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁴⁰ Art. 5º. CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

mudança de postura atual dos operadores do direito, quer advogados, juízes, representantes do ministério público, defensores, procuradores ou servidores do Poder Judiciário, conscientização que a cultura pacificatória não muda apenas o processo, muda a sociedade como um todo.

A norma processual que impôs a audiência de conciliação apenas mudou a dinâmica processual, mas ainda não foi capaz de mudar a cultura do litígio, nem trouxe ainda a celeridade proposta, há um longo e possível caminho a ser percorrido por meio do desencorajamento à litigância exacerbada.

4 Análise qualitativa das audiências de conciliação e mediação em fase inicial do processo civil nas Comarcas do Agreste Meridional Pernambucano

Nesse capítulo delineamos o caminho metodológico e os resultados da nossa pesquisa que tem por objetivo analisar as dificuldades encontradas pelos magistrados na realização da audiência de conciliação e mediação obrigatória nas Comarcas do Agreste Meridional de Pernambuco. E para tal, utilizamos o seguinte aporte metodológico, foi realizada pesquisa qualitativa de formação de indicadores de modo a realizar um diagnóstico institucional para cumprimento do artigo 334 do CPC.

Antes de adentrar na estrutura da pesquisa, apresentamos o caminho percorrido ao nosso objeto de estudo, a saber, pesquisa descritiva na abordagem qualitativa que teve como método de abordagem o *dedutivo* que se utiliza da análise do geral para o particular e como métodos de procedimentos - aqueles que indicam os procedimentos técnicos utilizados e garantem precisão e objetividade ao estudo - foram utilizados dois métodos combinados, o *histórico* que consiste em investigar processos passados que influenciam os atuais e o *comparativo* com o objetivo de verificar similitudes e divergências nos fenômenos (MARCONI; LAKATOS, 2021, p. 108).

Importa ressaltar que, o pesquisador qualitativista escolhe um ambiente delimitado que envolve os aspectos incidentais, num momento particular e reconhece os elementos que envolvem a relação intersubjetiva (TURATO *apud* SILVA, 2017, p. 51).

Partindo da premissa do método utilizado⁴¹ a presente pesquisa objetiva a apresentação de uma reflexão por meio da construção de indicadores qualitativos, que podem dar suporte para avaliação de possíveis mudanças da gestão implementada em cadeia sequencial nas unidades jurisdicionais da representação espacial citada.

⁴¹ O método qualitativo estuda as características dos casos no interior de uma comunidade, com objetivo de examinar detalhes, podendo usar entrevistas para além de descrever posicionamentos individuais, relacioná-los com posições de contexto geral. (CERVI, 2017, p. 17 e 219)

4.1 O que são indicadores?

A qualidade da prestação do serviço, do desenvolvimento das estratégias de melhorias e da implementação de tecnologias no sistema de justiça tem ganhado importância à medida que as informações se tornam acessíveis a população em geral, aos órgãos de controle e aos operadores do direito que deles se utilizam na sua atividade laboral, os quais podem ser mensurados mediante o desenvolvimento de indicadores de base sólida para que a partir destes, haja uma reflexão sobre as condições do sistema.

Do ponto de vista científico indicadores são construídos para revelar aspectos relacionados a determinado plano observacional, são instrumentos de medida que concebem parâmetros de acesso à ações individuais, coletivas, institucionais, culturais, políticas, econômicas, sociais, dentre outras, e conseqüentemente, parâmetros avaliativos quanto a relevância e intensidade dos índices apontados como resultado da observação, nessa baliza, é possível afirmar que a vida em sociedade comumente está sendo planeada por indicadores, no momento que os aspectos que envolvem as relações cotidianas são medidas por índices que descortinam peculiaridades do grupo estudado.

Para a construção do indicador é necessário que a informação seja organizada e inserida em um patamar para que se transforme em um indicador, indicador é uma variável crítica, e segundo Ferreira, Cassiolato e Gonzalez (*apud* UCHOA, 2013, p. 7) indicador é uma medida de ordem qualitativa ou quantitativa, com significado particular e utilizada para organizar informações importantes de elementos que compõe o objeto observado, é recurso metodológico que informa de forma empírica a evolução do elemento analisado.

O indicador é uma ferramenta que obtém informações sobre determinada realidade, que pode ser tanto um dado individual como um agrupamento de informações, suas características são simplicidade de entendimento, quantificação estatística e lógica coerente, bem como comunicação de forma eficiente sobre o fenômeno observado (MITCHELL; MUELLER *apud* SICHE; AGOSTINHO; ORTEGA; ROMERO, 2007, p. 139), enquanto o índice mostra o estado de um sistema, o índice pode ser construído para analisar dados (SHIELDS; PRABHU *apud* SICHE; AGOSTINHO; ORTEGA; ROMERO, 2007, p. 139).

Para os pesquisadores Siche, Agostinho, Ortega e Romero

(...) o índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo onde se utilizam, inclusive, indicadores como variáveis que o compõem (...) é simplesmente um indicador de alta categoria (...) índice é como um valor numérico que representa a correta interpretação da realidade de um sistema simples ou complexo (natural, econômico ou social), utilizando, em seu cálculo, bases científicas e métodos adequados (...) indicador é um parâmetro selecionado e considerado isoladamente ou em combinação com outros para

refletir sobre as condições do sistema em análise. Normalmente um indicador é utilizado como um pré-tratamento aos dados originais (...) Índice ou indicadores funcionam como um sinal de alarme para manifestar a situação do sistema avaliado, pois são valores estáticos (...) dão uma fotografia do momento atual. (2007, p. 139, 143).

Segundo Minayo (2009, p. 84) em geral, os pesquisadores consideram que tais indicadores constituem parâmetros quantitativos e qualitativos que servem para delinear se os objetivos de uma determinada proposta estão sendo dirigidos de forma adequada (avaliação do processo) ou foram alcançados (avaliação do resultado), são espécies de sinalizadores de uma realidade ou da elaboração de investigações avaliativas, bastante utilizados por instituições públicas, a exemplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério da Educação por intermédio dos seus institutos como a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Ministério da Ciência e Tecnologia por meio do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), dentre outros, inclusive organizações internacionais, os indicadores são utilizados para medir o alcance de determinados objetivos, metas e resultados, os dados são considerados para responder perguntas sobre fenômenos ou sistemas específicos.

Minayo (2017, p. 86-87) ainda destaca a diferença na construção de indicadores qualitativos por estratégias qualitativas, que são qualitativos propriamente ditos, pois expressam voz, sentimentos, pensamentos, práticas dos atores que compõem o universo pesquisado, são evidenciadas a adoção e rejeição de atitudes, valores, estilos e comportamentos e se fundamentam na necessidade de destacar relações intersubjetivas que fazem parte do processo social, para esse modelo são considerados elementos hermenêuticos. Enquanto os qualitativos por estratégias quantitativas mensura valores, opiniões, relações e vivências subjetivas, mas que atribuem valor numérico ou ordenação percentual as respostas, um exemplo bastante utilizado desse modelo é o chamado “indicador de satisfação do usuário”, o pesquisador busca expressar um *quantum* sobre a informação recebida, também chamado de “mensuração de atitudes” ou “escalas de atitudes” o método avaliativo qualitativo que utiliza de instrumentos e resultados típicos da abordagem quantitativa.

Para Jannuzzi (*apud* GRACIANO; LEHFELD, 2010, p. 159) indicador social é uma medida, geralmente quantitativa, composta de significado substantivo e que é usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito abstrato, de interesse teórico ou pragmático.

Em síntese, os indicadores utilizados no presente estudo foram qualitativos construídos por estratégias quantitativas que noticiam aspectos relacionados ao objeto pesquisado, são instrumentos de medida que guiam ações e acompanham a avaliação do progresso alcançado,

contém informações que auxiliam o momento atual, podem ser reputados como prognósticos de mudanças posteriores, no caso, exprimem práticas dos atores que compõem o universo do estudo e evidenciam as atitudes e valores institucionais, podendo ser utilizado para subsidiar o processo de mudança quanto ao fator específico em análise, o presente estudo ainda poderá ser complementado com outros indicadores de outros aspectos do sistema sob análise promovendo uma visão mais alargada da problemática levantada.

4.2 Para que servem os indicadores?

O indicador se utiliza de observações, pesquisas e situações pregressas para avaliar o quadro e os passos a serem seguidos, a qualidade do indicador permite uma melhor ou pior avaliação da situação, e conseqüentemente delinea os rumos dos procedimentos, mesmo que a situação em dado momento não seja tão nítida, ao menos é capaz de indicar uma probabilidade para o futuro, mas em muitos casos, a indicação pode conduzir para efetivas mudanças (TAYRA; RIBEIRO, 2006, p. 85).

Tratando-se de serviços públicos necessário que sejam observados se os desígnios estão sendo alcançados, podendo ser medido por intermédio de indicadores, mas não indicadores aleatórios (meras informações) e sim estruturados, para Uchoa (2013, p. 8) quando uma organização mede o seu desempenho de forma sistêmica é capaz de realizar intervenções, com base nas informações estruturadas e tomar decisões que proporcionarão um melhor desempenho organizacional, informações trazidas por meio de indicadores servem de base para ações, por meio dos indicadores é possível identificar e reconhecer o bom desempenho das unidades.

Na construção de indicadores qualitativos é utilizada uma realidade empírica concreta, mas que não se presta a prová-la e sim, a partir dela construir os indicadores, mas vale ressaltar que, os atores sociais quando interpretam e julgam determinado assunto, levam consigo suas referências pessoais como classe, gênero, grupo de pertinência, etnia, idade, classe social e outros, na mesma ideia, os pesquisadores devem se colocar no processo de construção da realidade e valorizar os fatores comuns entre o observador e o observado no dado tempo histórico (MINAYO, 2017, p. 87).

O sistema de indicadores objetiva a construção de conjunto de indicadores que apresentem tendências vinculantes e/ou colaborativas (TAYRA; RIBEIRO, 2006, p. 87) para que sejam adequados e fidedignos e atinjam o objetivo pretendido devem ser compatíveis com as informações existentes.

Para os pesquisadores Graciano e Lehfel (2010, p. 159-160) é uma maneira de informar um aspecto de dada realidade social e fomentar mudanças, quando bem aplicados enriquecem

a interpretação empírica da realidade e orientam a melhor forma de análise e de implementação de políticas públicas.

A construção de indicadores no presente trabalho não é iniciativa isolada, é inspirada no movimento de melhoria no tratamento aos institutos autocompositivos dispensado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que vem liderando nos últimos anos estudos compostos por diversos métodos científicos e consequentemente, adotando mudanças significativas.

No caso, os indicadores construídos se prestam a revelar aspectos relacionados ao *nível individual* de cada unidade jurisdicional do Agreste Meridional de Pernambuco quanto à realização da audiência de conciliação e mediação obrigatória e ao *nível coletivo* quanto aos parâmetros implementados referentes a gestão organizacional.

Uma reflexão acerca de um quantitativo de comarcas que dentro da mesma região geográfica apresentam índices diversos, levando em consideração um padrão ideal foram utilizados critérios para que fosse possível a mensuração dos níveis de tratamento dispensado as maiores e menores jurisdições.

No hodierno estudo, os indicadores apontados servem para dar a conhecer dada situação conferindo a realidade, subsidiar decisões e ações pelo administrador e por meio dos índices encontrados sinalizar a necessidade de intervenção institucional para que se operacionalizem os resultados no contexto social, os indicadores disponibilizam subsídios, mas a potencial intervenção modificativa somente será dirigida por meio de ações institucionais.

4.3 Porque o uso de indicadores é adequado para responder ao problema de pesquisa da presente dissertação?

A escolha de indicadores foi feita a partir da pergunta proposta no presente estudo, que objetiva mensurar a efetividade⁴² da realização da audiência preliminar obrigatória mediante a política organizacional dispensada às Comarcas do Agreste Meridional Pernambucano, e nesse contexto, apresenta-se como ferramenta capaz de realizar o diagnóstico proposto.

Entende-se adequado porque se prestam a medir o desempenho institucional quanto as estratégias e gerência no cumprimento do preceito normativo em comento, uma vez que por meio do sistema apresentado é possível analisar problemas, dar suporte para novas estratégias, ser alicerce de novo modelo organizacional, apoiar às decisões, dentre outros.

⁴² Efetividade: observação da incorporação das mudanças geradas por determinado programa na realidade da população-alvo (MINAYO, 2017, p. 85).

O desenvolvimento de indicadores no campo da abordagem qualitativa promove a inserção de elementos subjetivos, tendo em vista a importância da conexão dos diferentes atores na produção do processo e dos resultados, a ampliação desse modelo científico objetiva também alargar a validade dos parâmetros de análise (MINAYO, 2017, p. 86).

A construção do indicador leva em consideração o *objetivo*, os *fatores críticos*, a *escolha do tipo de indicador que representa o atingimento do objetivo*, o *plano de ação para alcance do objetivo*, a *qualidade do indicador* e a *possibilidade dele estabelecer um plano de ação para superação dos fatores críticos* (UCHOA, 2013, p. 23-24)

Para tanto, o *objetivo* do indicador em comento é mapear a situação das vinte e duas Comarcas do Agreste Meridional quanto a realização da audiência preliminar; quanto aos *fatores críticos* apontados se destaca a diferença de tratamento dispensado às comarcas de pequeno porte; o *indicador escolhido atinge o objetivo proposto* uma vez que informa, com base em dez condições ideais, índices capazes de demonstrar a situação de cada uma das comarcas pesquisadas; quanto ao *plano de ação para alcance do objetivo* foram realizadas entrevistas com os servidores das comarcas pesquisadas, por telefone em 20 (vinte) comarcas e pessoalmente em 2 (duas) (Garanhuns e Brejão) e a informação institucional descrita na segunda condição dispostas na seção 4.4 da presente foi extraída no sitio oficial do TJPE podendo ser consultada mediante o Anexo 2.

Quanto a *qualidade do indicador* é possível afirmar que demonstra utilidade, representa o que se quer mensurar; os métodos de coleta e processamento do indicador são confiáveis, a fonte fornece dados com precisão; para a coleta de dados foram encontradas algumas dificuldades ante ao momento pandêmico atualmente vivido e a maioria dos servidores se encontrarem em trabalho remoto; há simplicidade na exposição dos indicadores estando inteligível a forma apresentada, inclusive pelo público geral; o indicador apresenta-se dentro de um lapso temporal estruturado; quanto à *possibilidade dele estabelecer um plano de ação para superação dos fatores críticos* é verdadeira, mediante o conhecimento da realidade um plano de ações poderá ser traçado que vise a melhoria da prestação jurisdicional.

No nosso estudo, foi utilizada a construção dos indicadores qualitativos por meio de ferramentas de abordagem quantitativa, uma pontuação relativa a cada indicador pode ser aposta dizendo respeito ao critério de valoração (1) atende e (0) não atende, mediante um sistema de pontuação simples.

O agrupamento de condições tem como núcleo central o tratamento dispensado aos jurisdicionados, mais precisamente quanto a audiência preliminar obrigatória, fez-se necessário um levantamento de informações sobre cada Comarca individualmente.

Qualitativamente foram consideradas questões relacionadas ao quantitativo de servidores, espaço físico do fórum, nível de escolaridade dos servidores, gestão e administração dos serviços judiciários, organização estrutural e colaborativa de outros profissionais e instituições e ainda, perfil do magistrado quanto aos métodos autocompositivos, especialmente conciliação e mediação. Os indicadores serviram de base para o estabelecimento dos índices quanto a estrutura física, organizacional e pessoal das unidades jurisdicionais em comento, e foram considerados vetores adequados que focalizam as condições atuais e poderão ser utilizados para consolidar melhorias.

4.4 Desenho da pesquisa

O presente estudo foi desenvolvido em todas as Comarcas da Região do Agreste Meridional Pernambucano, perfazendo um total de (22) vinte e duas, as quais fazem parte do Polo Agreste Meridional de Pernambuco (TJPE) compreendendo Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Pedra, Saloá, São João e Venturosa, das quais, apenas a Comarca de Garanhuns é de segunda entrância, com Varas Especializadas, Juizados Especiais e CEJUSC, as demais são todas de Vara Única.

O interesse desta pesquisadora se deu pelas Comarcas dessa Região do Agreste de Pernambuco, por se tratar da região onde nasceu, vive e desenvolve suas atividades laborativas junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco há 28 (vinte e oito) anos, atualmente exercendo a função de conciliadora junto ao CEJUSC da Comarca de Garanhuns, contudo já praticou seu ofício nas comarcas de Saloá e Lajedo.

O período escolhido compreende 18 de março de 2016 a 18 de março de 2020, justificase por ser a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 após o período de *vacatio legis*, quando se determinou a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação até o período de normalidade, que antecedeu o período pandêmico (Covid-19), assim, a pesquisa buscou averiguar as condições de cumprimento do dispositivo normativo no referido período.

O estudo inicialmente se utilizou da pesquisa *bibliográfica* para entendimento sobre os institutos autocompositivos, após, foram levantados dados para análise do cumprimento do dispositivo pelos magistrados nas Comarcas do Agreste Pernambucano, por meio das seguintes técnicas: *observação* e *entrevistas*. A metodologia qualitativa aplicada é adequada para responder a pergunta de partida, ante a obtenção das informações locais necessárias sobre o assunto debatido e por meio dos métodos apropriados.

A *pesquisa bibliográfica* abrange documentação pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos e eletrônicos, dentre outros, tem como finalidade auxiliar o pesquisador na sua análise, não para repetir o que foi dito, mas proporcionar um novo enfoque para que esse chegue às suas conclusões (MARCONI; LAKATOS, 2021, p. 200).

A *observação* é técnica de coleta de dados que consegue informações, utiliza os sentidos para obter aspectos da realidade, não apenas ver e ouvir, também examinar fatos e fenômenos que deseja estudar, ajuda o pesquisador identificar e obter provas a respeito de objetivos que os indivíduos não têm consciência, mas orientam seu comportamento (MARCONI; LAKATOS, 2021, p. 203).

A *entrevista* é um encontro entre duas pessoas, por meio de conversação para que se obtenha informações a respeito de determinado assunto, utilizado para coletar dados e ajudar no diagnóstico e tratamento de determinado problema social, existem alguns tipos de entrevistas que variam de acordo com o propósito do entrevistador, podendo ser: a) *padronizada ou estruturada*: mediante um roteiro estabelecido, com perguntas previamente elaboradas e os entrevistados respondem as mesmas perguntas; b) *despadronizada ou não estruturada*: quando o entrevistador tem liberdade para desenvolver em cada situação o que considere adequado, explora de forma mais ampla o objeto, nesse modelo as perguntas são abertas e as respostas são dadas mediante uma conversação informal; e ainda, c) *painel*: que consiste na repetição de perguntas de tempos em tempos, as mesmas pessoas, para estudar a evolução das opiniões em períodos curtos (MARCONI; LAKATOS, 2021, p. 213-215).

No caso, foi utilizada a entrevista padronizada/estruturada, mediante perguntas previamente elaboradas, tendo sido feitas por telefone⁴³, aos servidores de cada localidade pesquisada, com exceção apenas das Comarcas de Brejão e Garanhuns, que foram feitas pessoalmente, conforme já citado alhures.

Foi possível, na coleta dos dados por meio das entrevistas observar algumas vantagens quanto a precisão das informações coletadas, pois todas elas foram realizadas com servidores que realizam o ato (conciliadores/mediadores designados pelo magistrado verbalmente ou por portaria) ou aqueles que preparam a minuta dos despachos e decisões (assessores de magistrado), funções que em algumas comarcas são ocupadas pelo mesmo servidor, trazendo

⁴³ As entrevistas de imediato foram planejadas ao início da pesquisa para serem realizadas pessoalmente em cada localidade, contudo, face ao período de pandemia do COVID-19 e trabalho remoto da maioria dos entrevistados, a maioria das entrevistas foram realizadas por telefone, contudo, não foi afetada a qualidade do trabalho.

precisão aos registros, valendo ressaltar que as dificuldades quanto a incompreensão das perguntas e dificuldades de expressão e comunicação não foram encontradas pois todos os entrevistados são bacharéis em direito, alguns com especializações e ainda, outros com mestrado em andamento, tampouco houve retenção de dados, todas as perguntas foram respondidas com clareza.

Quanto a preparação das entrevistas foi oportuno realizá-las mediante um planejamento, buscando conhecer previamente o grau de familiaridade do entrevistado com o assunto, tendo sido oportunizada a resposta no momento do telefonema ou momento posterior, agendado para data ou horário futuro para que houvesse condições favoráveis de respostas, bem como foi garantido ao entrevistado o sigilo da sua identidade.

Durante as entrevistas foram feitas as anotações das respostas, as quais duraram uma média de 10 a 20 minutos cada, ao final, todas foram finalizadas com agradecimento e cordialidade, bem como todos os entrevistados se colocaram à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

Por meio da coleta de dados extraídos mediante as entrevistas foram construídos indicadores de condições para que a audiência de conciliação ou mediação se realize com êxito nas Comarcas do Agreste Meridional, senão vejamos:

- 1) *Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.*

Conforme previsto na legislação processual atual (art. 334, *caput*, CPC) desde que sejam preenchidos todos os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deve designar audiência de conciliação ou de mediação, salvo as exceções previstas (art. 334, §4º, CPC) da dupla recusa⁴⁴ e direito que não admite autocomposição. E ainda, vale comentar o Enunciado 24 da I Jornada de direito processual civil do CFJ⁴⁵, o art. 27 da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) que em caso de mediação, preenchidos os requisitos deve ser designada a audiência independente da vontade das partes.

- 2) *Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência,*

⁴⁴ CPC. Art. 334, §6º. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

⁴⁵ Enunciado 24. Havendo a Fazenda Pública publicizado ampla e previamente as hipóteses em que está autorizada a transigir, pode o juiz dispensar a realização da audiência de mediação e conciliação, com base no art. 334, § 4º, II, do CPC, quando o direito discutido na ação não se enquadrar em tais situações.

nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente).

Segundo a Resolução nº 125 do CNJ para que as audiências de conciliação e mediação se realizem de forma adequada, conforme previsto pelo legislador processual, necessário que os Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação pratiquem nas suas políticas públicas a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário que com prioridade realizem as sessões e audiências de conciliação e mediação que deverão ser instalados onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar a audiência preliminar obrigatória, nas comarcas onde não houver previsão de instalação de CEJUSC implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, e ainda, de forma excepcional instalar Centros Regionais, realizar pauta concentrada ou mutirão nos CEJUSCs já instalados com feitos de outras comarca e, realizar a audiência preliminar também mediante parcerias com entidades públicas e privadas.

- 3) *A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade ou como função fim a papel de conciliador.*

A atividade do mediador e do conciliador foi delineada na legislação processual (arts. 165-175, CPC), foram explicitadas as diversas formas de exercício da atividade, inclusive os impedimentos quando o conciliador/mediador também exerce a advocacia concomitantemente e após realizar a audiência conciliatória e ainda, por analogia se aplicam os impedimentos aplicados aos magistrados. O tribunal que assim desejar, poderá realizar concurso para que os conciliadores e mediadores se tornem efetivos do quadro mediante concurso público, e ainda, os conciliadores podem ser voluntários ou vinculados as Câmaras Privadas.

A Comarca que conta com conciliadores que exercem a função com exclusividade conta com mais estrutura para realização das audiências conciliatórias, os quais tem como função fim, no quadro institucional, a de conciliadores/mediadores judiciais.

- 4) *O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ.*

O CNJ desenvolveu parâmetros quanto a capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para aqueles uma atuação adequada, inclusive regulamentou o código de

ética e atuação desses profissionais, que poderão operar em cooperação entre órgãos públicos e privados, inclusive recomendou a criação de disciplinas que fomentem a cultura pacificatória nas instituições de ensino, sugeriu ainda que os CEJUSCs e demais órgãos judiciários que realizam sessão/audiência de conciliação e mediação somente admitam mediadores e conciliadores capacitados por meio do curso de capacitação básica com 100 (cem) horas, dividido em 2 (duas) etapas, teórica com 40 (quarenta) horas e 60 (sessenta) horas praticas por meio de estágio supervisionado, o curso deverá observar a matriz curricular do próprio CNJ, somente os mediadores que forem certificados com o curso poderão atuar junto aos Tribunais.

5) *A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs.*

O Manual de Mediação do CNJ apresenta o ambiente ideal para que as audiências/sessões sejam realizadas em uma sala confortável, compatível com os debates que serão firmados, disposta de maneira que transmita ao usuário uma mensagem de boas-vindas e que a presença da pessoa é importante, recomenda-se inclusive música ambiente e aroma para melhorar a qualidade ambiental, no diagrama da móveis, recomenda-se uma mesa redonda, ou mesa retangular, mas todos devem sentar-se lado a lado e o mediador e co-mediador, se houver, sentam-se do outro lado ou ainda, poderá o ambiente apenas conter cadeiras, um ambiente mais informal.

Recomenda ainda que, para as sessões/audiências de mediação, o ambiente conte com uma sala de espera com televisor com vídeos relaxantes, não sendo possível, colocação de cartazes motivacionais.

6) *Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente.*

Considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, no que diz respeito a razoável duração do processo e da necessidade que sejam assegurados meios de celeridade na sua tramitação, é factível afirmar que, em sendo designadas audiências conciliatórias todos os dias da semana em todas as comarcas, a exemplo da Comarca de Garanhuns, não haveria necessidade da dispensa de realização da audiência fora dos limites legais, a qual ocorre para evitar o atraso na marcha processual.

7) *A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal.*

Conforme dispõe o art. 334, §9º do CPC, para realização da audiência de conciliação e mediação, ambas as partes deverão estar acompanhadas dos seus respectivos advogados ou defensores públicos. Quando estamos a falar de advogados particulares, não encontramos maiores problemas na realização da audiência de conciliação, mas, quando as partes são beneficiárias da justiça gratuita e assistidas pela Defensoria Pública ou pelos núcleos jurídicos gratuitos (municipal e acadêmico), para que se evite demora na marcha processual com designação de audiência apenas para os dias convenientes a estes profissionais, necessário que cada comarca tenha advogados ou defensores públicos disponíveis todos os dias da semana, para que possam assistir as partes hipossuficientes no ato processual obrigatório.

8) *Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses.*

O art. 334, § 7º do CPC já previa a possibilidade de realização de audiência de conciliação por meio eletrônico, contudo, na região do Agreste Meridional Pernambuco esse modelo somente iniciou-se com a Pandemia do COVID-19, contudo, considerando a praticidade e possibilidade de realização de diversas audiências com partes com residência fora da comarca, do Estado e até do País, é presumível que o formato será também realizado num período de normalidade das atividades forenses, mas não com exclusividade, e sim para casos selecionados.

9) *Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal).*

Existem determinados processos que demandam uma atenção especial do mediador ou do conciliador para a realização da audiência, uma vez que necessitam de um acompanhamento especializado e multidisciplinar. Contudo, nenhuma das comarcas pesquisadas conta com equipe multidisciplinar que atenda as partes em momento que antecede a audiência, mas todas as comarcas contam com parcerias com outros organismos no município a exemplo do CRAS e CREAS que, em havendo a necessidade e mediante requerimento dos advogados ou defensores público e ainda, por recomendação do conciliador/mediador, poderão por determinação judicial realizar estudo psicossocial e acompanhamento. Enquanto a Comarca de Garanhuns conta com equipe multidisciplinar dos quadros do TJPE, que também absorve essa função, quando há necessidade e por determinação judicial.

10) Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana.

Após a crise que se instalou no Judiciário foi necessário modelar um novo formato, o que era burocrático e formal, passou a ser gerenciado com um novo modelo de gestão, o magistrado passou a incluir na sua atuação aspectos diferentes da judicatura e relacionados com a estrutura administrativa da unidade jurisdicional que influenciam o bom andamento do processo. Necessário se fez a implementação de uma governança judicial com controle dos fatores quanto ao planejamento, acompanhamento das atividades judiciais e pessoais da equipe.

Ante a esse novo aspecto da atividade judiciária modelado na gestão governamental é necessário que sejam adotadas práticas que facilitem a atividade da unidade e conseqüentemente, promova o bom andamento processual, assim, a triagem de processos e o agrupamento de ações ou partes para a realização da audiência de conciliação atende a expectativa gerencial e otimiza o funcionamento do serviço realizado em benefício do jurisdicionado.

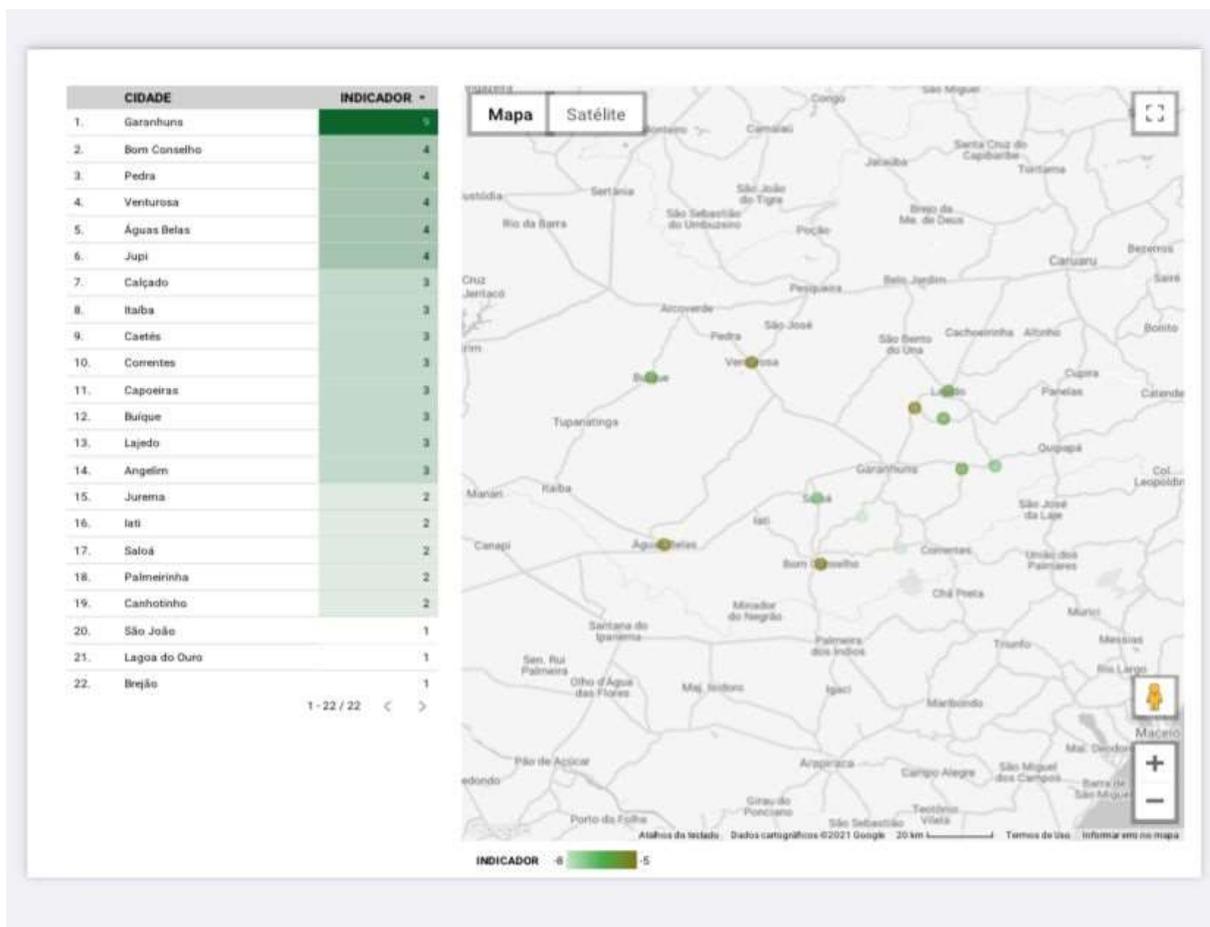
4.5 Resultados e discussões

A presente pesquisa empírica foi realizada mediante entrevistas com os servidores de cada uma das Comarcas, no período entre julho a setembro de 2021, mediante perguntas anteriormente preparadas (Anexo 3), nos moldes descritos na seção 4.3 desse trabalho. As informações extraídas serviram de base para a construção das 10 (dez) condições ideais para a realização da audiência preliminar obrigatória com êxito e conseqüentemente, o índice de cada uma delas, que demonstra a situação individual de cada comarcas pesquisadas.

As 22 (vinte e duas) comarcas analisadas apresentaram índices distintos, apenas uma tem *índice 9* (nove), 5 (cinco) têm *índice 4* (quatro), 8 (oito) têm *índice 3* (três), 5 (cinco) têm *índice 2* (dois) e 3 (três) têm *índice 1* (um).

Por meio dos gráficos (Anexo 4) é possível dar a conhecer os indicadores e índices de cada uma delas, contudo, passaremos a discorrer sobre a singularidade de cada comarca, com fundamento na pesquisa observacional e nas entrevistas.

Figura 1: Representação espacial do indicador



Fonte: elaboração da autora

4.5.1 Comarca com índice 9: Garanhuns

A Comarca de Garanhuns conta com maior índice entre as demais do Agreste Meridional Pernambucano, é comarca de 2ª entrância e atualmente conta com 2 (duas) Varas de Família e Registros Públicos, 3 (três) Varas Cíveis, Vara Especializada da Fazenda Pública, 2 (duas) Varas Criminais, sendo 1 (uma) do Tribunal do Júri, Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal, e ainda, unidade do CEJUSC.

A unidade do CEJUSC conta com 3 (três) conciliadoras, das quais sou uma delas, todas servidoras efetivas do TJPE, e selecionadas para a função mediante seleção interna. A unidade do CEJUSC atualmente realiza as audiências de conciliação e mediação das Varas de Família e Varas Cíveis, e esporadicamente realiza mutirão junto a Vara da Fazenda Pública. Os Juizados Especiais – Cível e Criminal – contam com seus conciliadores.

A comarca ainda conta com uma Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CPCMs) que funciona na Faculdade AESGA (Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns)

com quadro próprio de conciliadores, unidade que atua em parceria com o TJPE, contudo, não realizam audiências de processos judicializados, apenas de reclamações pré-processuais iniciadas na própria Câmara.

As audiências de conciliação realizadas no CEJUSC ocorrem diariamente, com observância das recomendações ambientais do CNJ, o período de funcionamento da unidade é das 7 às 13h no Edifício do Fórum Local, as conciliadoras lotadas na unidade são certificadas com o curso de capacitação ministrado pelo TJPE, nos moldes recomendados pelo CNJ, bem como todos os servidores lotados na unidade são devidamente certificados como assessores de magistrado e chefe de secretaria.

A unidade tem buscado cumprir o seu papel com a efetiva realização da audiência preliminar conforme determinação normativa processual, recebendo por meio de remessa interna os processos das Varas e após a realização, devolvendo-os para andamento da marcha processual adequada na vara de origem.

4.5.2 Comarcas com índice 4: Águas Belas, Bom Conselho, Jupi, Pedra e Venturosa

4.5.2.1 Comarca de Águas Belas

A Comarca de Águas Belas é de vara única, conta com conciliador nomeado por Portaria desde ano de 2017, servidor da Prefeitura Municipal que presta serviços por meio de convênios com o TJPE e que ainda cumula a função de distribuidor/contador. O juiz designa as audiências nos processos de procedimento comum, exceto nos moldes legais, entre a propositura da demanda e a realização da audiência geralmente ocorre um prazo de 30 (trinta) dias.

Todas as audiências da comarca ocorrem numa única sala, as de conciliação são realizadas 3(três) dias na semana e entre as dificuldades para que de fato aconteçam é o fato do Município ter um espaço territorial grande e não contar com um serviço de transporte acessível, e ainda, que apesar do comparecimento a população ainda tem arraigada a cultura do litígio e a preferência da resolução da demanda por decisão judicial, o que ocasiona uma dificuldade na construção de acordos.

Ainda, que o conciliador cumula a função de distribuidor/contador, ocorrendo prejuízo da função e conseqüentemente, andamento da marcha processual quando necessitam da realização de atos exclusivos dessa função.

4.5.2.2 Comarca de Bom Conselho

A Comarca de Bom Conselho, vara única, conta apenas com uma sala de audiências onde se realizam todas as demais audiências da unidade, a qual é utilizada tanto pelas assessoras quando realizam a audiência de conciliação, como pelo magistrado para realizar outras audiências e atendimento de advogados e partes.

A comarca conta com um alto número de processos em tramitação para a quantidade de servidores lotados, as maiores dificuldades enfrentadas no que diz respeito a realização das audiências conciliatórias são na ordem da carência de servidores para o cumprimento dos atos processuais num espaço de tempo razoável, e ainda, que a realização é feita pelos assessores apenas um dia na semana.

Outra dificuldade apontada é o prejuízo à produtividade na função de assessorar o magistrado, função fim, uma vez que as servidoras uma vez por semana dedicam o horário de expediente para realizarem as audiências, valendo ressaltar que somente no ano de 2019 foi criada a função do segundo assessor para as comarcas de vara única, quando a unidade passou a ser contemplada com mais uma pessoa no seu quadro de servidores.

4.5.2.3 Comarca de Jupi

A Comarca de Jupi, vara única, conta com conciliador designado pelo magistrado desde 2016, que cumula a função de assessor de magistrado, nunca participou do curso de capacitação ofertado pelo TJPE. O juiz designa a audiência conciliatória em quase todos os processos, obedece ao comando normativo quando o direito é indisponível e quando há a dupla recusa das partes, contudo, deixa também de designar a audiência quando a parte requerida reside em Município distante e entende inviável o comparecimento.

As audiências geralmente acontecem um dia por semana, podendo ocorrer mais de um dia, a depender da demanda da unidade, em regra entre a propositura da demanda e a realização da audiência ocorre um interstício de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias, todas as audiências da comarca acontecem no mesmo espaço físico, sala única, inclusive as conciliatórias, caso ocorra da parte não comparecer de forma injustificada o juiz aplica multa, mas são raros os casos.

Uma das dificuldades encontradas pela comarca na realização da audiência é o fato da dificuldade de intimar as partes antes da audiência para que ocorra na data agendada, pela falta de servidores, e outra, quando havia apenas um servidor para realizar os atos de assessoria e ainda as audiências de conciliação o serviço relacionada a atividade fim do servidor, atividade de assessorar o magistrado, ficava prejudicada, após a nomeação do assessor em cargo comissionado, ambos se organizam para que não haja prejuízo do serviço.

4.5.2.4 Comarca de Pedra

A Comarca de Pedra também de Vara Única, nessa há a designação de audiência em todos os processos, exceto quando a parte é algum Ente Público. No período que compreende a pesquisa (março/2016 a março/2020) as audiências de conciliação eram realizadas pelo próprio magistrado, 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, geralmente entre a propositura da ação até a realização da audiência preliminar ocorre uma média de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a comarca conta apenas com uma única sala de audiências.

Para realizar a audiência de conciliação ou mediação de forma presencial há uma dificuldade quando a locomoção das pessoas carentes, por ser um município que não conta com sistema de transporte acessível.

4.5.2.5 Comarca de Venturosa

A Comarca de Venturosa, vara única, durante o período da pesquisa que compreende março de 2016 a março de 2020, todas as audiências de conciliação e mediação eram realizadas pelo magistrado, o qual as designa em todos os processos de procedimento comum, inclusive quando figura ente público ou litigante habitual em um dos polos. As audiências ocorrem uma vez por semana e entre a propositura da ação até a realização da referida audiência ocorre um intervalo médio de 60 (sessenta) dias, depois de designada, somente é cancelada se houver a dupla recusa das partes.

A comarca não conta com defensor público, apenas com advogados do núcleo jurídico municipal que propõe as ações e realizam as audiências nos processos onde as partes são parte da população carente.

4.5.3 Comarcas com índice 3: Angelim, Buíque, Caetés, Calçado, Capoeiras, Correntes, Lajedo e Itaíba

4.5.3.1 Comarca de Angelim

Na Comarca de Angelim, também de vara única, o juiz não designa a audiência quando a parte requerida reside em outra comarca e quando uma das partes trata-se de Ente Público, as audiências são realizadas pelos assessores, mas esses não têm curso de capacitação, ocorrem uma vez por semana, mas pela falta de estrutura e de servidores geralmente entre a propositura da ação e a audiência preliminar incide uma média de 2 (dois) a 3 (três) meses, ocorre também desse lapso temporal ser entre o despacho inicial e a audiência.

A comarca conta com defensor público ou advogado do núcleo municipal na participação das audiências conciliatórias assistindo a população carente beneficiária da justiça gratuita, as mesmas ocorrem uma vez por semana, numa sala única de audiências, quando intimadas as partes sempre comparecerem, mas quando não, nem justificam se devidamente intimadas, advém a aplicação da multa, porém não ocorre em todos os processos, depende da parte requerida, nem todos que se fazem ausentes sofrem a sanção da multa. A audiência após ter sido designada, sempre é mantida o dia da realização.

4.5.3.2 Comarca de Buíque

Na Comarca de Buíque, vara única, as audiências de conciliação e mediação não são designadas se uma das partes for ente público e litigante habitual, pela praxe forense não há acordo e procrastina o feito, o juiz também não designa se o réu residir em município distante, são realizadas pelos assessores, mas esses não têm curso de capacitação. Ocorrem uma vez por semana, e geralmente entre a propositura da demanda até a realização ocorre um lapso temporal de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias, a comarca têm apenas uma sala única de audiências, e em caso de ausência injustificada o juiz em regra não aplica multa, mas já ocorreu de aplicar, contudo se a parte for beneficiária da justiça gratuita não há tal sanção, independente de justificativa.

Após a designação a audiência é sempre mantida até a realização e nas ações de beneficiários da justiça gratuita e assistidos da defensoria, a comarca conta com defensor público nas audiências de conciliação e mediação.

4.5.3.3 Comarca de Caetés

A Comarca de Caetés, vara única, conta com conciliador nomeado por portaria para função desde 2016, mas nunca participou de curso de capacitação, exerce a função de conciliador cumulada com a de distribuidor e ainda, auxilia nos trabalhos da secretaria da vara. O juiz não designa a audiência preliminar nos processos quando uma das partes é ente público ou litigante habitual, também não designa se o réu residir em outra comarca.

As audiências ocorrem uma vez por semana, e geralmente sucede um lapso temporal de 3(três) a 4(quatro) meses entre a propositura da ação e a realização da audiência, as quais ocorrem na sala única de audiências da comarca, em caso de ausência o juiz intima para justificar, as justificativas são sempre acatadas e a aplicação de multa nunca ocorre.

A comarca apesar de ter defensor público que atende a população um dia na semana, este não participa das audiências de conciliação, geralmente as partes assistidas da defensoria são acompanhadas do advogado do núcleo jurídico municipal.

As audiências continuarão ocorrendo por meio eletrônico, quando necessário, nos processos de procedimento comum, e ainda, nos processos de família quando as partes estão acompanhadas por advogado particular, as partes assistidas pela defensoria pública ou núcleo jurídico do município, geralmente encontram dificuldades quanto ao acesso à internet, plataformas e até pelo entendimento da dinâmica do ato processual, o que dificulta a realização das audiências por esse meio.

4.5.3.4 Comarca de Calçado

Na Comarca de Calçado, vara única, as audiências de conciliação são realizadas pelo assessor, mas esse nunca participou de curso de capacitação, apenas uma vez por mês, geralmente as audiências acontecem num intervalo de tempo de 30 (trinta) dias entre a propositura da demanda e a realização, a comarca não tem sala reservada para as audiências conciliatórias, as quais são realizadas na sala onde se realizam as sessões de júri, quando ausentes as partes, mesmo intimadas e sem justificar a ausência, o juiz não aplica multa.

Após a designação da audiência a mesma mantida até a sua realização, salvo se houver a dupla recusa, o que dificilmente ocorre. A comarca não conta com defensor público, apenas com advogado do município que assiste a população carente.

Cumprе ressaltar, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco entre 04 a 18 de outubro de 2021 procederá com o processo de desinstalação⁴⁶ da Comarca de Calçado, devido ao baixo quantitativo de processos, todos os seus feitos serão redistribuídos para a Comarca de Lajedo, comarca agregadora, e quanto aos servidores serão lotados na comarca agregadora ou em outra unidade judiciária a depender da necessidade, mediante avaliação do TJPE.

4.5.3.5 Comarca de Capoeiras

Na Comarca de Capoeiras, vara única, o juiz sempre designa as audiências nos processos de procedimento comum, exceto se a parte requerida residir em outro Município, nesses casos já manda citar para contestar e ignora o preceito normativo, as audiências conciliatórias são realizadas pela assessora não efetiva dos quadro TJPE, ocupa cargo comissionado, participou do curso de capacitação promovido pelo TJPE nos moldes recomendados pelo CNJ.

⁴⁶ Portaria TJPE nº 29/2021, publicada no DJE de 14 de setembro de 2021 e Ato GP nº 864/2021, publicado no DJE de 04 de outubro de 2021.

As audiências são realizadas apenas um dia na semana na sala de audiências única da comarca, e quando não é possível a utilização dessa, são realizadas numa sala improvisada que é também ocupada pelos oficiais de justiça, e entre a propositura da demanda até a realização da audiência o espaço temporal é de (2) meses em média, depois que a audiência é designada somente é cancelada se houver a dupla recusa com antecedência de uma média de 10 (dez) dias, quando muito próximo da data agendada, é mantida.

As dificuldades enfrentadas pela comarca para realização da audiência preliminar obrigatória, diz respeito a carência de assistência jurídica gratuita, ante a limitação de horários disponíveis dos advogados que compõem o núcleo jurídico municipal às partes assistidas por eles ou pela Defensoria Pública e contempladas pela justiça gratuita.

4.5.3.6 Comarca de Correntes

Na Comarca de Correntes, vara única, as audiências são realizadas também pelos assessores, que nunca chegaram a ser contemplados pelo curso de capacitação ofertado pelo TJPE. Acontecem uma vez por semana na sala única de audiências da comarca, entre a propositura e a realização da audiência ocorre um intervalo de 90 a 120 dias, quando ocorre da parte mesmo intimada não comparecer à audiência ou não justificar a ausência, o juiz aplica a multa prevista na legislação processual.

O juiz não designa a audiência de conciliação quando em um dos polos da demanda há ente público, litigantes habituais ou a parte reside fora do Estado. A comarca conta com núcleo jurídico municipal que acompanham as parte hipossuficientes e beneficias da justiça gratuita.

A maior dificuldade para realizar as audiências diz respeito a localização das pessoas carentes, no próprio Município, pela dificuldade de informarem corretamente o endereço, principalmente zona rural.

Em 2019 ante uma demanda represada para realização de audiências de conciliação, inclusive nos processos de natureza criminal de menor potencial ofensivo, foi realizada uma pauta concentrada pelos conciliadores e assessores de magistrados do CEJUSC/Garanhuns, inclusive com a minha participação com a finalidade de cumprimento dos preceitos normativos quanto a esse ato processual, em consequência diminuir o quantitativo do acervo de processos da comarca.

4.5.3.7 Comarca de Lajedo

A Comarca de Lajedo, teve a assessora de magistrado nomeada por portaria como conciliadora, cumulando as funções, mas que não participou de curso de capacitação promovido pelo TJPE, as audiências são realizadas uma vez por semana na sala única de audiências.

O juiz designa audiência em todos os processos de procedimento comum, exceto se a parte residir em comarca distante, dentro ou fora do Estado. Entre a propositura da demanda até a realização da audiência ocorre uma média de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias, e quando as partes são intimadas e não comparecem e não justificam a ausência, o juiz aplica a multa prevista na legislação processual. Após a designação da audiência somente há o cancelamento se houve a dupla recusa. A comarca conta com defensor público alguns dias na semana, mas não diariamente.

As maiores dificuldades encontradas para realizar as audiências no período para o qual foi designada é a falta de servidores na secretaria da unidade para dar cumprimento aos despachos e decisões, ante a alta demanda de feitos e o baixo quantitativo de servidores. E ainda, que o serviço do gabinete fica prejudicado quando o assessor se dedica às audiências conciliatórias.

Cumprido ressaltar que, no dia 01 de outubro do ano em curso, a Comarca de Lajedo recebeu a instalação da Segunda Vara, bem como que será a comarca agregadora da Comarca de Calçado.

4.5.3.8 Comarca de Itaíba

A Comarca de Itaíba, vara única, tem as audiências conciliatórias realizadas pelos assessores com participação esporádica do juiz, contudo não possuem curso de capacitação recomendado pelo CNJ, o juiz designa a audiência preliminar em todos os processos de procedimento comum, a realização se dá 2 (duas) vezes por semana e o intervalo entre a propositura e a realização é de uma média de 2 (dois) meses, as quais ocorrem na sala única de audiências da comarca.

Caso haja ausência das partes, o juiz não aplica multa, a comarca conta com advogados do núcleo jurídico municipal que realizam audiências da população carente, beneficiárias da justiça gratuita.

As maiores dificuldades enfrentadas para realizar as audiências conciliatórias dizem respeito à intimação das partes pela ausência de oficiais de justiça. E ainda, que há prejuízo no andamento dos feitos quando do “desvio de função” do assessor, o que ocorreu principalmente no período que compreendeu até o ano de 2020, quando um novo servidor em cargo comissionado assumiu a segunda vaga de assessor de magistrados na comarca.

4.5.4 Comarcas com índice 2: Canhotinho, Iati, Jurema, Saloá e Palmeirina

4.5.4.1 Comarca de Canhotinho

Na Comarca de Canhotinho, vara única, as audiências são realizadas por qualquer servidor da Vara, não há um servidor específico, nenhum deles têm curso de capacitação, o juiz designa a audiência preliminar nos processos de procedimento comum, as quais se realizam na sala única de audiências da comarca todos os dias, a pauta é mesclada. A comarca conta com assistência dos advogados do município para a realização das audiências conciliatórias.

A comarca ainda tem processos físicos em tramitação e nesses a média para realizar a audiência após a propositura era de 90 (noventa) dias, enquanto nos feitos eletrônicos é de 30 (trinta) dias.

4.5.4.2 Comarca de Iati

A Comarca de Iati, vara única, tem a realização das audiências realizadas pelos assessores, que não têm curso de capacitação, as quais se realiza na sala única de audiências da Comarca, ocorrem uma vez por semana e entre a propositura da ação e a realização efetiva da audiência advém um intervalo de 45(quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias.

O juiz não designa a audiência quando trata-se de uma das partes ser ente público ou litigante habitual, e ainda, se uma das partes já manifestar o desinteresse na audiência essa não é designada, nas que designa e não há acordo na audiência de conciliação, na instrução o juiz ainda promove a tentativa de conciliação às partes.

Uma das dificuldades enfrentadas pela comarca é ausência de defensor público, apesar de ter advogado do núcleo municipal, mas não é suficiente para atendimento e assistência à população carente, havendo um prejuízo na realização das referidas audiências.

4.5.4.3 Comarca de Jurema

Na Comarca de Jurema, vara única, as audiências são realizadas pelos assessores, que também não têm curso de capacitação recomendado pelo CNJ. O juiz designa audiência conciliatória em todos os processos, exceto se uma das partes figurar ente público ou se a demanda versar sobre DPVAT. As audiências ocorrem uma vez por semana e a comarca não conta com mais de uma sala de audiências, tem-se uma sala única.

A parte que não comparecer e não justificar a ausência na audiência, o juiz aplica a sanção da multa, e sem sendo designada somente é cancelada se houver a dupla recusa. A

comarca conta um quantitativo de processo elevado, inclusive as audiências de procedimento comum cível estão sendo designadas para mais de um ano, ante a um número de demandas considerável proposta contra litigantes habituais na comarca, quando se trata de audiência conciliatória nos processos de família o intervalo entre a propositura e efetiva realização é de uma média de 2 (dois) meses.

A comarca conta com advogados do núcleo jurídico municipal acompanhando a população carente e beneficiária da justiça gratuita nas audiências conciliatórias e nas demais, contudo uma das dificuldade encontradas na Comarca é o prejuízo da marcha processual, pelo fato do assessor ser responsável por realizar as audiências conciliatórias, principalmente quando a comarca tinha apenas um assessor de magistrado, até 2019.

4.5.4.4 Comarca de Saloá

Na Comarca de Saloá, vara única, as audiências de conciliação são realizadas pelo assessor de magistrado, numa sala única de quinze em quinze dias, contudo, são realizadas uma média de 15 a 20 audiências no dia. O juiz não designa a audiência quando uma das partes é Fazenda Pública o direito é indisponível e/ou não há norma autorizando transigir, a exemplo do INSS quando trata-se de benefício acidentário e quando trata-se de litigante habitual, também deixa de designar quando a causa versa sobre DPVAT, quando a parte reside em outro local e quando uma das partes manifesta desinteresse.

Geralmente as partes que litigam contra litigantes habituais não comparecem a audiência, apenas os seus advogados. A comarca conta com advogados do núcleo jurídico municipal que realizam as audiências de conciliação quando uma das partes é carente.

4.5.4.5 Comarca de Palmeirina

Na Comarca de Palmeirina, vara única, as audiências de conciliação são realizadas pelos assessores, um dia por semana numa sala única onde todas as outras audiências da comarca se realizam. O juiz designa audiência de conciliação em todos os processos de procedimento comum, exceto quando uma das partes é um Ente Público.

Atualmente a comarca conta apenas com 3 (três) servidores no quadro de pessoal, o que acarreta em uma sobrecarga de trabalho para todos e o prejuízo no andamento da marcha processual natural. E ainda, que a comarca não conta nem com defensor público e nem advogado pela prefeitura municipal.

4.5.5 Comarcas com índice 1: Brejão, Lagoa do Ouro e São João

4.5.5.1 Comarca de Brejão

Na Comarca de Brejão as audiências de conciliação são realizada pelos assessores, mas esses não têm curso de capacitação, ocorrem uma vez por semana, e geralmente entre a propositura da demanda até a efetiva realização da audiência ocorre um intervalo de 2 (dois) a 3 (três) meses, numa sala única de audiências, que também é servida como gabinete do assessor e do próprio magistrado.

O juiz não costuma designar a audiência proemial nas demandas que figuram em um dos polos entes público e ainda, litigantes habituais. Em caso de ausência na audiência de conciliação, a parte que devidamente intimada não comparecer, nem justificar ou a justificativa não for aceita, aplica a multa prevista na legislação processual, após a designação a audiência é mantida, salvo se houver a dupla recusa.

A comarca não contava com defensor público, porém o núcleo jurídico municipal supria a ausência da defensoria na realização das audiências de conciliação quando uma das partes era pessoa carente e beneficiária da justiça gratuita.

A comarca entrou na lista das desativações pelo TJPE conforme dispõe Instrução Normativa Conjunta nº 07/2021, publicada no DJe de 02 de junho de 2021, pelo baixo quantitativo de processos, tendo como comarca agregadora Garanhuns, a desinstalação ocorreu entre 23 de agosto a 1º de setembro de 2021, mediante Ato GP 690/2021, publicado no DJe de 23 de agosto de 2021, os servidores serão lotados na comarca agregadora ou em outra comarca conforme necessidade avaliação pelo TJPE.

4.5.5.2 Comarca de Lagoa do Ouro

A Comarca de Lagoa do Ouro tem as audiências de conciliação realizada pelo assessor do magistrado, que nunca passou por curso de capacitação, uma vez semana na sala única de audiências da unidade. As audiências não são designadas nas ações que têm em um dos polos litigantes habituais, entes públicos e também quando parte reside em outra comarca distante.

A parte se intimada e não comparecer à audiência, não sofre a sanção da multa. Apesar de não contar com defensor público, as partes que fazem parte da população carente do município são atendidas por advogado do núcleo jurídico municipal.

A comarca está entre as que foram ou ainda serão desinstaladas na região do agreste meridional pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

4.5.5.3 Comarca de São João

Na Comarca de São João, vara única, as audiências de conciliação todas são realizadas pelo juiz, o qual não as designa em todos os feitos de procedimento comum, ficam de fora entes públicos, litigantes habituais, parte requerida que reside em comarca distante, justifica pelo princípio da celeridade e informa que poderá ser designada a qualquer tempo durante o curso do processo.

As conciliações ocorrem um dia na semana, na sala única de audiências e sempre com a presença do assessor que digita o termo. A comarca não conta mais com defensor público, atualmente quando há audiência de conciliação de assistido a defensoria o juiz nomeia advogado dativo para o ato.

Entre as dificuldades que a comarca enfrenta par realizar as audiências de conciliação é a falta de estrutura física para a realização, não existe nenhum servidor apto mediante capacitação em cursos específicos para realizá-las e ainda, que o assessor deixa de preparar as minutas dos despachos, decisões e sentenças, havendo prejuízo no andamento processual, uma vez que acompanha o juiz em todas as audiências.

4.5.6. Das dificuldades comuns entre as comarcas pesquisadas

Foi observado que, exceto à Comarca de Garanhuns, é dispensado tratamento similar às demais comarcas que têm estrutura física anacrônica para os padrões atuais, não há espaço físico para que os comandos normativos sejam cumpridos conforme as recomendações, a carência de servidores prejudica o bom andamento processual e compromete a entrega do resultado ao jurisdicionado falta condições adequadas de trabalho para os servidores e magistrado.

O desenvolvimento de indicadores na abordagem qualitativa inseriu elementos subjetivos de cada unidade e os índices encontrados apontam para uma ausência de aplicação de recursos públicos na busca de implementar melhorias às comarcas do interior, bem como ausência de continuidade na prestação do serviço, uma vez que dentre as 22 (vinte e duas) comarcas do agreste duas já foram desinstaladas.

É possível afirmar que ainda não se concretizou a governança judicial necessárias para que haja o bom andamento das unidades e conseqüentemente dos feitos, não há um padrão de gestão nas unidades jurisdicionais, não há linearidade nas ações dos magistrados, cada um age pelo que entende ser adequado, tanto no cumprimento dos preceitos normativos, como na gerência organizacional.

Apenas a Comarca de Garanhuns, entre as pesquisadas, conta com estrutura física, organizacional e gerencial adequada, cumprindo as recomendações e entregando uma melhor prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, teve como foco principal estudar as dificuldades das Comarcas do Agreste Meridional de Pernambuco na implementação do modelo autocompositivo no processo judicial, e como foco secundário, uma análise sobre a visão doutrinária sistêmica acerca dos institutos que compõe o modelo.

Para responder ao problema de pesquisa, norteador do caminho percorrido, foi feita uma análise que envolveu dois blocos, no primeiro foi trabalhado o Acesso à Justiça e o Sistema Multiportas, e, no segundo, as reformas processuais, mais precisamente quanto ao instituto da audiência de conciliação ou mediação, e, a análise dos dados encontrados na pesquisa qualitativa de formação de indicadores, construídos por estratégias quantitativas de modo a realizar um diagnóstico institucional sobre as dificuldades de implementação da norma processual.

Partiu-se, no Capítulo 1, com as noções do Acesso à Justiça, numa perspectiva histórico normativa sob o ponto de vista primeiramente construído por Mauro Cappelletti e Bryant Garth decorrente do Projeto Florença, e, adotado por muitos processualistas que os sucederam, foram trabalhados os elementos teóricos, com suas conceituações prefaciais e a diversidade de significados que o termo “acesso à justiça” descreve, sendo o mais comemorado dentro do nosso sistema normativo: acesso à justiça é direito fundamental, por meio do qual se alcança a ordem jurídica justa.

Para isso, questões referentes ao Acesso à Justiça foram estudadas, num referencial teórico específico, o qual descreveu os principais obstáculos comuns entre os países que participaram da pesquisa “Projeto Florença”, e, conseqüentemente foram sugeridas as soluções traduzidas em “ondas renovatórias”, estando a “terceira onda” ainda muito atual, a qual foi intitulada “enfoque de acesso à justiça” e traz o aspecto moderno do acesso à justiça, numa visão alargada, não apenas entre os muros do Poder Judiciário, uma justiça fora da Justiça, mais ainda bem distante de se concretizar a contento.

A despeito desse “novo” entendimento, muitos empecilhos são encontrados na realidade contemporânea, os quais exigem novas estratégias para o alcance dos resultados práticos, e, cabe ao Estado instrumentalizar a sua proteção para que o sistema jurídico acompanhe os “novos” direitos, os “novos” conflitos e promova novas ofertas de justiça.

Nessa esteira, parece importante pontuar para além das questões do acesso à justiça, para se entender como poderá ser efetivo no caso concreto, e adentramos no estudo do Sistema Multiportas, como um direito de poder receber o que é de direito de forma adequada,

singularizada. O Tribunal Multiportas, na sua expressão original, traz a ideia de facultar ao cidadão a escolha de outras portas para solução de controvérsias, diversas da porta estatal, a qual passa a ser vista como direito de retaguarda, e desse modo, diversos protótipos legislativos foram criados para harmonizar o acesso à justiça nessa perspectiva moderna e com a justiça multiportas.

Ainda no Capítulo 1, para melhor compreensão dessa forma de acesso à justiça foi estudada a negociação como técnica de construção de soluções consensuais, e ainda, a mediação, a conciliação, a arbitragem e a justiça estatal, sendo a mediação e a conciliação instrumentos para implementação de uma justiça dialógica e a arbitragem uma jurisdição privada, apesar da doutrina controversa, e, a justiça estatal, heterocompositiva na perspectiva de poder-função do Estado, desde o formato tradicional até a visão moderna, jurisdição que aplica o direito para resolver a situação conflituosa e restabelecer a paz social.

A mediação, no padrão contemporâneo, se aproxima do conflito, a ação desenvolvida objetiva a promoção tanto do acordo, como do restabelecimento do diálogo entre os envolvidos, nesse modelo há uma participação direta dos envolvidos na construção da solução da controvérsia no intuito de resolver inclusive, a lide sociológica. A conciliação tem como ideia preambular ajustar os ânimos contrários e compor, é instrumento de composição, tem como base a pacificação social, geralmente é aplicada quando há possibilidade de fluxo comunicacional entre os envolvidos. Ambos os institutos proporcionam a participação democrática das partes e a liberdade de decidirem os rumos da situação, os quais saem da condição de espectadores à protagonistas da decisão.

A arbitragem (jurisdição privada) e a jurisdição estatal, métodos heterocompositivos de solução das controvérsias, contam com um terceiro que decide pelas partes por meio de um processo, e, a decisão, quer do árbitro, quer do juiz togado, gera os mesmos efeitos.

Ainda no Capítulo 1, foi estudado como os métodos de solução de disputas podem ser implementados mediante o uso da tecnologia, e, as vantagens e desvantagens das ferramentas tecnológicas aplicadas ao sistema de justiça.

No Capítulo 2, examinou-se o “conflito” numa perspectiva natural de pluralidade de ideias, bem como quando ocorre a evolução das controvérsias, a qual resulta nas incompatibilidades, e, da situação decorrem custos físicos, emocionais e financeiros na busca pela solução. Ainda, optou-se por abordar sobre as reformas processuais, as quais buscam implementar mudanças culturais, da litigância para pacificação, e nesse ínterim, abriu-se espaço para a reflexão construída por José Carlos Barbosa Moreira, o qual advoga a ideia que, a maioria das reformas processuais objetivam combater a morosidade judicial na base do

“achismo”, sem quaisquer estudos prévios para entender a sua viabilidade e aceitação entre os operadores do direito e na própria sociedade, o autor entende que, para mudanças efetivas, necessário que se apontem os obstáculos e as soluções por meio de pesquisa científica baseadas em estatísticas.

Na sequência, no Capítulo 3 foi aceitável adentrar ao tema específico da audiência de conciliação e de mediação, a partir do solo preparado quanto às questões teóricas dos institutos nos capítulos anteriores, a ideia era trabalhar os institutos e suas funções no sistema processual atual, apesar da vasta literatura sobre o tema, praticamente inexistente pesquisa com o enfoque trabalhado no presente estudo, e, dentro do recorte espacial trabalhado, sendo o propósito dessa dissertação, analisar de forma empírica a implementação do comando normativo (art. 334, CPC), o qual relaciona-se com o acesso à justiça em sua extensão social. Julgou-se importante ainda, analisar a legislação anterior que tratava da audiência de conciliação ou mediação e compará-la ao sistema moderno, a qual tem como principal diferença a facultatividade (CPC/73) e obrigatoriedade (CPC/2015), e, sua efetividade quando aplicada na forma prevista na legislação.

Ao lidar com tema, foi observado que, são diversas as vantagens na realização exitosa da audiência de conciliação ou mediação em momento inicial do processo, tais como: a demanda é resolvida de forma prematura, pacificam-se as partes, por vezes, resolve-se a lide sociológica, encerra-se a ação judicial, evita-se maiores desgastes, e ainda, abrandam a crise do judiciário.

E de maneira inversa, quando não há a realização nos moldes da legislação ante a carência de estruturação das unidades jurisdicionais, comumente acarreta a procrastinação do feito, e, o Estado denega a proteção ao direito fundamental do acesso à justiça e cria novos obstáculos, passando o instituto, instrumento de celeridade a instrumento de procrastinação, além disso, há o rompimento da isonomia no âmbito processual, uma vez que as normas de ordem pública, são aplicadas de forma discricionária.

O legislador pátrio trouxe uma nova perspectiva no âmbito da solução das controvérsias, por meio do artigo em comento (art. 334, CPC), facultando à solução às partes, privatisticamente, porém, há uma resistência por parte do Estado, seja na promoção da possibilidade da resolução autocompositiva ou, senão, na delegação ao particular do poder pertencente originalmente ao próprio Estado.

A obrigatoriedade da audiência conciliatória também sofre críticas, uma vez que os institutos em comento, têm como fundamento os princípios da liberdade e da autonomia da

vontade, incompatíveis com a determinação de imperiosa participação, uma vez que, não é legítima a recusa unilateral, com base na legislação.

Por fim, no Capítulo 4, mediante coleta de dados pelo modo observacional, e, por entrevistas realizadas com servidores das 22 (vinte e duas) comarcas no invólucro espacial, as quais formam a região do Agreste Meridional de Pernambuco, foram criados indicadores qualitativos, por estratégias quantitativas, que retrataram a fotografia do momento atual, demonstrando as práticas implementadas individualmente em cada comarca, e, servem para subsidiar ações institucionais. Por meio dos índices, é possível uma reflexão dos órgãos institucionais, para que se, ou, quando possível, implementem programas e serviços que trasmudem a realidade contemporânea.

A perspectiva criada com a presente pesquisa destaca a necessidade de universalização do acesso à justiça em todos os aspectos aqui comentados, estruturação das unidades jurisdicionais de forma igualitária, quer de pequeno, médio ou grande porte, modelando as comarcas que já foram aparelhadas para construir um sistema eficaz no quesito “realização da audiência de conciliação ou mediação”, em virtude do desequilíbrio apresentado, e, sem que, se configure instrumento de procrastinação.

Com o estudo, ressalta-se o carecimento de entrega ao jurisdicionado, no percurso, a “justiça do processo” e, ao final, a “justiça do resultado”.

Uma vez que, é competência do Estado a efetuação de políticas públicas agregadoras das multifaces do sistema de justiça. E assim, as partes, advogados ou defensores procedam com a necessária avaliação de cada caso concreto, e, conseqüentemente com a escolha do método adequado para resolução pontual do conflito, dentre as diversas portas de acesso. Para tanto, imperioso que se implemente uniformização nos procedimentos judiciais, principalmente quando diz respeito a escolha dos métodos autocompositivos, e, haja incentivos a estes, desde a academia até, os gabinetes dos magistrados, com efeito de mudança da cultura da sentença para a cultura do acordo, posto que, o Judiciário tem papel pedagógico.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Carolina Schröder. *A eficiência da audiência de mediação e da audiência de conciliação previstas no artigo 334 do código de processo civil de 2015 e a busca pela ruptura da cultura da litigiosidade*. 2019. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8622/2/CAROLINA_SCHR%C3%96EDER_ALEXANDRINO.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Idem. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

AREND, Andréia Propp. *A análise econômica-jurídica da arbitragem expedita*. 2018. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo (RS), 2018. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7343>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. *Conciliação: As técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo novo CPC na Justiça Federal*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 438-440.

BRASIL. (Código Penal [1940]). Decreto-Lei nº 2.848, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria nº 25*. Texto publicado em 19 de fevereiro de 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_25_19022019_25022019103736.pdf Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pesquisa De Satisfação Dos Usuários*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. CC: 111230. DF 2010/0058736-6. Julgamento em 08 maio 2013. Relator Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, 03 abr. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864600134/conflito-de-competencia-cc-111230-df-2010-0058736-6/inteiro-teor-864600213?ref=feed>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma; Processo REsp 0062827-33.2009.8.19.0000 RJ 2011/0006426-8. Julgamento em 24 maio 2011. Relator Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, 01 jun. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21122169/recurso-especial-resp-1231554-rj-2011-0006426-8-stj/inteiro-teor-21122170>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRIQUET, Enia Cecília. *Manual de mediação: teoria e prática na formação do mediador*. Petrópolis (RJ): Vozes, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUIKA, Heloisa Leonor. *Mediação: uma parajurisdição no sistema judicial brasileiro*. Orientador: José Carlos Baptista Puoli. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Dupla titulação Universidade de Salamanca e Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito São Paulo, 2019. Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/140372/DDAFP_BuikaHL_Media%c3%a7%c3%a3oParajurisdi%c3%a7%c3%a3oSistJudicialBrasileiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 mar. 2021.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Sistema de justiça multiportas: a garantia do acesso ao judiciário em tempos de pandemia da covid-19*. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba (SP): Foco, 2021. p. 68 e 75.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas e inovação*. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba (SP): Foco, 2021. p. 263.

Idem. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba (SP): Foco, 2019.

CAIS, Fernando Fonoura da Silva. *O paradoxo do acesso à justiça*. In: PUOLI, José Carlos Baptista; BONÍCIO, Marcelo José Magalhaes; LEONEL, Ricardo de Barros. *Direito processual constitucional*. Brasília (DF): Gazeta Jurídica, 2016. p. 61-63.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Conciliações e arbitragens no Brasil do século XIX*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 896-897.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. 2017. 174 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2017.

CANTO, Francesco Dal. *Os novos direitos*. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais*. Tradução: Alessandro Landini. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 489-499.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CASTRO, Maíra Lopes de. *Teoria do agir comunicativo e métodos adequados de resolução de conflitos: novos olhares sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHIESI FILHO, Humberto. *Um novo paradigma do acesso à justiça*. Belo Horizonte, D'Plácido, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. *A pirâmide da solução dos conflitos: uma contribuição da sociedade civil para a reforma do judiciário*. Brasília: Senado Federal, 2008.

CORREIA JÚNIOR, José Barros. ALBUQUERQUE, Paula Falcão. *Direito 5.0*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo. *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 565-578.

CREMASCO, Suzana Santi; BENTO, Daniel Freitas Drumond; FIOAVANTE, Leonardo Sette Abrantes. *A alegação de existência da convenção der arbitragem antes da contestação no CPC/2015*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 859 e 864.

CURY, Cesar Felipe. *Mediação. Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 497, 505-506.

DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. *Inteligência Artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular*. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernoexatas/article/view/5729/2966> . Acesso em: 10 maio 2021.

DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973. Pp. 1-32; 349-400. *A Resolução Do Conflito*. Tradução de Arthur Coimbra de Oliveira. Revisão de Francisco Schertel Mendes. Disponível em: <https://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito> . Acesso em: 12 nov. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Idem. ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 38.

Idem. *Ensaaios sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador, Juspodivm, 2018.

Idem. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

Idem; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Estado social e princípio da solidariedade*. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20117/30750> Acesso em: 30 jan. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no novo código de processo civil*. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446/2472> Acesso em: 26 maio 2021.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. *Ética e comportamento das partes no novo processo civil brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2020.

DUZERT, Yann; SPINOLA, Ana Tereza; BORGES, Gerson. *Negociação em situação de crise e a matriz de negociação complexa*. In: ARROW, Kenneth J. et al. *Negociação: barreiras para resolução de conflitos*. São Paulo: Savaiva, 2011. p. 410-411.

DWORKIN, Ronaldo. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. *O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo*. Disponível em:

<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/366/1762>. Acesso em: 07 jan. 2021.

FALECK, Diego. *Um passo adiante para resolver problemas complexos: desenho de sistema de disputas*. In: SALLEs, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 80-82.

Idem. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2019.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. *Novo código de processo civil*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Idem. *Processo Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FUX, Rodrigo. *As inovações tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça*. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba (SP): Foco, 2021. p. 117.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Negociação*. In: SALLEs, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 127.

Idem. *Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kasuo. *MASC – Meios alternativos de solução de conflitos*. Brasília (DF): Gazeta Jurídica, 2013, v. 1.

GALANTER, Marc. *Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão*. Tradução de João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6/12> Acesso em: 27 jan. 2021.

GARCIA, Emerson. *Conflitualidade imanente e resolutividade construída: perspectivas da lei de mediação sob as lentes da oralidade*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça*

Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 562-566.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Análise Econômica do Processo Civil*. Indaiatuba (SP): Foco, 2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O novo no direito de Luiz Alberto Warat*: mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018.

GIOTTI, Daniel. *O dever de motivação em questões de fato e de direito como garantia do jurisdicionado no Novo CPC*: breves notas sobre os aportes da teoria do direito para a constitucionalização do processo civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada*, procedimento comum. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2. P. 468-474.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti*: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

Idem. HOLANDA, SILVA, Maria Lucicleide Cavalcanti da. *Cidadania e acesso à justiça*: o modelo de assistência jurídica oferecido pelo estado de Pernambuco, a partir da Constituição de 1988. *Revista da Esmape*, Recife, v. 12, n. 25, Tomo I. p. 142, 2006.

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada dos conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2019.

GRACIANO, Maria Inês Gândara. LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. *Estudo socioeconômico: indicadores e metodologia numa abordagem contemporânea*. Revista Serviço Social & Saúde. UNICAMP Campinas, v. IX, n. 9, Jul. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília (DF): Gazeta Jurídica, 2018.

Idem. *O minissistema brasileiro de Justiça consensual*: compatibilidades e incompatibilidades. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Ada-minissistema-just-consensual.pdf>. Acesso em: 10 abril 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multipartas*: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 110 e 126.

HOFFMAN, Paulo. *Falsas medidas tendentes à efetividade*: a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de o autor apresentar rol de testemunhas na petição inicial. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo e constituição*: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2006. p. 167-168.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

JAPIASSÚ, Hilton. *A crise da razão e do saber objetivo: as ondas do irracional*. São Paulo, SP: Letras & Letras, 1996.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. *Resolução on-line de conflitos: limites, eficácia e panorama de aplicação no Brasil*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 192-195.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Considerações introdutórias sobre o direito processual constitucional*. In: PUOLI, José Carlos Baptista; BONÍCIO, Marcelo José Magalhaes; LEONEL, Ricardo de Barros. *Direito processual constitucional*. Brasília (DF): Gazeta Jurídica, 2016. p. 200.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R. *Estatística para ciência humana*. Tradução de Jorge Ritter. Revisão técnica de Fernanda Bonafini. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

LÓPEZ, Adriana Patrícia Arboleda. *Conciliación interdisciplinaria virtual*. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-44492015000200009&lang=pt. Acesso em: 31 mar. 2021.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “*Sistema multiportas*”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.

LUGER, George F. *Inteligência artificial: estruturas e estratégias para a solução de problemas complexos*. Tradução de Paulo Martins Engel. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2007. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/85c180>. Acesso em: 12 maio 2021.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Ângela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. *Origens e norteadores da mediação de conflitos*. In: Tania ALMEIDA; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 46.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça condicionantes legítimas e ilegítimas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

Idem. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021a.

Idem. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021b.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da Audiência de Conciliação/Mediação: Seis Dribles e Dois Gols. *Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação*, 5º Encontro do Fórum

Nacional de Mediação e Conciliação, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 253-262, mai. 2017.

Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numeroIvolume1_253.pdf. Acesso em: 8 ago. 2021.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana de. *Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e possíveis consequências*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 622.

MEINERO, Fernanda Sartor. *Contribuição da mediação na formação acadêmica dos atores jurídicos: a possibilidade de mudança da cultura do litígio*. 2015. Orientador: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitario La Salle. Canoas, 2015. Disponível em: <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/535>. Acesso em: 2 jul. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Construção de Indicadores Qualitativos para Avaliação de Mudanças*. *Revista Brasileira de Educação Médica*. Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, p. 83-91; 2009.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 3. Campinas: Bookseller, 2001.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Novo código de processo civil – o ministério público e os métodos autocompositivos de conflito – negociação, mediação e conciliação*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 260-261e 267.

MORAIS, José Luís Bolzan de. BRUM, Guilherme Valle. *Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/45/520> . Acesso em: 30 jan. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf . Acesso em: 25 jan. 2021.

Idem. *Temas de direito processual*. Nona série. São Paulo: Saraiva: 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Código de processo civil comentado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. *Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso*. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opinio-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso#:~:text=Deslocar%20fun%C3%A7%C3%A3o%20estritamente%20decis%C3%B3ria%20para%20m%C3%A1quinas%20%C3%A9%20muito%20perigoso&text=%C3%89%20sabido%20que%20nos%20%C3%BAltimos,%5B2%5D%20e%20aspectos%20correlatos>. Acesso em: 11 maio 2021.

OLIVEIRA, Virgínia Grace Martins de. *A conciliação e a mediação extrajudiciais no Brasil como instrumentos para a construção de uma sociedade autônoma*. 2015. 119 f. Orientador: Maillart, Adriana Silva. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1253>. Acesso em: 3 abril 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recomendação. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/wp-content/uploads/2021/02/RESPOSTA-OFFICIO-CONJUNTO-CMB-12-2020.pdf> Acesso em: 08 jul. 2021.

PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. *Reforma processual e argumentação contra legem: quais fatores influenciam os juízos das varas cíveis de Recife/PE a não designarem a audiência prevista no art. 334 do CPC?* 2020. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2020.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. *A unidade processual e sua compreensão sistêmica*. 2010. 119 f. Orientador: Dr. José Laurindo de Souza Netto. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Paranaense (UNIPAR), Umuarama, 2010. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp137008.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PEIXOTO, José Roberto da Cunha; FERREIRA, Kaline. *Da processualização adversarial ao plano estratégico de conciliação (PEC) da câmara de mediação e de conciliação da administração pública federal: os novos imperativos de uma administração pública menos imperativa e mais dialógica*. In: NOLASCO, Rita Dias; ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kasuo; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 234-335 e 250-253.

PEIXOTO, Ravi. *Os “princípios” da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 99-101.

PERNAMBUCO. TJPE. *Legislação*. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/legislacao>. Acesso em: 28 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. *Pré-mediação e transformação do conflito: uma relação à luz do acesso à justiça*. 2018. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21856/2/J%20c3%20balia%20Pinto%20Ferreira%20Porto.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2021.

PORTO, Sérgio Gilberto. *A crise de eficiência do processo: a necessária adequação processual à natureza do direito posto em causa, como pressuposto de efetividade*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2006. p. 179 e 189.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Processo e constituição: alcance amplo, mas não ilimitado, dos princípios constitucionais do processo*. In: PUOLI, José Carlos Baptista; BONIZZIO, Marcelo José Magalhaes; LEONEL, Ricardo de Barros. *Direito processual constitucional*. Brasília (DF): Gazeta Jurídica, 2016. p. 116.

RANGEL, Rafael Calmon. *O agir comunicativo em J. Habermas como premissa para a compreensão do saneamento e organização do processo no CPC/15*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada, procedimento comum*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 288.

RISTER, Carla Abrantkoski. *O reconhecimento e criação dos “novos direitos” e os desafios financeiros para sua implementação à luz da experiência brasileira com os direitos sociais*. In: OLIVEIRA, Celso Maran de. *Novos direitos: a interdisciplinaridade do direito na sociedade contemporânea*. São Carlos: CPOI/UFSCar, 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.
 RODOVALHO, Thiago. *Os impactos do NCPC na arbitragem em consonância com a lei n. 13.129 de 2015*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada, procedimento comum*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 1136-1150.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54941632/1994_HWR_AcessoAJustica.pdf?1510088380=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAcesso+a+Justica+no+Direito+Processual+B.pdf&Expires=1627049193&Signature=U36wkVdMr~4faP1FsyMReEXSEJ0DCkWIUh28nKv6Je-RNAJc2FH9NCzTOc4jAnqaP69DZCPTw344tmHA5C7TxB6lHx1wzc7iQThSXfs3modfD4pVtqi5nKHqJ2EktW~kv36vvTg-Bugo7~YNwo5SGI7bpS8vzEzMZ~b5GztNIUOkwA2F0M6wQ0AqXRo~gu6bkBQ3gLI8Yu3-A9VdoeAYoamUa6-2rNGchISJtut0A4e87~2-IOqfZDURqSQeLFjdx4gbWGcm5pV7Z9v5U1AVseNSRnFAVVfcmRmTKPHt5ywW8oVZOSCmRPiAcYAiHvfSMM1pOrsZexX2X3gzi6W~Q_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 24 jan. 2021.

ROSS, Lee. *Desvalorização reativa na negociação e a resolução de conflitos*. In: ARROW, Kenneth J. *et al. Negociação: barreiras para resolução de conflitos*. São Paulo: Savaiva, 2011. p. 63-66 e 88.

SALLES, Carlos Alberto de. *Introdução à arbitragem*. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 241-244.

SCHIMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentando decisões com outras decisões*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada, procedimento comum*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 600-604.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SICHE, Raúl. AGOSTINHO, Feni. ORTEGA, Enrique. ROMEIRO, Ademar. *Índices versus indicadores: Precisões conceituais na discussão da sustentabilidade de países*. Revista Ambiente & sociedade, Campinas, v. X, n. 2, p. 137-148, jul.-dez. 2007.

SILVA, Beclate Oliveira. *Contornos da fundamentação no novo CPC*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada*, procedimento comum. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 451-452.

SILVA, Débora Karyna dos Santos Araújo Bernardino da. *O TRABALHO COM PESQUISA: uma investigação no ensino de matemática nas três séries do ensino médio no município de Passira*. 2017. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30935> . Acesso em: 08 out. 2021.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. *Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos*. São Paulo: Almedina, 2020.

SIQUEIRA, Marília. *Noções fundamentais para o julgamento por aplicação do precedente judicial: necessidade de adaptação a partir do Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada*, procedimento comum. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 1035-1036.

SOUZA, Roney José Lemos Rodrigues de. *Solução de controvérsias no comércio internacional por meio da lei brasileira de arbitragem*. 2006. 166 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Os (Des)Caminhos da Jurisdição*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?* In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 215-217.

Idem. *Mediação de conflitos civis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TARUFFO, Michele. *Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TAYRA, Flávio. RIBEIRO, Helena. Modelos de Indicadores de Sustentabilidade: síntese e avaliação crítica das principais experiências. *Saúde e Sociedade* v.15, n.1, p.84-95, jan-abr 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902006000100009> . Acesso em 08 out 2021.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Nova dinâmica da reintegração judicial no emprego: mito, realidade e utopia na concretização do direito de acesso à justiça à luz da efetividade do modelo processual brasileiro*. 2004, 472 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3807/1/arquivo4937_1.pdf .Acesso em: 5 jan. 2021.

TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. *Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse*. In: NOLASCO, Rita Dias; ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kasuo; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 36.

UCHOA, Carlos Eduardo. *Elaboração de indicadores de desempenho institucional*. Desenho e elaboração Coordenação Geral de Programas de Capacitação /DDG. Brasília: ENAP/DDG, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVES, Rafael Pontes de Miranda. *Pontes de Miranda e a nova ciência processual*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique; GOUVEIA FILHO, Roberto. *Pontes de Miranda e o processo*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 387-395.

WARAT, Gisela Betina. *Mediação: Uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas*. In: WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: EModara, 2018. p. 99-102.

WATANABE, Kasuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivo e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Idem. *Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 833.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato; DOMINGUES Paulo Sérgio. *Conciliação e mediação judiciais. Experiências exitosas da justiça federal da 3ª região*. In: NOLASCO, Rita Dias; ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kasuo; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 376 e 380-381.

ZARIF, Claudio Cintra. *Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2006. p. 139.

ANEXO 1

Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013, Emenda nº 02/2016, pela Resolução nº 290/2019, pela Resolução n. 326/2020 e pela Resolução n. 390/2021.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

- I - centralização das estruturas judiciárias;
- II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX - (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

X - (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

XI - criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.2016)

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores,

preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os Tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º Nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Os Tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção, desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Nas comarcas das capitais dos estados, bem como nas comarcas do interior, subseções e regiões judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Os Tribunais poderão, excepcionalmente: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º deste artigo, observada a organização judiciária local. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 7º O coordenador do Centro poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados ao Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do Centro; e (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 10. (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – administrar o Centro; (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – homologar os acordos entabulados; (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal entre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º Caso o Centro atenda a grande número de juízos, juizados, varas ou região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º O treinamento dos servidores referidos no § 3º deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do plenário. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Seção III-A

Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – a estrutura necessária dos Centros para cada segmento da justiça; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro

Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os Tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do art.169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de "Tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Seção IV Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

- III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e ocorrerá de forma gradativa, observadas as possibilidades técnicas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

Art. 18-B. O Conselho Nacional de Justiça editará Resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 18-C. Os Tribunais encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, plano de implementação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.
- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos
Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito
Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação
Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação.

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo. Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam ao disposto no art. 48, §5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO 2**RELAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSCS – TJPE E DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – CPCMS NO INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO****1. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs – TJPE:**

Recife

2º Grau - Capital

2º Grau - Caruaru

Abreu e Lima

Afogados da Ingazeira

Araripina

Arcoverde

Bezerros

Cabo de Santo Agostinho

Camaragibe

Caruaru

Garanhuns

Goiana

Gravatá

Jaboatão dos Guararapes

Limoeiro

Olinda

Palmares

Paulista

Pesqueira

Petrolina

Salgueiro

Santa Cruz do Capibaribe

São Lourenço da Mata

Serra Talhada

Vitória de Santo Antão

2. Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação – CPCMs no interior:

Araripina: Faculdade Facisa

Arcoverde: UPE Unidade Arcoverde

Belém de São Francisco: Faculdade Facesf

Caruaru: Faculdade Asces e Unifavip

Catende: CPCM - Prefeitura

Garanhuns: Faculdade Aesga

Goiana: Defensoria Pública

Goiana: Faculdade Fadimab

Igarassu: Faculdade Facig

Limoeiro: Faculdade Facal

Petrolina: Faculdade Facape

Serra Talhada: Faculdade FIS

Vitória de Santo Antão: Unifacol

Toritama: Prefeitura

ANEXO 3

PERGUNTAS ESTRUTURADAS DA ENTREVISTA:

1. A comarca conta com conciliador designado/nomeado por portaria?
2. O conciliador (ou servidor que realiza as audiências de conciliação) participou de algum curso de capacitação nos moldes recomendados pelo CNJ?
3. O juiz sempre designa a audiência segundo o preceito normativo do art. 334 do CPC?
4. Qual o procedimento adotado quanto a designação da audiência preliminar obrigatória se a parte requerida residir em outra comarca?
5. Quantos dias por semana as audiências de conciliação são realizadas na Comarca?
6. Qual o intervalo de tempo em média entre a propositura da ação e a designação da audiência de conciliação ou mediação?
7. A comarca tem sala específica para a audiência conciliatória? Se sim, no modelo recomendado pelo CNJ para as audiências de mediação?
8. As partes costumam comparecer para audiência de conciliação, quando intimadas?
9. As partes que intimadas, mas não comparecem a audiência, o juiz aplica a multa prevista na legislação processual?
10. Após a designação da audiência conciliatória, se, a parte ré informar que não tem interesse na conciliação, a audiência é mantida até a realização ou é cancelada?

ANEXO 4

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES:

	COMARCA - GARANHUNS	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	1	0
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	1	0
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	1	0
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	1	0
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	1	0
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses.	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		9	0
INDICE		9	

	COMARCA - ÁGUAS BELAS	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		4	6
INDICE		4	
	COMARCA - BOM CONSELHO	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0

2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		4	6
INDICE		4	

	COMARCA - JUPI	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1

3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		4	6
INDICE		4	

	COMARCA - PEDRA	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1

6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		4	6
INDICE		4	

	COMARCA - VENTUROSA	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0

9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		4	6
INDICE		4	

	COMARCA - ANGELIM	ATEND E	NÃO ATEND E
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - BUIQUE	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - CAETES	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1

2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - CALÇADO	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1

3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	0	1
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - CAPOEIRAS	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	1	0
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1

6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - CORRENTES	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0

9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - LAJEDO	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	1	0
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - ITAIBA	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		3	7
INDICE		3	

	COMARCA - CANHOTINHO	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0

2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	1	0
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	0	1
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	0	1
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		2	8
INDICE		2	

	COMARCA - IATI	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1

3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		2	8
INDICE		2	

	COMARCA - JUREMA	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1

6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		2	8
INDICE		2	

	COMARCA - SALOÁ	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0

9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		2	8
INDICE		2	

	COMARCA - PALMEIRINA	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	1	0
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	0	1
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		2	8
INDICE		2	

	COMARCA - BREJÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	0	1
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		1	9
INDICE		1	

	COMARCA - LAGOA DO OURO	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1

2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1
3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	1	0
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	0	1
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		1	9
INDICE		1	

	COMARCA - SÃO JOÃO	ATENDE	NÃO ATENDE
1	Designação da audiência preliminar obrigatória em todos os processos de procedimento comum, salvo exceções previstas na norma.	0	1
2	Instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflito – CEJUSC (Comarcas onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015); ou de CEJUSC Regional; ou instituição de parcerias com Câmaras Privadas de Conciliação ou Mediação ou órgãos semelhantes (todos em conformidade com o art. 8º, § 2º e § 6º, II e art. 12-C da Resolução nº 125/CNJ, respectivamente);	0	1

3	A comarca contar com pelo menos um servidor (efetivo, comissionado, itinerante ou voluntário) que exerça com exclusividade a função de conciliador;	0	1
4	O servidor que exerça a função de conciliador/mediador ser devidamente qualificado por meio do curso de capacitação recomendado pelo CNJ;	0	1
5	A comarca contar com sala de audiência nos moldes recomendados pelo CNJ para os CEJUSCs;	0	1
6	Realização das audiências de conciliação e mediação diariamente;	0	1
7	A comarca contar com Defensor Público ou Advogado Público para as audiências de conciliação/mediação acompanhando as partes assistidas da Defensoria Pública ou do núcleo jurídico municipal;	0	1
8	Possibilidade de realizar a audiência presencial ou virtual em períodos de normalidade das atividades forenses;	1	0
9	Equipe multidisciplinar para atendimento das partes que participarão das audiências, principalmente nos casos de mediação (podendo ocorrer na forma de parceria com o governo municipal);	0	1
10	Triagem por tipos de ações ou partes e agrupamento das semelhantes por dias da semana;	0	1
TOTAL		1	9
INDICE		1	